

**CECÍLIA KANETO OLIVERIO**

**A INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL  
PENAL EM CASOS DE EXTRADIÇÃO JULGADOS  
PELO STF: ANÁLISE CRÍTICA**

**TESE DE DOUTORADO**

**ORIENTADORA:  
PROFESSORA ASSOCIADA  
DR<sup>a</sup> CLÁUDIA PERRONE MOISÉS**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**- SÃO PAULO -  
- 2014 -**

**CECÍLIA KANETO OLIVERIO**

**A INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL  
PENAL EM CASOS DE EXTRADIÇÃO JULGADOS  
PELO STF: ANÁLISE CRÍTICA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de doutor.

**ORIENTADORA:  
PROFESSORA ASSOCIADA DR.<sup>a</sup> CLÁUDIA PERRONE MOISÉS**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**- SÃO PAULO -  
- 2014 -**

À minha Helena.

Norberto Bobbio

*Com relação às grandes aspirações dos homens e boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder.*

## **AGRADECIMENTOS**

À querida Professora Cláudia, a quem admiro cada dia mais pela sua dedicação à docência e à pesquisa e pela leveza com que toca sua vida e a de todos ao redor, pelo constante apoio, atenção e calma com que recebeu meus pedidos mais aflitos e pela amizade, meu agradecimento eterno.

À minha filha Helena, que, sem entender, soube dividir com sorrisos sua mamãe com uma tese de doutorado, pela transformação na minha alma, pelos olhares, pelos beijos e abraços, por existir.

Ao meu marido Fábio, pelo companheirismo e cumplicidade, pela paciência, pelos cuidados e pelo amor constantes.

Aos meus pais, Orlando e Jacira, pela fé e pelos valores que me transmitiram, pela dedicação prioritária à família e por todos os sacrifícios e oportunidades, pelo amor e apoio incondicionais.

À minha irmã Julia e ao meu cunhado Rodrigo, pela companhia, pelo amor e dedicação a mim e à minha família.

Às amigas Camila e Thana, que mesmo à distância, continuam sendo minha referência, meu porto seguro na vida acadêmica.

Aos professores Gustavo Ferraz de Campos Mônico e Mariângela Gama de Magalhães Gomes, pela disponibilidade e pelas valiosas contribuições à minha pesquisa em participação no meu Exame de Qualificação.

Aos meus amigos e amigas queridos, pela eterna torcida e por tornarem minha vida sempre mais divertida.

Aos colegas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela compreensão e incentivo constantes.

Por fim, sempre a Deus, que continua a permitir que pessoas tão maravilhosas façam parte da minha vida e colaborem para a realização dos meus sonhos.

## RESUMO

Alguns casos de extradição julgados pelo STF possuem especial relevância por apreciarem a ocorrência dos crimes internacionais. Assim, o estudo dessas decisões mostra-se importante para que se possa averiguar o efetivo exercício do direito internacional penal, que regula o tratamento especial dado a estes crimes. A presente Tese tem por objetivo averiguar a incidência das normas de direito internacional penal nos julgamentos do STF de pedidos de extradição. Apresenta-se, ainda, o impacto que o entendimento firmado nesses casos tem surtido no julgamento de outras ações, inclusive por outras esferas do Poder Judiciário brasileiro. Também é possível realizar um comparativo com o quanto decidido no julgamento da ADPF nº 153, em que se reafirmou a validade da lei de anistia brasileira, que, por sua vez, extinguiu a punibilidade dos crimes internacionais cometidos durante o Regime Militar no Brasil. Por fim, a partir desses estudos, enfatiza-se a necessidades de dar efetiva aplicação ao direito internacional penal nos julgamentos realizados no âmbito do STF.

Palavras-chave: Direito Internacional Penal – Crimes internacionais – Extradição – Leis de anistia – Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

Some extradition cases trialed at Brazil' Supreme Court of Justice show special relevance because they deal with international crimes. Therefore, the study of these judicial decisions is important so that it can be possible to verify the effectiveness of International Criminal Law, which regulates the special treatment given to those crimes. The present Thesis aims to examine the incidence of the rules and principles of international criminal law by Brazilian Supreme Court at extradition trials. It also presents the impacts of the understanding exposed in those trials on other cases and actions, subjected to other organs of Brazil's Judiciary system. It is either possible to create a comparative between the jurisprudence of extradition cases and what has been decided at the ADPF n° 153, reaffirming Brazilian amnesty law, which has granted amnesty to international crimes committed during Brazil's military regime. Finally, trough these reviews, it emphasizes the need to give real enforcement to international criminal law when Brazil's Supreme Court analyzes extradition requests.

Key-words: International Criminal Law – International crimes – Extradition – Amnesty laws – Brazil's Supreme Court of Justice.

## RÉSUMÉ

Quelques cas d'extradition jugés par la Cour Suprême du Brésil sont très importants car ils font référence aux crimes internationaux. De cette façon, l'étude de ces décisions est essentielle pour vérifier l'effectif exercice du droit international pénal, qui régule le traitement spécial donné à ces crimes. La présente Thèse a le but de examiner l'incidence des normes du droit international pénal dans les jugements d'extradition devant la Cour Suprême. On présente, encore, l'impact de Sa vue dans le jugement d'autres types d'action juridique, y inclus celui donné pour d'autres sphères du système judiciaire brésilien. Il est aussi possible d'établir un comparatif avec ce qui a été décidé au jugement de la ADPF n° 153, où la validité de la loi d'amnistie brésilienne a été réaffirmée, en confirmant la compréhension que les crimes internationaux pratiqués pendant le Régime Militaire brésilien ne sont pas punissable. Finalement, à partir de ces études, on renforce la nécessité de donner une effective application au droit international pénal dans les jugements réalisés par la Cour Suprême.

Mots-clés: Droit International Pénal – Crimes internationaux – Extradition – Loi d'amnistie – Cour Suprême du Brésil.



## LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AG	Assembleia Geral das Nações Unidas
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direitos Internacional
MPF	Ministério Público Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TPII	Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia
UE	União Europeia

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>I – O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO.....</b>	<b>17</b>
I.1. A EXTRADIÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL.....	17
I.1.1. Conceito e histórico .....	19
I.1.2. Princípios gerais .....	21
I.1.3. Classificação.....	23
I.1.4. Fontes do direito extradicional .....	24
I.2. TRATAMENTO DA EXTRADIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	27
I.2.1. Procedimento e competência .....	29
I.2.2. Quando não é possível extraditar .....	31
I.3. DUPLA INCRIMINAÇÃO: IDENTIDADE DE CONDUTA .....	33
I.4. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO E CASOS DE IMPRESCRITIBILIDADE .....	33
I.5. CRIMES POLÍTICOS: LIMITES DE UMA INDEFINÍVEL DEFINIÇÃO.....	36
<b>II – O DIREITO INTERNACIONAL PENAL E A EXTRADIÇÃO .....</b>	<b>41</b>
II.1. O DIREITO INTERNACIONAL PENAL .....	42
II.1.1. Os crimes internacionais .....	47
II.1.2. A dicotomia dos direitos humanos no direito internacional penal .....	51

II.1.3. Incorporação do direito internacional penal pelos ordenamentos jurídicos dos países e o “ <i>ius cogens</i> ” .....	55
II.2. ALCANCE DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL NOS JULGAMENTOS DE EXTRADIÇÃO .....	58
<b>III – CASOS DE EXTRADIÇÃO JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>62</b>
III.1. O PROCESSO DECISÓRIO NO STF: CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO E POLÍTICA .....	64
<b>III.2. CASOS SELECIONADOS DE EXTRADIÇÃO.....</b>	<b>66</b>
III.2.1. O Caso Stangl .....	66
III.2.2. O caso Wagner.....	72
III.2.3. Extradicação nº 417-4 – Mário Eduardo Firmenich (Argentina).....	73
III.2.4. Extradicação nº 974-0 – Piacentini (Argentina).....	75
III.2.5. Extradicação nº 1150.....	77
III.2.6. Extradicação nº 1278.....	77
III.2.7. Extradicação nº 1299.....	78
<b>IV – A ADPF Nº 153: CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO? .....</b>	<b>81</b>
<b>IV.1. ANISTIA: INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE RECONCILIAÇÃO OU OBSTÁCULO INJUSTIFICÁVEL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL?.....</b>	<b>81</b>
<b>IV.2. A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA EM JUÍZO .....</b>	<b>88</b>
<b>IV.2.1. A decisão no Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>89</b>
<b>IV.2.2. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>92</b>

<b>IV.2.3. Compatibilidade ou conflito entre jurisdições?</b> .....	94
<b>IV.3. ADPF N° 320: POSSIBILIDADES E DESAFIOS</b> .....	97
<b>V – O DIREITO INTERNACIONAL PENAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O IMPACTO DOS JULGAMENTOS DE EXTRADIÇÃO</b> .....	<b>102</b>
IV.1. A AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL NOS CASOS DE EXTRADIÇÃO .....	102
IV.2. A EFETIVA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL: OS CRIMES POLÍTICOS .....	106
IV.3. O IMPACTO DA JURISPRUDÊNCIA EXTRADICIONAL .....	106
IV.4. OS PRÓXIMOS CASOS DE EXTRADIÇÃO NO STF: RECONHECER O DIREITO INTERNACIONAL PENAL .....	109
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>111</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>115</b>

## INTRODUÇÃO

A presente Tese aborda a intersecção existente entre o direito internacional penal e a extradição no Brasil, a partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, órgão competente para o julgamento dos pedidos de extradição no país.

Para tanto, em um primeiro capítulo, é realizada uma apresentação teórica referente ao instituto da extradição. Nesta ocasião, analisa-se seu conceito, histórico, princípios, procedimento e sua aplicação no direito internacional e interno. Dá-se, então, especial ênfase a algumas exceções ou requisitos à concessão da extradição, que depois se mostrarão relevantes aos objetivos da presente Tese, quais sejam, a necessidade de haver dupla incriminação, a impossibilidade de se extraditar alguém para ser julgado por crime prescrito e a proibição da extradição por crime político.

No segundo capítulo, apresenta-se o direito internacional penal e suas especificidades, especialmente no que tange ao crime contra a humanidade e à sua inter-relação com o direito internacional dos direitos humanos. Analisa-se, ainda, a importância da incorporação das normas do direito internacional penal aos ordenamentos jurídicos nacionais, a fim de dar maior efetividade a este ramo do direito.

Ao final desta parte, insere-se a extradição como instrumento de alta importância para o desenvolvimento do direito internacional penal.

Ao terceiro capítulo, o enfoque é direcionado ao Supremo Tribunal Federal (STF) e à seleção de casos de extradição com vistas a se dar suporte à proposta desta Tese. Nesta ocasião, é feita uma análise descritiva dos casos de extradição escolhidos e dos votos exarados por ocasião do seu julgamento, os quais serão objeto de análise crítica no último capítulo.

A apreciação do julgamento da lei de anistia brasileira, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 é o objetivo do quarto capítulo,

em comparação com o quanto determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros v. Brasil*.

Por fim, o capítulo quinto visa demonstrar a efetiva incidência ou não do direito internacional penal pelo STF nos casos de extradição e o impacto da jurisprudência da Corte nesses casos tanto na possibilidade de um novo julgamento quanto à lei de anistia quanto à possibilidade do processamento criminal de agentes públicos pelo cometimento de crimes na época do Regime Militar brasileiro.

Por fim, pretende-se demonstrar de que forma o Judiciário brasileiro pode contribuir para uma aplicação mais efetiva das regras desse ramo do direito quando deparados com pedidos de extradição.

Tais objetivos têm sua justificativa primordial no fato de tratar-se, em última análise, de mais uma contribuição à defesa e à promoção dos direitos humanos e à manutenção da paz e segurança internacionais.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli (2002, p. 54), a paz pelo direito significa “uma limitação efetiva da soberania dos Estados por meio de introdução de garantias jurisdicionais contra violações da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente”. E é nesse sentido que o direito internacional penal pode contribuir para a manutenção da paz, vez que representa uma atuação efetiva da comunidade internacional contra condutas violadoras de direitos humanos.

Ciente de que o direito internacional penal decorre indubitavelmente de um processo de busca de maior proteção aos direitos humanos, portanto, avaliar os julgados de extradição no STF se mostra de crucial importância para a ciência jurídica, vez que buscará apresentar formas de dar maior efetividade a esse ramo do direito no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a aplicação consciente do direito internacional penal pelo Judiciário do Brasil só poderá colaborar para a realizabilidade dos direitos humanos no país e, conseqüentemente, no plano internacional.

A escolha dos casos de extradição, para análise da aplicação do direito internacional penal, se dá porque no âmbito da apreciação deste instituto, o Judiciário brasileiro tem permitido o julgamento de crimes internacionais cometidos em território

estrangeiro, os quais muito se assemelham a crimes internacionais cometidos em território brasileiro e que permanecem até hoje sem resposta, demonstrando verdadeira contradição.

Os entendimentos assumidos nos julgamentos dos casos de extradição selecionados são fundamentais para se colocar em discussão questões atuais do direito internacional, do direito constitucional e do direito penal, as quais também se relacionam ao posicionamento apresentado pelo STF em 2010 quanto à revisão da lei de anistia brasileira e quanto às possibilidades de uma nova apreciação futura do tema (por meio da ADPF nº 320).

Sabe-se que há diversos registros na ciência jurídica brasileira de discussões acerca da aplicação do direito internacional pelos órgãos internos. Assim, é comum deparar-se com estudos variados que tratam dos conflitos enfrentados pelo direito internacional quando da sua incorporação pelos ordenamentos jurídicos dos países.

Dentro dessa discussão, também aparecem em maior número os debates concernentes à cooperação judiciária internacional, em especial em matéria penal, na qual se apresenta a o procedimento da extradição e seus desafios. No entanto, nessas discussões, pouco ou quase nada se vê acerca da aplicação do direito internacional penal na prática do direito brasileiro, seja no tocante à análise dos pontos em que há efetiva aplicação do direito internacional penal pelo Judiciário brasileiro, seja quanto a uma avaliação crítica sobre as situações e os meios em que o direito internacional penal deveria ou poderia ser aplicado na prática judiciária brasileira.

Dessa forma, a presente Tese ambiciona poder contribuir com a ciência jurídica brasileira com o objetivo original de tratar amplamente de tais questionamentos. Em resumo, esta tese de doutorado busca evidenciar se há ou não aplicação efetiva do direito internacional penal pelo STF nos casos de extradição. Se sim, em que medida e de que forma essa aplicação contribui para a real justiça e para o desenvolvimento e fortalecimento das regras do direito internacional. Se não, de que maneira e em que grau poderiam ou deveriam ser aplicados aspectos do direito internacional penal, de forma a dar maior força ao direito internacional e, em última análise, efetivamente cooperar para a realização dos direitos humanos, tanto no plano interno quanto no cenário internacional.

Ao final, portanto, as discussões aqui apresentadas perpassam os seguintes questionamentos: a) qual a importância dos casos de extradição ao direito internacional

penal?; b) é recorrente a utilização do instituto da extradição para a persecução de crimes internacionais?; c) de que maneira tem decidido o STF nesses casos?; d) é possível dizer que a Corte suprema brasileira busca aplicar o direito internacional penal ao julgar os casos de extradição?; e) há uma contradição entre o que foi decidido nos casos de extradição e a improcedência da ADPF nº 153?; f) é possível enxergar uma mudança de posicionamento no STF quanto à revisão da lei de anistia?; g) a jurisprudência dos casos de extradição podem contribuir para tanto?.



## **I – O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO**

Principal objeto de análise da presente Tese, o instituto da extradição deve ser apresentado com sua inserção no contexto do direito internacional e da cooperação jurídica entre Estados, bem como sob o ponto de vista do direito brasileiro, a fim tornar possível a análise dos fundamentos encontrados nos julgados do STF.

### **I.1. A EXTRADIÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**

Neste primeiro momento, serão traçadas linhas gerais sobre a extradição com vistas a demonstrar sua consolidação e seu tratamento no direito internacional. Convém esclarecer, contudo, que os conceitos, os princípios e as regras abaixo descritos também deverão ser empregados ao instituto quando analisado de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

O instituto da extradição resulta de uma preocupação crescente em dar resolução a crimes que extrapolem os territórios nacionais e, em última análise, contribui com a busca pela paz e a preservação da dignidade humana.

Segundo Malcolm Shaw (2003, p. 610), “a prática da extradição permite que um Estado entregue a outro suspeitos ou criminosos condenados que tenham se evadido”<sup>1</sup>. Assim, a extradição é instituto de cooperação internacional na luta contra o crime. Interessa tanto ao Estado que o requisita quanto ao Estado que entrega os criminosos. Esse interesse recíproco que têm todas as nações em evitar que os criminosos se subtraíam à merecida punição, procurando refúgio em outro território, não atenta contra o exercício de sua soberania. É considerado, portanto, um dever recíproco entre os Estados.

Convém ressaltar, entretanto, que o instituto também já foi interpretado primordialmente como ato de soberania, pois é um ato de processo criminal, verdadeiro ato

---

<sup>1</sup> Tradução livre de “*the practice of extradition enables one state to hand over to another suspected or convicted criminals who have fled abroad*”.

de jurisdição por parte do Estado requerido, sendo que alguns autores<sup>2</sup> interpretam o dever de extraditar como uma prerrogativa, uma escolha do Estado de entregar ou não o extraditando.

A atual sistemática do direito internacional, baseada no consenso e na cooperação entre Estados, porém, é que dá ao instituto da extradição importância significativa como instrumento de cooperação jurídica, sobre o qual os Estados possuem direitos e deveres<sup>3</sup>.

Isso porque as relações entre Estados nacionais deixam de ser questão de interesse limitado e exclusivo das partes envolvidas e passa-se a observar que alguns aspectos dessas relações possuem impacto nos interesses da comunidade internacional na manutenção e preservação da paz e da ordem mundial (BASSIOUNI, 1969, p. 221).

Assim, com o desenvolvimento e crescimento do direito internacional, o instituto da extradição tornou-se cada vez mais importante para a manutenção da paz, para o combate a graves violações de direitos humanos e preservação do direito à verdade às vítimas e familiares.

Por outro lado, a extradição deve seguir regras e princípios, os quais serão observados adiante, possuindo procedimento específico, a fim de impedir abusos de autoridade e garantir não só o processamento criminal e a manutenção da paz, mas também os direitos do extraditando, reafirmando também os direitos humanos do acusado.

Assim, a evolução do direito internacional tem importância direta no tratamento da extradição pelos Estados, sendo certo que, ainda numa primeira fase do desenvolvimento do direito internacional, em que prevalecia o absolutismo das soberanias, a extradição já fazia parte da prática e dos costumes do direito internacional, porém, é com o término da Segunda Guerra Mundial, que o instituto da extradição passa a ganhar maior espaço, em especial na discussão relativa à cooperação *versus* soberania, que se instaura a partir de então.

---

<sup>2</sup> Exemplo de Lafayette Rodrigues Pereira, em sua obra *Princípios de Direito Internacional*, Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1902, p. 233. O próprio STF, no julgamento do Habeas Corpus nº 44.074, de Franz Paul Stangl, pronunciou-se pela extradição como direito inerente à soberania.

<sup>3</sup> A evolução do direito internacional pós-Segunda Guerra Mundial é fundamental para a interpretação da extradição não como um ato puro de soberania, mas como dever internacionalmente assumido, como expressão de sua soberania na busca por um ideal comum à humanidade.

Em poucas palavras, o direito internacional tem relevância direta na interpretação da extradição como direito e dever e não apenas como prerrogativa absoluta dos Estados.

### **I.1.1. Conceito e histórico**

O conceito de extradição<sup>4</sup> surge de um histórico de criminosos que se evadem para Estados distintos daqueles em que cometeram crimes a fim de evitar seu julgamento. Assim, os países se veem diante da necessidade de garantir o julgamento desses delitos e encontram na extradição um meio de cooperação internacional nesta tarefa, a fim de impedir que o simples fato de um indivíduo se evadir do seu território nacional leve à extinção de sua punibilidade.

De acordo com Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella (2009, p. 499):

a extradição é o ato mediante o qual um estado entrega a outro estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos.

Nas palavras de Florisbal de Souza Del'Olmo (2007, p. 23), a extradição é um:

processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-lo pelo crime que lhe é imputado. Destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processos de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal.

---

<sup>4</sup> Para referências acerca da origem etimológica da palavra extradição, ver CARNEIRO, 2009, pp. 17-21 e DE CASTRO, 2003, p. 21.

A necessidade de uma cooperação entre Estados pela defesa da ordem jurídica e social contra o crime é que possibilitou a organização do instituto da extradição (BEVILAQUA, 1911, p. 126).

É, portanto, uma forma processual admitida de colaboração internacional fundamentada no sentido de solidariedade entre os países, contribuindo, em última análise, à segurança dos Estados (GUIMARÃES, 2002, p. 59), uma vez que garante o efetivo exercício ou aplicação do seu dever/direito de punir.

É um instituto que fica entre o que se convencionou classificar de direito internacional penal<sup>5</sup> e o direito penal internacional<sup>6</sup>, pois possui características de um direito internacional público e de direito processual penal interno. Não se confunde com a deportação e a expulsão<sup>7</sup> ou mesmo com o instituto da entrega, previsto no Tribunal Penal Internacional<sup>8</sup>.

A maioria dos autores entende que o instituto da extradição tornou-se realmente conhecido com o tratado de paz, celebrado no Egito, entre Pamsés II e Hattisuli, rei dos Hititas, no século XIV a.C., documento tido como o mais antigo da humanidade, o qual continha cláusulas expressas sobre a extradição de criminosos políticos (CARNEIRO, 2002, p. 23 e MELLO, 2000, p. 947), ainda que não com as mesmas características que hoje o instituto apresenta.

Na Idade Média, o tratado entre o rei da França, Carlos V e o Conde de Savóia, pode ser considerado como semelhante ao atual instituto da extradição, pois visava a

---

<sup>5</sup> Ramificação do direito internacional, com origens no direito humanitário, cujo objetivo é impedir e punir graves violações de direitos humanos, classificadas como tipos específicos de crimes internacionalmente reconhecidos. Ver no capítulo III da presente tese.

<sup>6</sup> Parte do direito penal interno dos países que regulamenta questões com alguma extraneidade. Ver no capítulo III da presente tese.

<sup>7</sup> A deportação, por sua vez, está prevista nos artigos 57 a 64 do Estatuto do Estrangeiro, no Brasil, e é aplicável aos casos de entrada ou estada irregular ou ilegal de estrangeiro. Aplica-se a deportação quando o estrangeiro irregular não se retira voluntariamente do Estado, determinando-se a sua saída compulsória, caracterizando-se, dessa maneira, como sanção ao clandestino. A expulsão é o ato pelo qual o Estado determina a saída compulsória de estrangeiro que, ainda que encontre-se no país de forma legal e legítima, tenha atentado contra a segurança nacional ou a ordem política e social, a tranquilidade e a moralidade pública e a economia popular. Trata-se de liberalidade do governo do território em que se encontra o estrangeiro para sua retirada quando seus atos forem indesejáveis ou nocivos aos interesses nacionais. No Brasil, encontra-se prevista nos artigos 65 a 75 do Estatuto do Estrangeiro (para estudo mais detalhado desses dois institutos, ver GUIMARÃES, 2002).

<sup>8</sup> Já com relação à entrega, prevista no artigo 89 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, não há o encaminhamento do criminoso à jurisdição de outro Estado, mas sim a um tribunal internacional, cuja jurisdição é plenamente aceita e incorporada ao ordenamento jurídico do Estado parte, não se podendo aplicar a este instituto as regras e restrições praticadas na extradição.

impedir que os acusados de delito comum de um daqueles países se refugassem no outro (DE CASTRO, 2003, p. 21).

Por outro lado, a Idade Média pode também ser interpretada como um período em que uma ideia de extradição fosse complexa e bastante relativa, tendo em vista as grandes conquistas territoriais, as quais tanto permitiam que qualquer pessoa que praticasse um delito poderia ser extraditada quanto sua perseguição, julgamento e cumprimento de pena no local onde fossem encontradas (CARNEIRO, 2002, p. 25).

Fato é que somente a partir do século XVI, com a formação do Estado e das monarquias absolutas e a ideia de soberania ilimitada, que a extradição pôde tomar contornos de cooperação internacional, se aproximando do conceito que hoje é aplicado.

A Idade Moderna, porém, é que é considerada como o berço da extradição como instituto jurídico, destacando-se o Tratado de 1736, firmado entre a França e os Países Baixos, com a finalidade de regulamentar a entrega de criminosos e elencando os respectivos crimes que estariam sujeitos à extradição.

No âmbito multilateral, foi celebrada uma Convenção Global da Extradição, juntamente ao Conselho da Europa, em 1957, com subsequentes protocolos de 1975 e 1978.

Na América Latina, a extradição foi regulamentada pelo Código de Direito Internacional Privado de 1929, conhecido como Código de Bustamante (Decreto 18.871, de 23 de agosto de 1929), que tem aplicação residual aos tratados bilaterais. Em 1981, foi concluída a Convenção Interamericana de Extradição, em Caracas.

### **I.1.2. Princípios gerais**

Florisbal de Souza Del'Olmo compila de forma bastante didática os requisitos da extradição, conforme entendimento de Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano (1981, p. 66-115), ressaltando o que ela entende por essencial ao instituto: a reciprocidade, o lugar e a data da infração, a punibilidade do fato, a inexistência de prescrição, a natureza do juízo

e os princípios do *non bis in idem*, da especialidade e da competência. No que diz respeito, ainda, aos delitos determinantes da extradição, analisou a gravidade e a natureza das infrações, e quanto às pessoas passíveis, observou a nacionalidade e a condição especial do extraditando (DEL'OLMO, 2007, p. 26).

No entanto, neste momento, entendeu-se como princípios gerais da extradição, primordialmente, os seguintes: da *especialidade*, o da *dupla incriminação* e o do *non bis in idem*<sup>9</sup> (CARNEIRO, 2002, p. 47-48). Os demais requisitos da extradição serão abordados especificamente no estudo do tratamento dado ao instituto pelo Direito brasileiro.

O princípio da especialidade determina que, concedida a extradição, o Estado requerente não poderá julgar o extraditando por delito distinto daquele que foi objeto do pedido de extradição ocorrido anteriormente. Também pode ser encontrado como princípio limitativo.

Por sua vez, a dupla incriminação, também utilizada como princípio da identidade, constitui na necessidade de que a conduta que o Estado requerente busca punir seja tipificada como crime em ambas as legislações, da do Estado requerido e a do Estado requerente. Este princípio também se refere ao tipo de penalidade aplicável ao crime, que também deverá existir em ambos os ordenamentos jurídicos.

Por fim, o princípio do *non bis in idem* refere-se à impossibilidade de outorga do pedido de extradição quando a conduta já estiver sendo processada ou já houver julgamento por tribunal que tenha inocentado o extraditando ou, tendo-o condenado, este já tenha cumprido sua pena.

Na verdade, pode-se dizer que esses três princípios seriam como um extrato da extradição, presentes em todas as relações entre os Estados, ainda que alguns autores reconheçam outros mais princípios gerais da extradição<sup>10</sup>. No entanto, cada Estado, dentro deste tripé, estabelece suas regras próprias, ainda que sejam bastante similares. Adiante tais regras serão apresentadas dentre os requisitos inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>9</sup> Alguns autores não consideram o princípio do *non bis in idem* como um basilar da extradição no direito internacional, uma vez que é um princípio geral de direito penal, tais como Yussef Said Cahali (2010, p. 259) e Celso Duvivier de Albuquerque Melo (2000).

<sup>10</sup> Florisbal de Souza Del'Olmo, por exemplo, junta-se à Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano (1981, pp. 66-80), ao elencar ainda a necessidade de ausência de prescrição do crime que se busca punir, a exigência de se averiguar a competência para julgar do Estado que pleiteia a extradição e a existência de tratado (2007, pp. 26-32).

### **I.1.3. Classificação**

O objetivo da classificação do instituto da extradição é meramente didático, portanto, há uma variada gama de métodos a fim de estabelecê-la, a depender de cada autor. A seguir, apenas serão apresentados dois parâmetros de classificação, que parecem possuir maior utilidade a uma melhor compreensão dos termos empregados nesta tese<sup>11</sup>.

A extradição pode ser classificada com base no papel representado pelo Estado – se requerente ou requerido – para ser passiva, quando tratada pelo Estado que recebe o pedido de extradição, ou ativa, a partir da perspectiva do Estado que pleiteia a entrega da pessoa reclamada.

No que tange ao caráter do procedimento da extradição passiva, pode-se classificá-la como judicial, administrativa ou mista. É judicial nos ordenamentos em que a decisão quanto à concessão ou não da extradição cabe exclusivamente ao Poder Judiciário. Por outro lado, quando o pedido de extradição é apreciado apenas por órgão político, classifica-se como administrativa.

Há, no entanto, Estados em o procedimento de análise dos pedidos de extradição cabe tanto ao Poder Judiciário quanto aos representantes do governo, como no caso do Brasil, conforme se verá adiante.

A extradição ativa, porém, sempre terá caráter exclusivamente administrativo ou político, uma vez que os pedidos de extradição são usualmente formulados por via diplomática, em nome dos representantes do Estado.

---

<sup>11</sup> A extradição pode ser classificada ainda de diversas outras formas, como processual ou executória, de fato e de direito, convencional ou extraconvencional, espontânea e requerida, imposta e voluntária, condicional ou temporária, consensual ou simplificada, indireta, em trânsito ou reextradição (DEL'OLMO, 2007, pp. 46-48 e CAHALI, 2010, pp. 260-261).

#### **I.1.4. Fontes do direito extradicional**

As regras aplicáveis ao instituto da extradição emanam das chamadas fontes. Segundo Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano (1981, p. 41), “fontes nada mais são do que os modos de revelação do direito objetivo na sociedade, sobre a qual e na qual ele atua”.

Elas podem ser divididas entre fontes materiais e fontes formais. As materiais são aquelas cuja origem se encontra nas relações sociais e, assim, tornam-se, na verdade, determinantes das fontes formais, as quais se apresentam sob o aspecto de regras aceitas e sancionadas pelo Poder Público (MELLO, 2000, p. 150).

Em outras palavras, as fontes materiais são as necessidades coletivas, que conduzem o legislador a elaborar instrumentos jurídicos que poderão atendê-las. São elas, portanto, que ditam a matéria de que serão feitas as normas jurídicas. Por sua vez, as formais são assim denominadas porque representam as formas assumidas pelos anseios da sociedade, a fim de se tornarem impositivas por meio da aplicação do Direito (RUSSOMANO, 1981, p. 41).

Assim, as fontes materiais da extradição residem no anseio dos Estados e indivíduos, já mencionado anteriormente, de ver aplicada a lei sobre todos os crimes praticados em qualquer território.

Por outro lado, as fontes formais do instituto da extradição podem ser: a) os tratados internacionais de extradição; b) as declarações de reciprocidade; c) os costumes internacionais; d) a jurisprudência; e) as leis sobre extradição (MERCIER, 1930, p. 185)<sup>12</sup>.

Para Gilda Maciel Correa Meyer Russomano, são os tratados que transformam o dever moral dos Estados de cooperar na repressão de graves delitos, pela entrega dos

---

<sup>12</sup> Para o presente estudo, as fontes mais significativas serão as leis brasileiras sobre a extradição e a jurisprudência do STF.



criminosos fugitivos em dever jurídico<sup>13</sup>, sendo considerados assim a principal fonte da extradição (1981, p. 42).

O compromisso de um Estado com a análise de um pedido de extradição, em geral, está estabelecido por tratado internacional (bi ou multilateral) que vincule os Estados partes.

Costumeiramente, os tratados de extradição são formulados entre dois Estados, regulamentando situações e regras próprias para aquele relacionamento, que poderão variar, dependendo das circunstâncias, ou quando envolvidos outros Estados. Há casos, porém, em que o tratado de extradição envolve mais de duas partes, em convenções coletivas que regulamentam direitos e deveres quanto à extradição válidos para um grupo de países entre si.

Neste aspecto, convém ressaltar alguns instrumentos multilaterais na América Latina, região em que se verifica um número significativo de tratados internacionais contendo disposições acerca da necessidade de extraditar. É o caso do Código de Bustamante, de 1929, em seus artigos 344 a 381, e da Convenção Interamericana sobre a Extradicação, assinada na VII Conferência Internacional Americana, realizada em Montevideú, em 1933.

No âmbito do Mercosul, celebrou-se o Acordo de Extradicação, em 1998, com o objetivo de harmonizar a matéria extradicional entre os seus países membros, além das Repúblicas do Chile e da Bolívia<sup>14</sup>, países associados ao bloco.

No território europeu, por sua vez, quanto à cooperação penal em matéria de extradição, foi firmado em 1957 um Convênio Europeu de Extradicação, suplementado por Protocolos Adicionais de 1975 e 1978. Em 1982, foi firmado o Tratado Europeu de Extradicação e em 1995 a Convenção Relativa ao Processo Simplificado de Extradicação entre os Estados membros da já então União Europeia.

---

<sup>13</sup> Ressalte-se, porém, a referência de Mercier (1930, p. 176) a um direito de extraditar e não uma obrigação. É verdade também que aos tratados internacionais nem sempre é dada força coercitiva para impor aos Estados o cumprimento do quanto determinado, diga-se, especialmente, aos casos de extradição, que envolvem necessariamente matéria de ordem pública afeta aos mais preciosos elementos da soberania dos Estados. Por outro lado, a maior força do direito internacional reside exatamente na possibilidade de fazer valer suas regras por meio da necessidade de cooperação entre os Estados e não em razão da consequência de uma sanção imposta.

<sup>14</sup> Sobre o processo extradicional no contexto do Acordo de Extradicação no Mercosul, ver VEY DE CASTRO (2003).

Em geral, os tratados sobre extradição enumeram as infrações que estariam sujeitas à extradição. Para o direito internacional, porém, o direito/dever de extraditar não é limitado, podendo ser concedida a extradição até mesmo quando não houver declaração de reciprocidade, pois ainda que determinado delito não esteja elencado em tratado, poderia ser concedida a extradição.

Na ausência de tratado prévio, é possível a concessão da extradição mediante a declaração de reciprocidade por parte do Estado requerente, segundo a qual, se ocorrer crime análogo no país requerido, aquele se compromete a conceder a extradição solicitada (ACCIOLY, 2009, p. 499).

As declarações de reciprocidade têm a mesma natureza jurídica dos tratados, ou seja, geram obrigações jurídicas, mas possuem duas diferenças fundamentais. A primeira quanto ao campo de aplicação, que é muito mais restrito, e a segunda diz respeito ao fato de que podem ser denunciadas por um dos governos interessados, a qualquer tempo (RUSSOMANO, 1981, p. 48).

A jurisprudência, por sua vez, tanto interna dos países, quanto a internacional, é, sobretudo, importante ao estudo do instituto da extradição, pois contribui para a fixação de um rumo de hermenêutica nos casos de extradição. É por meio desses parâmetros na interpretação das leis e tratados que se verifica a real aplicação do direito na concessão do instituto.

Sobre este aspecto, Russomano (1981, p. 49-50) destaca:

Alguns autores, é verdade, afirmam que a jurisprudência não é fonte do direito, porque não cria direito novo, limitando-se a interpretá-lo, criticá-lo e aplicá-lo, pressupondo, até mesmo um direito existente. No campo da teoria geral do Direito, entretanto, sabemos que há casos de jurisprudência criadora, sobretudo, quando a lei é omissa e o juiz é chamado a se pronunciar a respeito do caso não previsto pelo legislador, ou quando da jurisprudência nasce norma consuetudinária.

E, ainda, completa, ao afirmar que, mesmo no tratamento da extradição, em que a jurisprudência não poderia ser aceita como criação imediata da lei, não perde ela seu

caráter de fonte jurídica, “porque, por seu intermédio, muitas vezes, o direito objetivo se manifesta e se impõe”.

Quanto aos costumes internacionais, por outro lado, não obstante divergências quanto à sua característica de fonte de direito, verifica-se que, na prática, é possível a concessão da extradição, ainda que não exista tratado ou declaração expressa de reciprocidade.

Ainda que os países que chegam a conceder a extradição sem a previsão expressa estabelecida entre as partes, em geral, o façam em resposta a uma promessa diplomática de igual tratamento futuro, pode-se dizer que essa prática se enquadra no direito internacional costumeiro (RUSSOMANO, 1981, p. 53).

Ademais, é bem verdade que regras gerais de direito internacional são, frequentemente, resultados de uma prática reiterada no cenário internacional, como é o caso do postulado *aut dedere aut judicare*, com aplicação altamente relevante ao direito internacional penal e ao instituto da extradição.

Por fim, as leis internas sobre o instituto buscam regular a concessão e o processamento do pedido de extradição e, em geral, retratam as condições que determinado Estado impõe ao deferimento do pedido.

Ocorre que a coexistência das leis nacionais com as convenções internacionais, especialmente as multilaterais, pode gerar conflitos entre as normas, o que leva ainda a uma possível multiplicação de aplicações distintas do Direito em casos concretos, uma vez que os aplicadores do direito extradicional podem divergir quanto a qual regra deve prevalecer.

## **I.2. TRATAMENTO DA EXTRADIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Vistas as considerações gerais relativas ao instituto da extradição no direito internacional, é imperioso ao presente trabalho a análise do seu tratamento pelo Direito

brasileiro, especialmente porque o objetivo desta Tese é analisar julgados do Judiciário nacional, o qual se baseia primordialmente nas regras positivadas sobre o tema no ordenamento jurídico interno.

É bem verdade que, na existência de tratado internacional convencionado entre o Brasil e o Estado requerente da extradição, suas disposições devem ser prioritárias na análise dos pedidos, até porque não devem ser contrárias à Constituição Federal. No entanto, na ausência de regra específica, seguem-se aquelas previstas nos artigos 76 a 94 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980).

Kelsen lembra que, mesmo quando juízes e tribunais de um país estejam, por força da sua Constituição, obrigados a aplicar apenas o direito positivo nacional, é comum acontecer a transformação de uma norma de direito internacional em direito interno, a fim de que ela possa ser executada no território nacional. Essa técnica de incorporação do direito internacional pelo ordenamento jurídico nacional, porém, não é suficiente para diminuir ou encobrir a efetividade do direito internacional, uma vez que representa a forma de cumprimento de regras supra-estatais (2008, p. 27).

Historicamente, a concessão da extradição pelo Brasil, com base em tratados internacionais, foi tranquilamente admitida, sendo que no período de 1826 a 1836, após a independência do país, vários tratados foram firmados, ainda que a legislação interna no Império tenha sido sempre bastante omissa (CAHALI, 2011, pp. 261-262).

Neste período, por ser um país que incentivava a vinda de estrangeiros, o Brasil se viu diante de diversos pedidos de extradição, forçando-o a buscar a regulamentação do instituto, o que gerou a Circular de 4 de fevereiro de 1847, com base na qual o Brasil celebrou diversos tratados bilaterais e declarações de reciprocidade com países como Uruguai, Argentina, Portugal, Peru e Equador (CARNEIRO, 2002, pp. 27-29).

O sistema extradicional era classificado como de caráter administrativo, extralegal, por não possuir controle jurisdicional, pois somente a partir do final do século XIX é que o Poder Judiciário passou a intervir no processo de extradição e nos eventuais pedidos de *habeas corpus*.

A partir do advento da República, com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, as disposições sobre a extradição tornaram-se mais frequentes na legislação brasileira, com leis e artigos sobre o procedimento de concessão do instituto.

Em 1911, com a Lei nº 2.416, permitiu-se a extradição de nacionais brasileiros (o que posteriormente foi alterado, sendo que a partir de 1934 a extradição de nacionais restou proibida no Brasil) e consagrou-se a interferência necessária do Poder Judiciário nas extradições, que poderiam ser concedidas mesmo sem prévio tratado (CAHALI, 2011, p. 262).

A regulamentação das regras sobre extradição previstas no Código de Bustamante, por meio do Decreto-Lei nº 394/1938, por sua vez, ampliou a legislação brasileira sobre o tema, que culminou com a elaboração do anterior Estatuto do Estrangeiro (Decreto-Lei nº 941/1969).

Atualmente, a Lei nº 6.815/90, novo estatuto do estrangeiro, juntamente com a Constituição Federal brasileira de 1988, regulamenta a matéria, revogando as normas anteriores. Assim, a concessão da extradição no Brasil tem tratamento constitucional e infraconstitucional. O texto fundamental a respeito da extradição está contido no artigo 5º, incisos LI e LII, da Constituição federal de 1988, e sua regulamentação está prevista na Lei nº 6815/80, em seus artigos 76 a 94.

### **I.2.1. Procedimento e competência**

Atualmente, conforme já mencionado, o procedimento de concessão da extradição é classificado como misto, uma vez que envolve uma fase jurisdicional e outra político-administrativa.

A competência para processar e julgar os pedidos de extradição é do STF, determinada pelo artigo 102, inciso I, alínea g<sup>15</sup>, da Constituição Federal, cabendo à

---

<sup>15</sup> “Artigo 101. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

colenda corte o exame da legalidade da extradição, com base na legislação interna e no tratado aplicável.

A extradição somente será processada a pedido oficial do Estado que a requer, por via diplomática ou diretamente governo a governo, por meio do Ministério das Relações Exteriores, que, por sua vez, remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, o qual ordenará a prisão do extraditando e o colocará à disposição do STF. O exame de legalidade do pedido de extradição pela colenda Corte é indispensável e irrecorrível (artigo 83 do Estatuto do Estrangeiro)<sup>16</sup>.

Além de receber e dar prosseguimento ao pedido de extradição, o Poder Executivo ainda tem a função de referendar ou não a extradição concedida. Isso porque as regras infraconstitucionais acima mencionadas devem ser combinadas com o disposto no artigo 84, inciso VII, da Constituição Federal, que determina que manter relações com Estados estrangeiros é competência privativa do Presidente da República.

Assim, a efetiva concessão do instituto dependerá necessariamente do exame de conveniência da medida pelo Executivo. Não obstante, caso o STF entenda pela ilegalidade da extradição, o Poder Executivo não terá a possibilidade de efetivá-la, uma vez que haveria infração ao dispositivo constitucional supramencionado, que determina a competência do Poder Judiciário para julgar as extradições.

Neste aspecto, convém ressaltar que há corrente doutrinária<sup>17</sup> a entender que a decisão do STF vincula o Presidente da República. É bem verdade que quando há tratado internacional de extradição entre o país requerente e o Brasil, essa discricionariedade do Poder Executivo é mitigada. Isso porque é dever do governo brasileiro dar cumprimento às obrigações internacionalmente assumidas e, uma vez que o exame de legalidade do pedido se verifica positivo, não haveria fundamento para que o país deixasse de honrar com o compromisso de extraditar previamente assumido, podendo, inclusive, ser questionado na Corte Internacional de Justiça, caso não o faça.

---

g – a extradição solicitada por Estado estrangeiro”.

<sup>16</sup> “Artigo 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”.

<sup>17</sup> Como por exemplo, Francisco Rezek (1996, p. 202).

Ressalte-se, ainda, que não cabe ao STF a análise de mérito do julgamento a que será ou a que foi submetido o extraditando.

Nesse sentido, a própria Corte já decidiu:

(...)3. Não compete à Justiça brasileira, no processo de extradição, decidir sobre o acerto ou desacerto da Justiça portuguesa, na interpretação e aplicação de sua legislação.

4. Ao se pronunciar sobre o pedido de extradição, não cabe ao STF examinar o mérito da condenação ou emitir juízo a respeito de vícios que porventura tenham maculado o processo no estado requerente (...) <sup>18</sup>.

### **I.2.2. Quando não é possível extraditar**

Em princípio, todo e qualquer indivíduo que cometa crime é passível de extradição. No entanto, há algumas exceções referentes à nacionalidade do extraditando e aos tipos de crimes e penas. No direito brasileiro, os casos em que não se poderá conceder a extradição estão previstos nos incisos do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro. São eles:

- I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;
- V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII - o fato constituir crime político; e
- VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

Ademais, é necessário que o crime tenha sido cometido no território do requerente ou serem aplicáveis suas leis penais. Também deve existir sentença final ou determinação

---

<sup>18</sup> Extradição nº 565, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.12.1994.

de prisão por autoridade competente, ainda que não se exija a ocorrência do trânsito em julgado (decisão definitiva).

Analisadas as exceções à extradição, a entrega do extraditando ao país requerente ainda deverá estar condicionada a outros requisitos<sup>19</sup>, quais sejam: a) não ser o extraditando preso ou processado por fatos anteriores ao pedido; b) aplicar a detração; c) comutar a pena de morte, quando não for caso em que a Constituição admite sua aplicação<sup>20</sup>; d) não ser o extraditando entregue a terceiro Estado; e) não agravar a pena por motivos políticos.

Essas condições, por sua vez, são analisadas pelo Poder Executivo quando da efetivação da extradição, mediante compromisso do Estado requerente de cumprimento ao quanto nelas determinado.

Para a finalidade da presente tese, as exceções mais relevantes dizem respeito à necessidade de tipificação do crime no Brasil e no Estado requerente, à extinção da punibilidade pela prescrição do crime e quanto aos crimes considerados políticos<sup>21</sup>, os quais são objeto de debate tanto na legislação nacional quanto na doutrina internacional. Assim, serão tratados em maior profundidade a seguir.

---

<sup>19</sup> Tais condicionantes estão previstas no artigo 91, do Estatuto do Estrangeiro.

<sup>20</sup> Por outro lado, o STF já reviu o posicionamento com relação à prisão perpétua sendo que houve período em que não se exigia a comutação da pena de prisão perpétua, como disposto no julgamento da Extradição nº 507 (DJU de 03.09.1993): “EXTRADIÇÃO (...) – PREVISÃO LEGAL DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA – PLENA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI E EM TRATADO – Pedido que se defere, sem qualquer ressalva quanto a pena de prisão perpétua, considerada descabida pela jurisprudência do STF, a partir do julgamento da Extr. 426 (04.09.1985) e em face da reiteração do texto legal, entre nós, por quase um século, claro e límpido no sentido da necessidade de comutação tão-somente das penas corporal e de morte (Lei n 2.416/1911, DL nº 394/38 e Lei nº 6.815/1980)”. Atualmente, entretanto, considera-se necessário o compromisso do Estado requerente de comutar a pena para 30 anos.

<sup>21</sup> Quanto aos demais casos de não extradição, é relevante mencionar a discussão em torno da proibição de extraditar nacional, uma vez que trata-se de proibição constitucional. O brasileiro naturalizado, porém, pode ser extraditado em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou, mesmo após, em caso de tráfico de drogas, sendo necessária uma análise do mérito (artigo 5º, inciso LI, CF). Existe uma forte corrente, entretanto, que defende a possibilidade de extradição de nacionais, entendendo que esta proteção não pode ser compreendida de maneira a impedir o comparecimento destes perante juízos estrangeiros. Isso porque a negativa de extradição com base unicamente no fato de tratar-se de pessoa nacional do Estado indica uma falta de confiança no Estado estrangeiro, que deveria impedir a concessão de qualquer extradição. Ademais, entendem os defensores dessa corrente que deve ser aplicado o princípio da territorialidade da lei penal, que determina que a competência para julgar o crime seja do país que teve sua norma penal infringida, inclusive porque é nele que a produção de prova é mais viável (CARNEIRO, 2002, pp. 51-52). São favoráveis a este entendimento Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella (2009) e Gilda Russomano (1981). Importante ressaltar, por fim, que ainda na prevalência da proteção aos nacionais contra a extradição, o Brasil tem o dever da persecução penal devida.



### **I.3. DUPLA INCRIMINAÇÃO: IDENTIDADE DE CONDUTA**

A necessidade de haver dupla incriminação, como visto, tem sido considerada como um dos princípios basilares do instituto da extradição, prevendo que a conduta pela qual é julgado o extraditando deve ser crime tipificado em ambos os países, requerente e requerido, para que a extradição seja concedida, uma vez que tratando-se de medida de combate à criminalidade, não teria sentido aplicá-la na ausência de crime a ser reprimido (CARNEIRO, 2002, p. 60).

Não obstante, este princípio tem sido atenuado pela desnecessidade de exata tipificação do crime, sendo necessário apenas que os atos constitutivos do crime estejam previstos como condutas puníveis em ambos Estados.

Ademais, em matéria de infrações internacionalmente definidas, como são os crimes internacionais, a recusa à extradição não tem sido admitida quando fundamentada na falta de dupla identidade, pois os Estados estão obrigados, neste caso, seja pela prática e pelos costumes internacionais, seja pela ratificação de tratados internacionais (POUTIERS, 2000, p. 945).

Ressalte-se que a existência de dispositivos internacionais prevendo tais crimes, por si só, obriga os Estados a buscar medidas de tipificação de tais condutas em suas legislações nacionais, o que será melhor discutido nos capítulos que se seguem, com especial atenção à interpretação dada a esta exceção à extradição pelo STF.

### **I.4. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO E CASOS DE IMPRESCRITIBILIDADE**

Prevista no inciso VI do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro, a prescrição do crime de que é acusado o extraditando, seja de acordo com a lei do Estado requerente ou com a lei do Estado requerido, é causa impeditiva da concessão da extradição.

Para o estudo a que se propõe na presente tese, a prescrição é uma condicionante de enorme importância uma vez que os crimes internacionais considerados pelo direito internacional penal, em regra, acabam sendo julgados anos após seu cometimento, uma vez que muitas vezes são praticados pelos próprios governos que deveriam julgá-los, logo, somente após o fim desses regimes é que acaba sendo possível levá-los a julgamento.

Ademais, no âmbito do direito internacional penal, as condutas tipificadas como crimes internacionais carregam, em geral, uma cláusula de imprescritibilidade.

Inicialmente, não havia qualquer previsão acerca da prescrição no direito internacional. Isso porque as primeiras convenções e tribunais sobre crimes internacionais ocorreram para o julgamento dos atos cometidos na 2ª Guerra Mundial, e foram estabelecidos logo após o seu término. Assim, sequer cogitava-se estarem prescritos. Por este motivo, as cartas dos tribunais de Nuremberg e Tóquio, as convenções de Genebra sobre direito humanitário de 1949 e a Convenção para a Repressão e Prevenção do Crime de Genocídio não dispunham sobre a prescrição ou sobre a imprescritibilidade dos crimes internacionais (FRULLI, 2002, p. 236).

Com o decurso do tempo, porém, surgiu o risco de que crimes cometidos durante a guerra deixassem de ser julgados em razão da prescrição. Assim, em 1968, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade.

Apesar de receber pouquíssimas ratificações, referido tratado lançou a discussão acerca do tema, mostrando que, para o direito internacional, o bem jurídico tutelado pela repressão dos crimes internacionais é mais relevante que a segurança jurídica garantida pela prescrição dos crimes.

Isso porque referidos crimes são os crimes de maior gravidade, merecendo, portanto, tratamento diferenciado. Além disso, a efetiva repressão de tais crimes impede que venham a se repetir e, portanto, contribuem para a manutenção da paz e da segurança internacional (PONCELA, 2000, p. 887).

No âmbito europeu, por sua vez, também fora pactuada uma Convenção Europeia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade e dos Crimes de Guerra, em

1974<sup>22</sup>. Por outro lado, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado<sup>23</sup>, de 1994, também dispôs sobre a imprescritibilidade desse crime.

Mais recentemente, o Estatuto de Roma<sup>24</sup>, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional em 2000, também contém dispositivo expresso quanto à imprescritibilidade dos crimes internacionais nele previstos.

O Brasil, por sua vez, também aceitou a possibilidade de crimes imprescritíveis, havendo dispositivo constitucional expresso acerca da imprescritibilidade do crime de racismo (artigo 5º, inciso XLII). Ademais, o país ratificou a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado em 2011, bem como o Estatuto de Roma (cuja jurisdição também está prevista na própria Constituição Federal), manifestando-se explicita ou implicitamente em favor do reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes internacionais.

O problema se encontra, porém, quanto ao momento em que referidas normas internacionais passaram a vigorar. A Convenção da ONU sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade determina que sua aplicação seja válida também para os crimes cometidos antes de sua entrada em vigor<sup>25</sup>, desafiando, portanto, princípios de direito penal amplamente defendidos, como o da legalidade e o da irretroatividade da lei penal.

Por outro lado, há tratados que dispõem expressamente que a imprescritibilidade somente será aplicável aos crimes cometidos após sua entrada em vigor. É o caso do Estatuto de Roma<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> O artigo 1º da Convenção determina que todos os Estados partes se esforçaram para tomar as medidas necessárias a fim de que a prescrição não seja aplicável à persecução dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade e à execução das penas aplicadas a estes crimes (*“Article 1. Tout Etat contractant s'engage à prendre les mesures nécessaires afin que la prescription soit inapplicable à la poursuite des infractions suivantes et à l'exécution des peines prononcées pour de telles infractions, pour autant qu'elles sont punissables dans sa législation nationale”*).

<sup>23</sup> Artigo 7º. A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição. No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Membro.

<sup>24</sup> Artigo 29. Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

<sup>25</sup> Artigo 1º. São imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes (...).

<sup>26</sup> Artigo 24. 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

No entanto, apesar da difícil aceitação da regra da imprescritibilidade para todos os crimes internacionais cometidos em qualquer tempo – a Convenção da ONU teve pouquíssimas ratificações – o reconhecimento da gravidade suprema desses crimes pode justificar sua aceitação, especialmente se levado em consideração o fato de que muitos desses crimes são cometidos por parte de autoridades estatais em regimes autoritários, cujos efeitos levam décadas para esvanecer efetivamente, com a consolidação de um governo democrático que possa, de fato, julgar tais condutas.

A análise dos casos de extradição julgados pelo STF, a que se procederá no capítulo III da presente Tese, retomará a discussão acerca da imprescritibilidade dos crimes internacionais, em especial no que tange à forma como o direito brasileiro a vem enxergando.

## **I.5. CRIMES POLÍTICOS: LIMITES DE UMA INDEFINÍVEL DEFINIÇÃO**

No que tange à proibição de extraditar aquele que comete delito considerado de cunho político, o debate é bastante amplo, uma vez que a proibição no Brasil é constitucional, prevista no inciso LII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”.

Referida proibição é pacífica também no plano internacional, como o artigo 3º, item *a*, da Convenção Modelo da ONU sobre Extradição<sup>27</sup>, ou a regra do artigo 3.1 da Convenção Europeia sobre a Extradição de 1957<sup>28</sup>.

A exclusão dos delitos políticos do rol de crimes sujeitos à extradição se deve principalmente ao fato de que nas infrações de direito comum, a criminalidade do fato é absoluta, ou seja, sempre foi considerada imoral e repudiada por todos os povos, enquanto

---

<sup>27</sup> Article 3. Extradition shall not be granted in any of the following circumstances: (a) If the offence for which extradition is requested is regarded by the requested State as an offence of a political nature.

<sup>28</sup> Article 3. *Infractions politiques.* 1 - L'extradition ne sera pas accordée si l'infraction pour laquelle elle est demandée par la Partie requise est considérée comme une infraction politique ou comme un fait connexe à une telle infraction.

a imoralidade dos delitos políticos pode ser efêmera, variando de acordo com épocas e acontecimentos (REALE, 1938, p. 553).

Nas palavras de Cahali (2011, p. 296):

Assim, enquanto os chamados crimes comuns conservam similar caráter em todos os tempos e em todos os lugares, reputando-se imorais e perigosos, qualquer que seja a culpabilidade de seus autores, diferentemente ocorre quanto aos chamados delitos políticos, onde a imoralidade daqueles que o praticam se dimensiona em função das circunstâncias, da legitimidade ou ilegitimidade dos poderes por ele atacados e do próprio procedimento do governo.

Assim, os criminosos políticos possuem mais chances de serem submetidos a julgamentos injustos e parciais do que aqueles que cometem crimes comuns (SWART, 1992, p. 183). Ademais, a exclusão dos crimes políticos do processo de extradição preserva a democracia e o respeito à liberdade de pensamento.

É bem verdade que, em seus primórdios, o instituto da extradição era principalmente utilizado para perseguir pessoas que houvessem cometido crimes contra os soberanos, uma vez que esses crimes eram a maior preocupação de todos os governos à época. Apenas com a Reforma Protestante, a Revolução Industrial e as revoluções burguesas, é que houve uma multiplicação de ideologias políticas e religiosas a afastar o consenso quanto aos crimes mais preocupantes dos Estados (TIBURCIO e BARROSO, 2001, p. 177).

Diante disso, e em razão de uma maior mobilidade de pessoas entre os Estados nacionais, é que se evidenciou a necessidade de utilizar o instituto da extradição para a persecução de crimes comuns, como homicídio, roubo e estupro. Assim, a extradição passou a ser admitida apenas para crimes comuns e os acusados políticos foram excluídos (PHILLIPS, 1997 p. 339), regra esta aceita sem questionamentos no direito internacional atualmente.

O maior desafio, entretanto, reside na dificuldade de se estabelecer critérios mais objetivos para a interpretação de um crime como de cunho político ou ideológico e como diferenciá-lo dos crimes comuns (TIBURCIO E BARROSO, 2001, p. 177).

Através da História da humanidade, algumas formas de comportamento humano foram invariavelmente caracterizadas como ofensivos à moralidade comum do homem. Assim, os crimes comuns são aqueles comportamentos humanos que afetam um interesse comum e amplamente aceito pelas sociedades organizadas em geral<sup>29</sup> como violação aos valores aceitos pela humanidade, independentemente de ideologia política ou estrutura social (BASSIOUNI, 1969, p. 229).

No entanto, outras condutas não são tão universalmente aceitas, mas sua aceitação ou repúdio se baseiam em julgamentos de valor alcançados por uma ideologia específica, sem que se possa atribuir a tais julgamentos um significado uniforme e permanente.

Para melhor compreender as dificuldades na definição da motivação política que qualifique um crime como excludente da extradição, a doutrina convencionou tratar os crimes políticos em duas categorias, uma objetivista e outra subjetivista (CAHALI, 2010, p. 297).

No primeiro caso, o enfoque está no bem jurídico ofendido, nitidamente de natureza política, são aqueles cometidos contra a ordem política estatal, ou seja, o sujeito passivo é o Estado e não civis, como crimes de traição e espionagem. Assim, sob o enfoque objetivista, os crimes são puramente políticos.

Por outro lado, a categoria subjetivista é composta dos chamados crimes políticos complexos ou relativos, nos quais a qualidade de político é dada à finalidade com que o crime é praticado. Há ainda os chamados crimes conexos, quando uma conduta criminosa comum liga-se a outra puramente política, adquirindo também para si o caráter político (CARNEIRO, 2002, p. 70). Em ambos os casos, há uma mistura de elementos comuns e políticos (TIBÚRCIO e BARROSO, 2001, p. 177).

Essa ambiguidade de elementos constitutivos do crime tornou necessário se convencionar comportamentos que não poderiam ser considerados crimes políticos em qualquer hipótese e, portanto, aos quais não se aplicam as prerrogativas e exceções características dos delitos políticos.

---

<sup>29</sup> Para a finalidade de se classificar crimes políticos e crimes comuns, entenda-se por sociedade organizadas aquelas que se ordenam de acordo com a filosofia ocidental, tendo em vista que, neste aspecto, é o predominante no direito internacional.

O próprio direito brasileiro elabora contornos e condições para a consideração do crime como político para fins de extradição. Assim, dispõe o Estatuto do Estrangeiro no artigo 77, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, que:

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

No plano internacional, há um consenso de que o crime político não pode ser interpretado de forma a deixar impunes graves violações de direitos humanos, como os crimes internacionais e o terrorismo.

Cite-se, como exemplo, os critérios sugeridos pela Comissão Jurídica Interamericana<sup>30</sup> na XI Conferência Interamericana:

1. São delitos políticos as infrações contra a organização e funcionamento do Estado.
2. São delitos políticos as infrações conexas com os mesmos. Existe conexidade quando a infração se verificar: (1) para executar ou favorecer o atentado configurado no número 1; (2) para obter a impunidade pelos delitos políticos.
3. Não são delitos políticos os crimes de barbárie ou vandalismo e em geral todas as infrações que excedam os limites lícitos do ataque e da defesa.
4. Não é delito político o genocídio, de acordo com a Convenção das Nações Unidas. (grifos nossos)

No Brasil, conforme mencionado acima, a apreciação do caráter da infração como crime político ou comum cabe ao STF e, pela jurisprudência da corte, tem-se afirmado que

---

<sup>30</sup> A Comissão Jurídica Interamericana é um dos órgãos pelos quais a Organização dos Estados Americanos (OEA) realiza seus fins (artigo 53 da Carta da OEA). Serve de corpo consultivo da organização em assuntos jurídicos, promove o desenvolvimento progressivo e a codificação do Direito Internacional, além de analisar os problemas jurídicos referentes à integração dos países com vistas ao desenvolvimento do hemisfério (capítulo XIV da Carta da OEA).

sua definição é bastante difícil, ficando adstrita à análise das circunstâncias do caso concreto<sup>31</sup>.

Nos casos de extradição envolvendo normas de direito internacional penal no STF, a definição dos crimes políticos é bastante importante, uma vez que a concessão da extradição em situações de difícil definição quanto ao caráter político da infração cometida pelo extraditando gera precedentes importantes para a análise de julgamentos contra crimes semelhantes (se não idênticos) cometidos no território brasileiro, o que analisaremos nos capítulos a seguir.

---

<sup>31</sup> Neste sentido: “Crime político.(...) Exame caso por caso, pelo Supremo Tribunal Federal. Descaracterização de delito político, na hipótese em julgamento (...)” (Extradição nº 446, rel. Ministro Célio Borja, DJU de 01.08.1987).



## II – O DIREITO INTERNACIONAL PENAL E A EXTRADIÇÃO

Neste capítulo, é realizado um breve levantamento quanto à consolidação do direito internacional como um ramo do direito internacional público e quanto à sua importância ao direito internacional dos direitos humanos.

Para fins metodológicos e didáticos, convém lembrar que parte da doutrina<sup>32</sup> convencionou distinguir o direito internacional penal do direito penal internacional, sendo este último considerado como o corpo de regras previstas no direito penal interno, nas quais, porém, se aplica aspectos de direito internacional. São exemplos, as disposições acerca da lei aplicável a situações com elemento estrangeiro, o reconhecimento de sentenças estrangeiras e o procedimento da extradição.

Por outro lado, o direito internacional penal busca responder sobre aspectos penais do direito internacional, definindo crimes internacionais e determinando aos Estados obrigações quanto às condutas que prevê.

Cassese identifica o direito internacional penal como um corpo de regras internacionais destinadas tanto à tipificação de uma categoria de condutas (crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, agressão e terrorismo) quanto à responsabilização daqueles que praticam tais condutas (2008, p. 3)<sup>33</sup>.

Além disso, o direito internacional penal também regula os procedimentos internacionais para processamento e julgamento de indivíduos acusados de tais crimes perante as cortes internacionais.

Os procedimentos adotados para a concessão da extradição, de fato, estariam previstos no chamado direito penal internacional. No entanto, os princípios e regras gerais do direito internacional penal são fundamentais na interpretação das regras que regulamentam o instituto da extradição, sendo que somente a atenção a essas regras torna

---

<sup>32</sup> Entendimento aplicado por Cláudia Perrone-Moisés (2012, pp. 1-2) e Celso Duvivier de Albuquerque Mello (2002, pp. 971-972).

<sup>33</sup> “*International criminal law (henceforth ICL) is a body of international rules designed both to proscribe certain categories of conduct (war crimes, crimes against humanity, genocide, torture, aggression terrorism) and to make those persons who engage in such conduct criminally liable*”.

aplicar o direito na extradição em concordância com o que determina o direito internacional, se observados os primados do direito internacional penal.

Assim, a extradição é um mecanismo bastante relevante para a aplicação do direito internacional penal e daquilo que defende o direito internacional, inclusive e especialmente no que tange aos direitos humanos.

## **II.1. O DIREITO INTERNACIONAL PENAL**

O direito internacional penal é um ramo do direito internacional público, cuja concepção e desenvolvimento podem ser considerados relativamente recentes. É tido hoje como um corpo de regras internacionais que preveem a tipificação de crimes internacionais, bem como estabelecem regras que impõem aos Estados a obrigação de processar e punir tais crimes e/ou contribuir para tanto. Também é o responsável por disciplinar os procedimentos internacionais de persecução dos crimes internacionais e por processar os indivíduos responsáveis por estes crimes (CASSESE, 2003, p. 721).

A ideia de um ramo autônomo que regulamentasse questões criminais internacionais não data de muito tempo. É bem verdade que o próprio direito internacional humanitário, positivado por intermédio das Convenções de Haia, fruto das Conferências de Paz de 1899 e 1907, e elaborado para regulamentar os atos cometidos durante conflitos bélicos, já apontava como antecedente histórico do direito internacional penal (PERRONE-MOISES, 2003, p. 574). Isso porque esse “direito de guerra” já determinava que o desrespeito às suas regras de limitação aos meios e métodos de ataque ao inimigo acarretaria, no julgamento pelos tribunais nacionais, dos responsáveis pelas violações das normas e costumes de guerra.

Além disso, o direito internacional humanitário também dispôs sobre regras de proteção aos civis em época de conflito armado no seu território, bem como sobre as condições dos prisioneiros de guerra e militares feridos. Aquele que desrespeitasse qualquer uma dessas regras seria, dessa forma, considerado criminoso de guerra e deveria ser julgado por tribunais nacionais (PERRONE-MOISES, 2003, p. 575).

As normas do direito internacional humanitário, portanto, já configuravam uma forma de impor regras universais de caráter penal a todos aqueles que estivessem envolvidos em conflitos armados, por isso considerado um verdadeiro precedente histórico do direito internacional penal, já que atende a uma de suas funções já descrita acima: a de prever a persecução jurisdicional de crimes internacionais.

No entanto, o direito internacional humanitário não previa para o julgamento dos crimes de guerra a possibilidade de uma jurisdição internacional, mas contava com a responsabilidade dos Estados de submeter os criminosos a julgamento dentro de suas jurisdições nacionais.

Bem lembra Cláudia Perrone-Moisés (2003, p. 575) que “a primeira tentativa de estabelecimento de uma jurisdição penal internacional ocorreu com o Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Com base neste tratado surge a primeira possibilidade de submeter um criminoso de guerra a um Tribunal Internacional”. O tratado previa que o ex-imperador da Alemanha, Guilherme II, deveria ser julgado por um tribunal internacional pelo seu desrespeito às normas do costume internacional durante a primeira guerra. No entanto, o julgamento nunca aconteceu, vez que Guilherme II se refugiou na Holanda, que por sua vez, não concedeu sua extradição por considerá-lo refugiado político.

A esta época, o direito internacional penal ainda não estava bem desenvolvido, logo não havia regras claras e assentadas<sup>34</sup> de cooperação dos Estados para entrega de criminosos ou quanto à obrigação dos Estados de proceder ao julgamento de criminosos internacionais.

O tribunal internacional previsto nesse tratado, conforme visto, nunca foi estabelecido e, portanto, não foram desenvolvidas quaisquer normas sobre o seu funcionamento, competência, ou sequer sobre a definição dos crimes cometidos, que poderiam já ter contribuído efetivamente para a construção de um direito internacional penal. Mesmo assim, a ideia de um tribunal internacional para o julgamento de Guilherme II desencadeou as primeiras discussões sobre a elaboração de uma convenção para a criação de um tribunal internacional permanente. Sob a coordenação da Sociedade das

---

<sup>34</sup> Visto que já existiam diversas disposições sobre a extradição no direito internacional à época, porém, não havia ainda discussão quanto à importância desse instituto à resolução de crimes internacionais.

Nações, a convenção foi elaborada e assinada em 1937, mas não obteve ratificações suficientes para a concretização de uma corte penal internacional (PERRONE-MOISES, 2003, p. 575).

Não obstante a importância do direito internacional humanitário e da tentativa de estabelecer-se uma jurisdição penal internacional pelo Tratado de Versalhes, apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial e o com o estabelecimento dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio é que se dá o principal marco histórico do direito internacional penal.

Presente ainda a ideia de um tribunal penal internacional para o julgamento de Guilherme II e diante da frustração causada pela impunidade e pelo fracasso da tentativa de manutenção da paz após a primeira guerra, mas principalmente diante do terror causado pelos acontecimentos cruéis e antes inimagináveis, da segunda guerra, não se pôde cogitar novas impunidades, e a responsabilização dos atores dos crimes cometidos durante a guerra passou a ser um dos principais objetivos da comunidade internacional.

Os Estados vencedores da guerra, os Aliados, determinaram, então, o estabelecimento do Tribunal Militar dos Grandes Criminosos de Guerra, o conhecido Tribunal de Nuremberg, e em seguida, o Tribunal de Tóquio para julgar os crimes de guerra cometidos no extremo oriente.

O estatuto do Tribunal de Nuremberg continha a tipificação dos crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade, sendo que os dois últimos nunca haviam antes sido previstos, o que levou o tribunal a ser alvo de diversas críticas por proceder ao julgamento de crimes sem prévia tipificação, ou seja, o tribunal feria o conhecido e aclamado princípio de direito penal do *nullum crimen sine lege praevia* (não há crime sem lei penal anterior que o preveja), pois decidiria com base em uma lei retroativa. Como bem lembra Celso Lafer (1988, p. 181), entretanto, ao tratar da contribuição de Hannah Arendt à tipificação do crime contra a humanidade, foi “justamente o ineditismo do delito (...) que não permitiu a sua prévia tipificação em lei”. E ainda acrescenta que a concepção dos crimes contra a humanidade

procurava identificar algo novo, que não tinha precedente específico no passado. Representou o primeiro esforço de tipificar como ilícito penal o ineditismo da dominação totalitária que pelas

suas características próprias – o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação, os atos desumanos cometidos contra a população civil e as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas, (...) tinha uma especificidade que transcendia os crimes contra a paz e os crimes de guerra (LAFER, 1988, p. 168).

Além da crítica relativa à falta de tipificação prévia dos crimes contra a paz e contra a humanidade, outras críticas foram feitas ao Tribunal de Nuremberg no que tange ao fato de ter sido considerado um tribunal de vencedores contra vencidos, vez que os quatro países dos Aliados formavam o tribunal e procediam ao julgamento dos criminosos do Eixo.

As diversas críticas que receberam os tribunais de Nuremberg e de Tóquio levaram a Assembleia Geral da ONU<sup>35</sup> a confirmar as definições e os princípios reconhecidos pelos tribunais em seus estatutos e sentenças, como princípios do direito internacional, marcando então o nascimento do direito internacional penal.

Posteriormente, é assinada a Convenção das Nações Unidas para a prevenção e repressão do crime de genocídio, que definiu o genocídio como crime autônomo e dando competência para julgar os acusados de tais crimes aos tribunais nacionais do território onde tenha sido cometido ou a um tribunal internacional cuja jurisdição tenha sido reconhecida pelas partes. Essa convenção foi de grande importância por haver tipificado o crime de genocídio, que viria a ser incorporado a diversos outros documentos internacionais, e por haver previsto pela primeira vez em convenções internacionais, o julgamento dos criminosos por um tribunal internacional.

Em seguida, a Comissão de Direito Internacional da ONU, a pedido da Assembleia Geral, inicia a elaboração de um estatuto para uma Corte Penal Internacional permanente, porém essa elaboração fica prejudicada pela Guerra Fria e só viria a ser retomada em 1989, por iniciativa de Trinidad e Tobago junto à Assembleia Geral da ONU (PERRONE-MOISES, 2003, p. 577).

Nesse período de discussão e elaboração de uma convenção internacional para a criação de um tribunal penal internacional permanente, também foram instituídos dois

---

<sup>35</sup> Resolução n. 96(I), 13/2/46.

tribunais penais internacionais *ad hoc*, para os crimes cometidos na Ex-Iugoslávia e em Ruanda, em 1993 e 1994, respectivamente.

Em 1998, é realizada a Convenção de Roma, que é negociada e aprovada, estabelecendo finalmente uma jurisdição permanente para julgar os crimes de guerra, contra a paz, contra a humanidade e os de genocídio. O estatuto de Roma, que estabelece e regula o Tribunal Penal Internacional, entrou em vigor em 2002, quando atingiu o número de ratificações necessárias, positivando, enfim, o direito internacional penal.

Como bem atesta Cláudia Perrone-Moisés (2003, p. 579), o direito internacional penal surge como “um dos ramos do direito internacional público de maior importância, já que protege bens supremos como a paz e a dignidade dos seres humanos e visa dar fim à impunidade das “atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade””.

Uma das características do direito internacional penal é possuir dois âmbitos de atuação: uma relativa ao direito material e outra quanto ao direito processual, instrumental. No primeiro âmbito, o direito internacional penal é o conjunto de regras que dispõe sobre a tipificação dos crimes internacionais, seus elementos e circunstâncias específicas e também engloba as disposições sobre as condições em que os Estados devem ou não proceder à persecução dos crimes internacionais e levar a julgamento as pessoas acusadas de tais crimes. No âmbito instrumental, o direito internacional penal prevê um conjunto de normas que regulam os processos internacionais, com disposições sobre o procedimento que deve ser adotado pelas autoridades jurisdicionais.

O direito internacional penal é ainda um ramo bastante rudimentar do direito, vez que o reconhecimento por sua parte dos crimes internacionais vem sendo feito aos poucos, conforme avançam as discussões sobre a possibilidade de determinadas condutas serem consideradas de impacto internacional e sobre a definição detalhada dessas condutas (tal como ocorreu com o genocídio). Além disso, o direito internacional não prevê escala de penalidades para cada crime específico sendo que as disposições sobre a cominação de penas são feitas de forma genérica, previstas em cada estatuto dos tribunais internacionais (*ad hoc* ou permanente), aplicáveis a todos os crimes (CASSESE, 2003, p. 722).

Por fim, ressalta ainda Antonio Cassese (2003, p. 724) que o direito internacional penal é um ramo do direito essencialmente híbrido, vez que é direito internacional público empregado com noções, princípios e construções legais derivadas do direito penal interno e do direito internacional dos direitos humanos.

### **II.1.1. Os crimes internacionais**

Os crimes internacionais, conforme explicado anteriormente, são fruto de longas discussões sobre a elaboração de sua definição e determinação de todos os seus elementos. Seus conceitos vêm sendo aclarados pela atuação dos tribunais penais internacionais ad hoc, que vêm constituindo importante respaldo jurisprudencial para as futuras atuações do TPI.

Esses crimes preveem a responsabilização penal do indivíduo em jurisdições internacionais e não mais a responsabilização civil dos Estados pelos atos cometidos por seus “funcionários”, como sempre foi o costume do direito internacional.

Conforme lembra Bassiouni (1986, p. 24), os crimes internacionais, para que assim sejam caracterizados e possam ser objeto do direito internacional penal, devem possuir um elemento internacional ou transnacional. Este elemento pode ser encontrado na própria natureza da conduta proibida, em suas vítimas, ou em seu impacto. Possuirá o elemento internacional o crime cujo impacto da conduta violadora afete a os interesses e a segurança da comunidade internacional como um todo, podendo caracterizar uma ameaça à paz mundial e à segurança da humanidade como um todo. Já o elemento transnacional afeta apenas os interesses de mais de um Estado e, por este motivo, tem impactos mais limitados na ordem internacional do que o elemento internacional.

Atualmente, segundo Cassese (2003, p. 738), o direito internacional penal prevê a existência de alguns crimes internacionais, tais como crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, agressão, e algumas formas de terrorismo<sup>36</sup>. No entanto,

---

<sup>36</sup> Para a descrição detalhada dos crimes aqui mencionados, quais sejam, crimes contra humanidade, crimes de guerra, genocídio, agressão, tortura e terrorismo, ver CASSESE, 2003, pp. 738 a 754. Bassiouni ainda

não são todos esses crimes internacionais que estão previstos em dispositivos dos estatutos dos tribunais penais internacionais em andamento no momento (permanente e *ad hoc*). Somente os crimes de guerra, contra humanidade e genocídio estão detalhadamente previstos pelos estatutos vigentes e devem levar ao julgamento dos indivíduos responsáveis pelo cometimento desses crimes. Os outros ainda não foram reconhecidos pelos tribunais penais internacionais. Em especial no que tange ao crime de agressão, já há dispositivo no estatuto de Roma para que este seja um crime passível de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. Contudo, o próprio estatuto determina que a eficácia desse artigo fica contida até que os elementos do crime sejam esclarecidos, o que deverá ocorrer em um período de sete anos a contar da entrada em vigor do estatuto, quando haverá a primeira revisão do documento.

Os crimes internacionais de agressão, terrorismo e tortura, no entender de Cassese (2003, pp. 744-745), não são vistos como pertencentes à categoria dos crimes mais horrendos (crimes de guerra, contra a humanidade e genocídio). Além disso, como foi visto, nenhum desses crimes está submetido à jurisdição de qualquer tribunal penal internacional. No caso do crime de agressão, essa falta de previsão jurisdicional se deve principalmente pelo fato de ser considerado um crime extremamente carregado em termos políticos, tornando quase impossível uma definição penal suficientemente clara e exaustiva. Já no que tange ao fato de o crime de tortura, tido como um crime independente, não ter sido alvo de previsões jurisdicionais se deve à crença de que a preocupação com a tortura ligada a conflitos armados (crime de guerra) ou aos crimes contra a humanidade se fazia mais urgente e necessária. Por fim, no tocante aos crimes de terrorismo, a maioria dos Estados ainda sente que, em sendo uma conduta definida sem a precisão necessária pelo direito internacional penal, deve ser processado no âmbito nacional.

Para a presente Tese, a verificação dos tipos penais internacionais é relevante porque somente conhecendo-se o que constitui tais crimes é que se pode averiguar se as condutas cometidas por determinados extraditados correspondem às ações tidas como crimes internacionais e, portanto, devem receber tratamento com base nas normas de direito internacional penal.

---

menciona e define crimes contra a paz, apartheid, escravidão e práticas relacionadas à escravidão, experiência ilegais com humanos, pirataria, seqüestro de aeronaves, seqüestro de reféns civis e uso ilegal dos correios (para matar ou prejudicar qualquer um que receba ou maneje correspondência) (BASSIOUNI, 1986, pp. 18 a 24).



Atualmente, prevalece na doutrina o reconhecimento pacífico de crimes internacionais como aqueles previstos no Estatuto de Roma, que instituiu o TPI, quais sejam: os crimes de guerra, o genocídio, os crimes contra a humanidade e o crime de agressão (artigo 5º do Estatuto de Roma). Referido instrumento elenca, ainda, uma longa lista de condutas que correspondem à prática de tais crimes.

Não obstante se busque hoje no Estatuto de Roma a denominação e o conceito dos crimes internacionais, a consolidação de tais condutas como crimes internacionais é anterior ao estabelecimento do TPI, o que se comprova até mesmo pela elaboração de convenções específicas para o crime de genocídio e para a tortura, por exemplo, que antecedem a criação do tribunal. A adoção dos termos do Estatuto de Roma, portanto, nada mais é do que uma forma didática e clara de apresentar o que a comunidade internacional tem entendido por crime internacional.

Conveniente neste momento apenas transcrever o quanto disposto no capítulo referente aos crimes contra a humanidade e ao genocídio, tendo em vista os crimes cometidos pelos extraditados dos casos aqui estudados.

No que tange ao genocídio, prevê o artigo 6º do Estatuto de Roma que:

“Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.”

Por outro lado, no tocante aos crimes contra a humanidade, prevê o artigo 7º do referido instrumento:

“1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático,

contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado." (grifos nossos).

A partir dessa noção, será possível verificar, a partir do estudo dos casos de extradição que se fará adiante, que os crimes cometidos pelos extraditados se enquadram no contexto dos crimes internacionais previstos pelo direito internacional penal.

## **II.1.2. A dicotomia dos direitos humanos no direito internacional penal**

Verifica-se que o direito internacional dos direitos humanos contribuiu para o desenvolvimento do direito penal por dar maior sensibilidade aos valores por ele protegidos, tais como a dignidade humana, o direito à vida, entre outros. Além disso, os direitos humanos também são responsáveis pelo estabelecimento de regras protetivas aos direitos do acusado, das vítimas e testemunhas, bem como aquelas relativas a um processo justo. No que tange ao direito penal interno, vale lembrar que as regras costumeiras de direito internacional penal surgiram especialmente das regras positivadas nos ordenamentos jurídicos nacionais em matéria penal e processual penal (CASSESE, 2003, p. 723 e 724).

É sabido que o direito internacional penal está intimamente ligado ao discurso da proteção dos direitos humanos. Isso porque nasce com o intuito de impedir ou prevenir o

acontecimento de graves violações aos direitos humanos, bem como com o ideal de não permitir que atrocidades cometidas contra a humanidade, especialmente aquelas protegidas sob o manto da autoridade pública, permaneçam impunes e esquecidas.

Como afirma Fábio Konder Comparato (2010, p. 78-81), a efetividade dos direitos humanos depende de uma consciência ética coletiva de que a essência do ser humano é uma só, não obstante a multiplicidade de diferenças que existem na humanidade. E essa consciência de que todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontram, deve ser garantida com a instituição de um regime de autêntica cidadania mundial, em que todos possuam direitos e deveres com relação à humanidade como um todo, não apenas circunscritos à relação interpartes dentro de cada Estado.

E essa cidadania mundial depende, dentre outras providências, da fixação de regras de responsabilidade penal em escala planetária, para sancionar a prática de atos que lesam a dignidade humana (COMPARATO, 2010, p. 458).

Nesse passo, nota-se que a criminalização de condutas violadoras de direitos humanos no plano internacional surge quando as formas de tentativa de proteção aos direitos do homem não funcionam, permitindo que essas condutas viessem a ocorrer com certa frequência, de formas inéditas e extremamente violentas, necessitando, portanto, de formas mais eficientes de se obrigar o cumprimento das normas.

Evidenciado se encontra, portanto, que o direito internacional penal se apresenta como mais um movimento importante de forte declaração e afirmação dos direitos humanos no plano jurídico. No entanto, assim como qualquer regra de direito internacional como um todo, esse ramo sofre críticas incansáveis quanto à sua efetividade, que, em última análise, coloca em xeque a real possibilidade e realizabilidade da proteção aos direitos humanos que esse direito visa proteger.

Por outro lado, essa necessidade de responsabilização por graves violações de direitos humanos não pode afastar as conquistas do direito internacional no plano das liberdades e garantias individuais dos acusados. Isso porque “os tratados de proteção aos direitos humanos estabelecem um núcleo inderrogável de direitos, a serem respeitados seja

em tempos de guerra, instabilidade, comoção pública ou calamidade pública” (PIOVESAN, 2011, p. 60).

A conciliação da proteção das garantias individuais conquistadas com o dever compartilhado dos Estados de processar e julgar criminosos internacionais é um dos maiores desafios deste milênio, em especial após o atentado de 11 de setembro de 2001, quando o combate ao terrorismo passou a ser utilizado como justificativa à prática de violações de direitos e liberdades individuais dos acusados.

Assim, a evolução do direito internacional penal e sua sedimentação como direito efetivo depende necessariamente de que os direitos humanos sejam preservados em ambas as frentes: seja impedindo que graves violações de direitos humanos permaneçam impunes, seja garantindo o efetivo exercício das liberdades individuais e do devido processo legal aos réus, como duas faces de uma mesma moeda.

Inicialmente, a ideia de se criminalizar internacionalmente condutas novas, aumentando o número de infrações penais e impondo-lhes a necessidade de julgamento e punição, de pronto pode parecer contrária ao discurso de defesa dos direitos humanos. No entanto, se analisada no plano do direito internacional, é possível perceber uma verdadeira aproximação do direito internacional penal à tutela dos direitos humanos.

Essa aproximação ocorre pelo fato de o próprio direito internacional penal ter nascido da preocupação com as constantes violações aos direitos humanos em conflitos armados ou em situações de instabilidade política interna de alguns países. Além disso, a explosiva evolução tecnológica e científica do século XX permitiu que em pouco tempo e com pouco esforço, diversos direitos humanos fossem violados bruscamente. Essas inovações preocupam a comunidade internacional como um todo e também foram significativas para o desenvolvimento do debate sobre a codificação do direito internacional penal e a criação de um tribunal penal internacional permanente. Ainda, a reestruturação econômica que se seguiu com o fim da Guerra Fria contribuiu para o aumento das desigualdades e da dependência econômica de alguns países, sob o poder de outros. Essa situação de desigualdades gerou uma inevitável insatisfação de alguns países e indivíduos, que por sua vez contribuiu para a instalação de instabilidades políticas e econômicas que facilitam a ocorrência de violações a direitos humanos e conseqüentemente para o cometimento de crimes internacionais.

O direito internacional penal, portanto, tem, por primeiro, a finalidade a de prevenir a ocorrência de violações de direitos humanos, impondo que o não cumprimento de um dever ser relativo aos direitos humanos acarretará a aplicação de sanções penais. Em um segundo momento, o direito internacional penal tem a intenção de punir os responsáveis pelas violações ocorridas, de forma a impedir a impunidade dos infratores. Dessa forma, assim como o direito penal interno, o direito internacional penal tem uma dupla função, a preventiva e a reformadora, com a finalidade máxima de coibir qualquer violação aos direitos humanos que tenha impacto internacional.

Para tentar alcançar essas duas finalidades e, portanto, tornar-se efetivo, o direito internacional penal se utiliza de dois métodos de atuação: i) de forma direta: contempla a criação de uma corte internacional penal e mecanismos internacionais de processamento e execução desconexos de qualquer sistema nacional; ii) de forma indireta: procura obrigar os Estados a processar ou entregar os infratores de normas internacionais, de acordo com seus ordenamentos jurídicos internos (BASSIOUNI, 1986, p. 25).

O primeiro método de atuação do direito internacional penal demonstrou relevante sucesso com a criação do Tribunal Penal Internacional, em funcionamento desde a entrada em vigor do Estatuto de Roma, em 2002.

A atenção ao segundo método de atuação, por sua vez, permite que as violações de direitos humanos sejam perseguidas em diversos países, aumentando as possibilidades de julgamento dos infratores e reduzindo as possibilidades de impunidade. Dessa forma, pode-se dizer que o direito internacional penal permanece hoje como um dos mecanismos mais eficazes de proteção aos direitos humanos internacionalmente, sendo essa uma de suas maiores contribuições para o sistema de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, esse especial ramo do direito internacional procura prevenir os direitos fundamentais de possíveis violações, condenar infrações que, apesar das regras, venham a acontecer, e ainda procura dar maior e melhor base à tese de um universalismo de valores como solução para a proteção dos direitos humanos. Não se pode esquecer ainda que a existência do direito internacional penal contribui, além do que já se mencionou, para a proteção dos direitos do acusado. Isso porque o pré-estabelecimento de regras gerais sobre o processo e julgamento dos infratores de direitos humanos diminui as possibilidades

de eventuais abusos de poder dos tribunais, garantido assim que os acusados tenham um julgamento legítimo e justo.

O direito internacional penal é considerado, assim, instrumento fundamental para o alcance da paz e justiça internacionais, contribuindo para o fim das guerras e vinganças entre os Estados.

### **II.1.3. Incorporação do direito internacional penal pelos ordenamentos jurídicos dos países e o “*ius cogens*”**

Um dos maiores desafios do direito internacional atual continua a ser a resistência ainda encontrada na incorporação dos instrumentos jurídicos internacionais aos ordenamentos jurídicos nacionais, quesito que é bastante desejável e útil, uma vez que facilita a aplicação das normas convencionadas no plano internacional pelos aplicadores do direito no plano interno, empoderando o direito internacional.

André de Carvalho Ramos traça interessante discussão acerca de “como o direito interno vê o direito internacional” e “como o direito internacional vê o direito interno” (2004, pp. 116-137).

No tratamento do direito internacional visto pelo direito interno, o autor analisa as correntes monista e dualista, apresentando o sistema brasileiro de incorporação de normas internacionais como dualista, uma vez que depende de aprovação por decreto legislativo e executivo para que passe a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, ressalta que, na prática, os tratados de direito internacional no Brasil ainda enfrentam uma barreira no que tange à hierarquia das normas, uma vez que após incorporado, os tratados internacionais são considerados apenas leis ordinárias, estando sujeitos a alterações legislativas que sigam após a incorporação, o que significa que eventual conflito entre uma norma ordinária brasileira e aquela internacional incorporada ao ordenamento jurídico nacional será resolvido com base no critério cronológico (lei posterior revoga lei anterior).

Atualmente, o Brasil dispensa regra específica para os tratados internacionais de direitos humanos, com base no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 45/04, no qual se prevê que tais tratados podem ser equiparados à dispositivos de forma constitucional, quando incorporados com quorum de aprovação igual ao das emendas constitucionais<sup>37</sup>.

No entanto, ainda há no Judiciário brasileiro dificuldades quanto à recepção de normas internacionais amplamente convencionadas, especialmente quanto a tratados incorporados antes da emenda constitucional supracitada.

Por outro lado, sob a ótica do direito internacional, os atos normativos internos, sejam eles leis propriamente ditas, atos administrativos ou mesmo decisões judiciais, nada mais são do que expressões da vontade de um Estado. Assim, refletem se o país está ou não a cumprir o quanto acordado no plano internacional, não servindo perante a comunidade internacional como justificativa ao não cumprimento dos tratados internacionais, podendo o Estado ser responsabilizado pela descumprimento (RAMOS, 2004, p. 132).

Assim, embora um Estado possa se fundamentar em sua legislação interna para evitar o cumprimento de obrigação assumida no plano global, o direito internacional não deixará de exigir-lhe o efetivo cumprimento.

No direito internacional penal, a dificuldade também se aplica. Assim, batalha-se pela incorporação das suas normas internacionalmente acordadas ao direito interno dos países, especialmente com a tipificação dos crimes internacionais nas legislações nacionais.

Ao ratificar tratados internacionais de direito internacional penal, como por exemplo, o Estatuto de Roma<sup>38</sup>, a Convenção para a Prevenção e Repressão do

---

<sup>37</sup> Artigo 5º, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>38</sup> No preâmbulo do Estatuto de Roma, os Estados partes asseguram que a efetiva persecução dos crimes internacionais deve ser buscada por medidas em âmbito nacional: “*Affirming that the most serious crimes of concern to the international community as a whole must not go unpunished and that their effective prosecution must be ensured by taking measures at the national level and by enhancing international cooperation*”.



Genocídio<sup>39</sup> ou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis<sup>40</sup>, os países se comprometem a adaptar suas legislações internas de modo a possibilitar e facilitar a persecução dos crimes internacionais (FICHET-BOYLE e MOSSÉ, 2000, p. 871).

Assim, ainda que se admita a corrente dualista do direito internacional, os Estados assumem compromissos que os vinculam, podendo ser levados a tribunais internacionais caso deixem de tomar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento das regras previstas em tratados internacionais.

A tipificação dos crimes internacionais é, sem dúvida, a principal medida a ser tomada pelos países na incorporação dos compromissos de direito internacional ao ordenamento jurídico interno. FICHET-BOYLE e MOSSÉ alertam que a tipificação do crime no direito interno pode significar tanto “punir”, “declarar uma conduta punível”, ou “prever sanções penais”, se referindo a dois caminhos: a definição dos elementos constitutivos da infração e a fixação de uma pena (2000, p. 874)<sup>41</sup>.

Outra medida importante à repressão dos crimes internacionais é o reconhecimento pelo ordenamento jurídico interno da imprescritibilidade de algumas infrações internacionais, especialmente o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra (FICHET-BOYLE e MOSSÉ, 2000, p. 875).

---

<sup>39</sup> O artigo 5º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio prevê: “As Partes Contratantes obrigam-se a adotar, de acordo com as suas Constituições respectivas, as medidas legislativas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e, especialmente, a prever sanções penais eficazes que recaiam sobre as pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos atos enumerados no artigo 3º”.

<sup>40</sup> O artigo 2º, item 1 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis determina que: “Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”.

<sup>41</sup> “*L’incrimination est em effet de coeur des mesures internes. (...) Il faut cependant préciser ce que l’on entend par incrimination. La terminologie varie parfois: “senctionner”, “déclarer délit punissable”, “prevoir des sanctions pénales”, ou encore “interdire”, l’incrimination recouvre donc au moins deux volets: la définition des éléments constitutifs de l’infraction et la fixation d’une peine*”.

## **II.2. ALCANCE DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL NOS JULGAMENTOS DE EXTRADIÇÃO**

Segundo Bassiouni (1969, pp. 222-223), a configuração do direito internacional pós-Segunda Guerra conduz a uma proposta de quadro conceitual ao instituto da extradição que leve em consideração essa sistemática. Para o autor, há cinco fatores que se inter-relacionam e refletem a preocupação do direito internacional mais moderno: 1) o reconhecimento do interesse nacional dos Estados envolvido nos procedimentos de extradição; 2) a existência de um dever internacional de preservar e manter a ordem pública mundial; 3) a efetiva aplicação de padrões mínimos de imparcialidade e justiça ao relator do processo de extradição; 4) o dever coletivo por parte de todos os Estados de combater a criminalidade; e 5) o equilíbrio entre esses fatores e o quadro jurídico positivado do devido processo legal.

Para que isso seja possível, Bassiouni elenca as seguintes premissas: a) a existência do dever de preservar a ordem pública mundial não afeta a soberania estatal, uma vez que os interesses da comunidade internacional são considerados dentro do próprio escopo do interesse nacional; b) a efetividade dos direitos individuais no processo de extradição não é apenas uma questão humana, mas o reconhecimento de que o indivíduo é parte deste interesse junto aos respectivos Estados e à comunidade internacional e, portanto, é ele, em última análise, o responsável por conflitos institucionalizados e deverá prestar contas pessoalmente pelos atos de violação de direito internacional perante a comunidade internacional; c) assistência e cooperação mútua em matéria penal reforçam a efetividade da ordem pública local de todos os Estados e não devem depender de compromissos políticos; d) não é possível abrir mão da segurança jurídica já conquistada pelo direito, uma vez que somente esta segurança de aplicação do quadro legal dá a credibilidade necessária para a aceitação dos resultados.

Diante dessa ideia, é possível verificar que o instituto da extradição reflete o relacionamento do direito internacional penal com o direito internacional dos direitos humanos em sua dupla perspectiva.

Em que pese o escopo da presente tese seja avaliar os efeitos do direito internacional penal na persecução de graves violações de direitos humanos, através do instituto da extradição, não se pode deixar de mencionar o constante movimento jurídico no sentido de se preservar os direitos e garantias fundamentais na execução dos procedimentos para concessão do instituto.

Isso porque verificou-se que o instituto de extradição se desenvolveu como mecanismo de auxílio ao poder de punir estatal e não inicialmente como um meio de garantir direitos humanos. Assim, a elaboração de princípios que excepcionam a concessão da extradição foi realizada com o objetivo de amenizar os riscos do Estado que responde o pedido de extradição.

Isso significa que, por exemplo, a interpretação da cláusula que excepciona os crimes políticos é feita no sentido de permitir que os Estados tenham que se posicionar em situações políticas delicadas, servindo, portanto, muitas vezes, mais como uma prerrogativa do Estado requerido do que efetivamente como uma cláusula de proteção do direito de um julgamento justo por parte do extraditando (DUGARD e VAN DEN WYNGAERT, 1998, p. 188).

Neste aspecto, cumpre citar importante precedente internacional que representa um marco na interpretação do instituto da extradição como protetor dos direitos humanos. Trata-se do caso *Soering* da Corte Europeia de Direitos Humanos de 1989. Soering, um nacional da Alemanha Ocidental, acusado de assassinato nos Estados Unidos, evadiu-se para o Reino Unido, a quem foi solicitada a extradição por parte do governo estadunidense. Após a concessão da extradição, Soering peticionou junto à Comissão Europeia de Direitos Humanos<sup>42</sup>, que levou o caso à Corte, alegando haver risco real de ser submetido a tratamento ou punição inumano e degradante. A Corte entendeu que o Reino Unido também deve verificar as condições em que será julgado o extraditando no país requerente, podendo ser responsabilizado caso ele venha a sofrer tratamento proibido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais.

O caso representa um relevante marco no direito internacional penal e no tratamento da extradição, pois dá ao Estado requerido a responsabilidade por garantir

---

<sup>42</sup> Para entender o peticionamento junto à Comissão e à Corte Europeia de Direitos Humanos, recomendamos ver PIOVESAN, 2011 e RAMOS, 2013.

efetivamente a aplicação dos direitos humanos, deixando de ser mero agente passivo, a quem caberia analisar o pedido de extradição de forma estritamente formal. Esse entendimento impõe que os Estados requeridos na extradição sejam mais criteriosos na análise dos pedidos, observando-se as reais possibilidades de violação a direitos humanos.

O reconhecimento da ampla responsabilidade atribuída ao Estado requerido na extradição, portanto, dá cada vez maior importância ao instituto, sendo certo que o julgamento dos pedidos deverá levar sempre em consideração o reconhecimento e a efetividade dos direitos humanos, tanto no que tange aos direitos individuais do extraditando quanto em relação ao dever de garantir o efetivo julgamento de crimes internacionais.

Observe-se, dessa maneira, que a efetividade dos direitos e garantias individuais do extraditando não impede, de qualquer maneira, que o instituto da extradição seja também instrumento efetivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal para repressão aos crimes internacionais, objetivo este que constitui o enfoque desta Tese.

Até porque, pelo princípio *aut dedere aut judicare* (ou *aut punire*), o Estado que decide pela não extradição de um criminoso internacional, em razão de possível violação a seus direitos e liberdades individuais no país requerente, teria o dever de julgá-lo ele mesmo (DUGARD e VAN DEN WYNGAERT, 1998, p. 209)<sup>43</sup>.

Assim, ao julgar os casos de extradição, o Judiciário brasileiro exerce importante papel, pois através desses julgamentos dá ou não cumprimento aos compromissos assumidos no plano internacional pela persecução dos crimes internacionais.

O que se busca apresentar nos capítulos a seguir é justamente em que medida o Judiciário brasileiro, representado por sua corte máxima, o STF, tem dado atenção ao direito internacional penal quando do julgamento dos pedidos de extradição e de que forma essas decisões podem servir ou não como relevantes precedentes para que o Estado

---

<sup>43</sup> Haveria, possivelmente, porém, discussão acerca da competência para o julgamento de tais crimes no Estado requerido, uma vez que não corresponde ao local do crime ou não está a julgar um de seus nacionais. Há, entretanto, atualmente, forte corrente acerca do princípio da competência universal em matéria de direito internacional penal, a que nos filiamos, segundo o qual para crimes internacionais, qualquer Estado teria o direito e o dever de julgar. Não é o escopo do presente trabalho discutir o alcance e as críticas a este princípio, porém sua nota neste capítulo se fez necessária. Para uma discussão aprofundada sobre o tema, ver FASANO, 2011.

brasileiro dê maior cumprimento ao direito internacional penal em relação aos crimes internacionais cometidos dentro do próprio território.

### **III – CASOS DE EXTRADIÇÃO JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O presente capítulo se destina a analisar casos selecionados de extradição julgados pelo STF nos quais se evidencia a aplicação do direito internacional penal. Para tanto, é conveniente apresentar algumas questões relevantes sobre este órgão do Judiciário brasileiro.

O STF é a mais alta instância do Poder Judiciário, ao qual cabe precipuamente dirimir questões que envolvam a aplicação, a interpretação e a guarda da Constituição Federal. Sua competência vem discriminada no artigo 102 da Carta Magna e sua estrutura é determinada pelo artigo 101<sup>44</sup>.

Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro, prevista na alínea g do inciso I do mencionado artigo 102 da Carta Magna, já descrito no capítulo I desta Tese.

A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal. Assim, quando da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, foi instituído o controle da constitucionalidade das leis, dedicando-se ao Supremo Tribunal Federal os artigos 55 a 59. Na época, o órgão era composto por quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República com posterior aprovação do Senado<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

<sup>45</sup> As breves notas que se seguem quanto ao histórico de criação do STF foram encontradas no sítio eletrônico desta colenda corte ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório decidiu, pelo Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduzir o número de Ministros para onze, sendo que a Constituição de 1934, apesar de alterar a denominação do órgão para “Corte Suprema”, manteve o número de onze Ministros, dele tratando nos artigos 73 a 77. A Carta de 10 de novembro de 1937, por sua vez, restaurou o título “Supremo Tribunal Federal”, destinando-lhe os artigos 97 a 102.

Com a redemocratização do país, a Constituição de 18 de setembro de 1946 dedicou ao Tribunal os artigos 98 a 102.

No período do regime militar, por sua vez, o Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, aumentou o número de Ministros para dezesseis, acréscimo mantido pela Constituição de 24 de janeiro de 1967. Com base no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, foram aposentados, em 16 de janeiro de 1969, três Ministros.

Posteriormente, o Ato Institucional n.º 6, de 1º de fevereiro de 1969, restabeleceu o número de onze Ministros, acarretando o não-preenchimento das vagas que ocorreram até atendida essa determinação.

Com a restauração da democracia, a Constituição ora vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, realçou expressamente a competência precípua do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, dedicando-lhe os artigos 101 a 103.

Atualmente, o STF é composto pelos Ministros Ricardo Lewandowski (exercendo a Presidência do órgão), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Webber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. A 11ª vaga se encontrava vazia até o término do presente trabalho, tendo em vista a aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, em 31 de julho deste ano.

### **III.1. O PROCESSO DECISÓRIO NO STF: CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO E POLÍTICA**

Leciona Luis Roberto Barroso que uma corte constitucional existe para resguardar a Constituição e o Estado de direito, mesmo quando a fidelidade a determinados valores contrarie a paixão eventual das multidões ou de grupos de interesse organizados. A verdade, porém, é que as cortes supremas têm sido eficientes em conciliar a interpretação do sentimento social dominante com uma pauta de avanços sociais moderados, o que lhes têm rendido um protagonismo improvável, no Brasil e no mundo. Em diferentes partes do mundo, em épocas diversas, tribunais constitucionais tornaram-se protagonistas de discussões políticas ou morais em temas controvertidos, ilustrando a fluidez da fronteira entre política e direito no mundo contemporâneo. Apesar de algum grau de subversão ao princípio da separação de Poderes, trata-se de uma inevitabilidade, a ser debitada à complexidade e ao pluralismo da vida contemporânea. (BARROSO, 2011, p. 70 a 75).

No caso brasileiro, esse movimento de ampliação do Poder Judiciário, particularmente do Supremo Tribunal Federal, tem sido contemporâneo da retração do Legislativo, que passa por uma crise de funcionalidade e de representatividade. Nesse vácuo de poder, fruto da dificuldade de o Congresso Nacional formar maiorias consistentes e legislar, a corte suprema tem produzido decisões que podem ser reputadas ativistas (BARROSO, 2011, p. 96).

Essa fenômeno ficou chamado de judicialização da política e torna o estudo dos casos apreciados pelo STF extremamente relevante, uma vez que seus resultados passam a ser não só significativos para a consolidação da jurisprudência, mas também a nortear os rumos das modificações políticas e sociais do país em questões de impacto nacional e internacional.

É indiscutível a legitimidade do STF para interpretar os dispositivos e princípios da Constituição Federal, seja no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, seja na apreciação dos recursos extraordinários ou das ações constitucionais, como parte de sua função jurisdicional. Por outro lado, é atribuição típica do Poder Legislativo, como



representante democraticamente eleito pelo povo, editar as leis que, guiadas pela Constituição, esmiúçam as regras de convivência em sociedade.

A separação entre estes dois poderes é um dos pilares da Constituição brasileira, devendo ser uma preocupação constante do próprio STF protegê-lo. No entanto, a extensão da função jurisdicional interpretativa do STF, em alguns casos, tem resvalado ou avançado sobre a função do legislador, ensejando debates sobre o alcance da atuação do Judiciário nessas situações.

Não parece lógico - e sequer possível - que do aplicador do Direito seja exigido abster-se da avaliação dos fatores tradicionalmente externos a uma suposta pureza do Direito posto quando da análise dos dispositivos e princípios constitucionais. Ao hermeneuta é dado evidenciar as questões políticas, sociológicas, antropológicas e históricas que o permitem compreender a extensão de tais dispositivos e princípios no momento em que a Constituição foi escrita e promulgada, bem como interpretá-los adequadamente no atual contexto da sociedade.

É bem verdade que algumas situações têm causado preocupação e que a atividade do STF na interpretação de princípios amplos e abertos, como o da dignidade humana, deve ser realizada com parcimônia, a fim de se preservar separação dos poderes.

Cumprido, ainda, ressaltar que os julgamentos realizados pelo STF possuem uma característica única no Judiciário brasileiro: a aceitação dos votos vencidos como precedentes jurisprudenciais. Isso ocorre porque os votos proferidos no âmbito da corte são, em geral, amplamente fundamentados na doutrina nacional e internacional, e em jurisprudência que lhes dá suporte, seja qual for o entendimento adotado.

Ademais, a constante alteração na composição da corte que se deu nos últimos anos colaborou extensivamente para a consolidação de entendimentos prevalecentes que divergiram em situações quase idênticas. Do ano 2000 para cá, 14 ministros foram nomeados, em razão da aposentadoria ou falecimento de seus sucessores, permitindo verdadeira inversão em alguns posicionamentos predominantes no STF, especialmente nos casos em que a diferença entre os votos vencedores e vencidos é pequena.

Assim, o sucesso de ações que tratam de temas altamente relevantes, como a revisão da lei de anistia, a permissão do aborto de feto anencéfalo, a aceitação do

casamento homossexual, entre outros, ficou condicionado à composição da corte no período em que se realiza o julgamento.

## **III.2. CASOS SELECIONADOS DE EXTRADIÇÃO**

Para o presente estudo, foram selecionados alguns casos de extradição julgados pelo STF em relação a crimes internacionais. A escolha dos casos abaixo se justifica por apresentar um número considerável de decisões envolvendo a extradição pelo cometimento de tais crimes, nas quais se pode analisar o entendimento do STF e a aplicação ou não aplicação das regras de direito internacional penal.

A análise crítica dos casos abaixo descritos será realizada no capítulo seguinte, onde se avaliará os impactos dessas decisões como contribuição à adequada aplicação do direito internacional penal pelo STF.

### **III.2.1. O Caso Stangl**

Considerado um dos casos de extradição mais célebres da história do STF, trata-se de julgamento envolvendo a extradição de Franz Stangl, militar austríaco que integrava a SS e era acusado de homicídio em massa em campos de extermínio na Áustria e na Polônia, onde teriam morrido aproximadamente um milhão de pessoas (MIRANDA, 2010, p. 89).

Tendo sido preso na ocupação estadunidense, Stangl teria se evadido em 1948, sem que se soubesse do seu paradeiro até ser preso no Brasil. Foram expedidos três pedidos de extradição ao governo brasileiro por Áustria (Extr nº 272), Polônia (Extr nº 273) e Alemanha (Extr nº 274). Em resposta à prisão preventiva do extraditando, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 44.074 /DF. Os quatro processos foram julgados conjuntamente, sob a relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, em 07 de junho de 1967, sob a seguinte ementa:

1) Extradição. a) O deferimento ou recusa da extradicação é direito inerente à soberania. b) A efetivação, pelo governo, da entrega do extraditando, autorizada pelo Supremo Tribunal, depende de direito internacional convencional. 2) Reciprocidade. a) É fonte reconhecida do direito extradicional. Extr. 232 (1961), Extr. 288 (1962), Extr. 251 (1963). b) A Const. de 1967, art. 83, VIII, não exige referendun do Congresso para aceitação da oferta do Estado requerente. c) A lei brasileira autoriza o governo a oferecer reciprocidade. 3) Comutação de pena. a) A extradicação está condicionada à vedação constitucional de certas penas, como a prisão perpétua, embora haja controvérsia a respeito, especialmente quanto às vedações da lei penal ordinária. Extr. 165 (1953), Extr. 230 (1961), Extr. 241 (1962), Extr. 234 (1965). b) O compromisso de comutação da pena deve constar do pedido, mas pode ser prestado pelo Estado requerente antes da entrega do extraditando. Extr. 241 (1962). Voto do Min. Luiz Gallotti na Extr. 218 (1950). 4) Instrução: A documentação suplementar foi oferecida em tempo oportuno, pelos Estados requerentes, sem prejuízo da defesa exercitada com eficiência e brilhantismo. 5) Territorialidade. a) Jurisdição da Áustria (crimes de Hartheim) e da Polônia (crimes de Sobibór e Treblinka). b) Falta de jurisdição da Alemanha (Sobibór e Treblinka), porque a ocupação militar não transformou essas localidades em território alemão, nem ali permanecem suas tropas, nem o extraditando continua no seu serviço. 6) Nacionalidade ativa. a) Jurisdição da Áustria (Sobibór e Treblinka) por ser Stangl austríaco. b) Jurisdição da Alemanha (Sobibór e Treblinka), não porque Stangl tivesse ao tempo a nacionalidade alemã, mas porque estava a serviço do governo germânico. 7) Narrativa. Foi minuciosa, e até excessiva, a descrição dos fatos delituosos, dependendo a apuração da culpabilidade, ou o grau desta, do juízo da ação penal. 8) Genocídio. A ulterior tipificação do genocídio, em convenção internacional e na lei brasileira, ou de outro Estado, não exclui a criminalidade dos atos descritos, pois a extradicação é pedida com fundamento em homicídio qualificado. 9) Crime político. A exceção do crime político não cabe, no caso, mesmo sem a aplicação imediata da Convenção sobre o Genocídio, ou L. 2.889-56, porque essa escusativa não ampara os crimes cometidos com especial perversidade ou crueldade (Extr. 232, (1961). O presumido altruísmo dos delinquentes políticos não se ajusta à fria premeditação do extermínio em massa. 10) Ordem superior. a) Não se demonstrou que o extermínio em massa da vida humana fosse autorizado por lei do Estado nazista. b) Instruções secretas (caso Bohne) ou deliberações disfarçadas, como a "solução final" da conferência de Wanasee, não tinham eficácia de lei. c) Graduado funcionário da polícia judiciária não podia ignorar a criminalidade do morticínio, cujos vestígios as autoridades procuraram metodicamente apagar. d) A regra "respondeat" superior está vinculada à coação moral, não presumida para quem fez carreira bem sucedida na administração de estabelecimentos de extermínio. e) De resto, o exame dessa prova depende do juízo da ação penal. 11) Julgamento regular. A parcialidade da Justiça dos Estados requerentes não se presume; nem poderia o extraditando ser julgado pela Justiça brasileira, ou responder perante jurisdição internacional, que não é obrigatória. 12) Prescrição. a) Ficou

afastado o problema da retroatividade; examinou-se a matéria pelo direito comum anterior, porque o Brasil, que observa o princípio da lei mais favorável, não subscreveu convenção, nem editou lei especial, sobre prescrição em caso de genocídio. b) No que respeita à Polónia, a prescrição não foi interrompida, segundo os critérios da nossa lei; também não o foi, quanto à Áustria, em relação aos crimes de Sobibór e Treblinka, porque nenhum dos atos praticados pelo Tribunal de Viena equivale ao recebimento da denúncia, do direito brasileiro. c) A abertura da instrução criminal nos Tribunais de Linz e Dusseldorf, tendo efeito equivalente ao recebimento da denúncia, do direito brasileiro, interrompeu a prescrição relativamente aos pedidos da Áustria, pelos crimes de Hartheim, e da Alemanha, pelos crimes de Sobibór e Treblinka. 13) Preferência. a) A determinação da preferência, entre os Estados requerentes, cabe ao Supremo Tribunal, e não ao Governo, porque o caso se enquadra em um dos critérios da lei, cuja interpretação final compete ao Judiciário. b) Afastou-se a preferência pela territorialidade, pleiteada pela Alemanha, pelas razões já indicadas quanto à jurisdição. c) Pelo critério da gravidade da infração, o exame do Tribunal não se limita ao tipo do crime, mas pode recair sobre o crime in concreto (combinação do art. 42 do C. Pen. com o art. 78, II, b, do C. Pr. Pen.). d) Em consequência, foi reconhecida a preferência da Alemanha (Sobibór e Treblinka), e não da Áustria (Hartheim), consideradas, não somente as consequências do crime, como também as finalidades, daqueles estabelecimentos e a função que o extraditando neles exercia. 14) Entrega. Entrega do extraditando à Alemanha, sob as condições da lei, especialmente as do art. 12, e com o compromisso de comutação de pena e da entrega ulterior à Áustria. 15) Habeas corpus. Ficou prejudicado o habeas corpus, requerido, aliás, à revelia do extraditando (grifos nossos).

Para a finalidade do presente estudo, destacamos algumas questões mais relevantes:

a) a interpretação do STF quanto à tipificação do crime; b) a avaliação quanto à ocorrência da prescrição; c) o não enquadramento da conduta como crime político.

Inicialmente, convém ressaltar que neste caso a extradição foi concedida com base em promessa de reciprocidade, tendo em vista a ausência de tratado entre o Brasil e os países requerentes. Essa informação é relevante porque à época a legislação brasileira sobre extradição somente previa a concessão da extradição baseada em tratado, ressaltando-se assim a possibilidade do Judiciário aplicar o que já era a prática internacional, prevista em tratados internacionais.

No que tange à tipificação do crime cometido pelo extraditando e a necessidade da dupla incriminação, verifica-se que apesar de reconhecer que a conduta de Stangl estava prevista como genocídio em convenções internacionais, poderia ser equiparado ao crime de

homicídio qualificado no Brasil, permitindo, dessa forma, a concessão da extradição, não havendo que se falar em infração ao princípio do *nullum crimen sine lege*.

Com efeito, constou do voto do relator:

Os crimes imputados ao extraditando estão hoje qualificados como genocídio, em Convenção que foi ratificada, entre outros, pelo Brasil e pela Polônia, e ambos esses países promulgaram leis a respeito (Dec. pol. de 13-8-44; lei bras. nº 2.889, de 1-10-56). Esta circunstância, entretanto, não permite contrapor-se o princípio da irretroatividade ao exame dos presentes pedidos de extradição, pois na tipificação do crime de genocídio estão compreendidas outras figuras delituosas — especialmente o homicídio — que já se encontravam nos códigos de todos os povos civilizados.

A conceituação nova, na categoria de violação do direito penal internacional, resulta da gravidade sem par desses crimes, que ofendem a própria humanidade, e são cometidos em massa, freqüentemente por inspiração e com o auxílio da máquina governamental, já tendo sido por isso denominados "crimes de Estado" (Pieter N. Drost, *The Crime of State*, 2 vols., Leyden, 1959). Além de suas alarmantes conseqüências, a gravidade do genocídio é acentuada pela especial intenção com que é cometido: a intenção de eliminar, "no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal" (Conv. sobre o Genocídio, art. II; Stefan Glazer, *Culpabilité en Droit International Pénal*, *Récueil des Cours*, 1960, 1, p. 504).

Mas, se essa maior gravidade do novo tipo delituoso pode ser lembrada para se não aplicarem retroativamente a Convenção de 1948 e as leis que dispõem no mesmo sentido, de modo nenhum esse argumento serviria para excluir a criminalidade dos atos que, integrantes do genocídio, já estavam capitulados na lei do tempo em que foram praticados.

A extradição de Stangl é pedida com fundamento em homicídio qualificado, que sempre esteve definido na nossa como na legislação dos Estados requerentes. A Polônia socorre-se do conceito de genocídio, adotado em lei posterior daquele país (Dec. de 13-8-44), mas assim procede para cobrar do Brasil o compromisso de dar a extradição, que resultaria da Convenção de 1948, assinada pelos dois Estados, bem como para se beneficiar da nova legislação polonesa sobre a prescrição de tais crimes.

(...)

Quer sejam os crimes de Sobibór, Treblinka e Hartheim conceituados como genocídio, ou simplesmente como homicídio qualificado, os pedidos de extradição de Stangl poderão ser julgados pelo Tribunal sem qualquer desvio do princípio *nullum crimen sine lege*.

Quanto ao tema da imprescritibilidade, por sua vez, o STF ressalta que o Brasil não havia assumido qualquer compromisso internacional no sentido de reconhecer a

imprescritibilidade do crime do genocídio, até porque a extradição é processada pelo crime de homicídio qualificado. Aponta-se, ainda, que a análise da prescrição do crime, portanto, deverá ser feita, sob o enfoque do direito comum<sup>46</sup> e não do direito internacional penal.

De acordo com a legislação brasileira, o crime de homicídio qualificado de Stangl já estaria prescrito, caso não se verificasse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, com relação à Polônia, o STF nega a extradição em razão da ocorrência da prescrição do crime.

Por outro lado, quanto à Alemanha, a corte entende que a fase instrutória do processo contra o extraditando já havia sido iniciada, o que equivaleria ao instituto da denúncia no direito brasileiro, o qual é causa interruptiva da prescrição, afastando, portanto, esse impeditivo à concessão da extradição<sup>47</sup>. No que tange à Áustria, o pedido foi parcialmente rejeitado, pois parte dos crimes estariam prescritos em razão da ausência de ato correspondente ao início da fase de instrução criminal que interrompesse a prescrição.

No voto do Ministro Adalício Nogueira, porém, apesar de acompanhar inteiramente o quanto decidido pelo relator, reconhece-se a ocorrência do crime de genocídio e sua imprescritibilidade, nos seguintes termos:

É esse um crime, que, ao menos no plano moral, é irredimível e imprescritível, porque transcende, de muito, a órbita do direito comum, para ferir, fundamente, não só o direito humano, mas, por assim dizê-lo, o próprio direito divino e o direito natural. Isso significa que ele refoge às prescrições da legislação ordinária, para

---

<sup>46</sup> Do voto condutor: "(...) não temos de cogitar da aplicação retroativa de norma sobre prescrição, já que o Brasil não promulgou lei, nem firmou convenção, que estabelecesse essa retroatividade. Ratificamos a Convenção de 1948 (D. 30.822, de 6-5-52), mas ela nada dispõe sobre matéria prescricional. Os signatários assumiram o compromisso de "conceder a extradição de acordo com sua legislação e com os tratados em vigor" (art. VII). Seria ousado sustentar-se que em razão desse compromisso de extradição, que remete ao direito vigente, teríamos abolido a prescrição para o crime de genocídio (Jacques-Bernard Herzog, "L'Extradiction des Criminel de Guerre", *Le Monde*, ... 27-3-67, artigo escrito sobre o caso Stangl). No Brasil, portanto, o problema da prescrição continua regulado no direito comum.(...) Em consequência, à luz do direito comum é que mais adiante examinaremos o problema da prescrição, sem que sobre ele se reflita a conceituação convencional e legal do genocídio, adotada posteriormente aos crimes de que se trata".

<sup>47</sup> Fundamentou-se o STF nos seguintes termos: "Portanto, mais que o nomen iuris, o que cumpre analisar e comparar no direito do Estado requerente e no do Estado requerido, sempre que o direito extradicional exija uma condição a ser cumprida nos dois países, são os efeitos processuais do fato, ou ato, pois é em razão desses efeitos que a lei o faz influir no curso da prescrição. Se o efeito principal do recebimento da denúncia, em nosso país, é formalizar a ação persecutória do Estado, com a abertura da instrução judicial, interrompendo em consequência a prescrição, não podemos recusar ao correspondente ato judicial do processo alemão, qualquer que seja o seu nome ou forma, o efeito de interromper a prescrição, se dele também resulta que a instrução criminal foi aberta perante o Juiz competente".

alcançar uma repressão, que a estreiteza dos Códigos não comporta, em face dos traços hediondos que o entenebrece e horrorizam.

É esse um delito estranho, que atenta, brutalmente, contra todos os sentimentos de fraternidade e de solidariedade humana; que vulnera o que há de mais nobre, de mais alto e de mais sagrado na alma do homem, degradando-o à bestialidade, à grosseria e à estupidez da mais baixa animalidade. Nem a inconsciência da era da caverna o aviltou tanto.

Faço essas declarações que soam como um desabafo, para significar que um crime de tal porte não pode ser julgado à luz do rigor da técnica, tão exaltada pela brilhante inteligência do douto advogado do extraditando, mas à vista de critérios morais impostergáveis, que, em fato de tamanha relevância, devem proeminar e primar sobre a frieza das apreciações jurídicas.

Por fim, o STF entendeu pela não ocorrência de crime político, com base na previsão expressa contida em instrumentos de direito internacional que impedem a qualificação do genocídio como crime político, afirmando ainda que a aplicação imediata de tais dispositivos, mesmo a crimes ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, não fere o princípio da legalidade<sup>48</sup>.

Reconheceu-se, ainda, que mesmo as convenções internacionais que proíbem classificar o genocídio como crime político não fossem aplicáveis, os atos praticados por Stangl não poderiam assim se caracterizar pelos seguintes motivos:

A doutrina mais autorizada, embora o tema seja controverso, repele a conceituação de crime político fundada exclusivamente na motivação política do agente. De igual modo, a alegação de ter sido o crime cometido contra particulares por instruções de um governo não tem bastado para beneficiar o autor com a escusa do crime político (Green, ob. cit., p. 330). O genocídio — afirma Drost — "é tanto crime do Estado como crime comum" (ob. cit., v. 2, p. 201).

---

<sup>48</sup> Os termos do voto do relator foram: "Também não cabe, no caso, a exceção do crime político, prevista em nossa lei (art. 2º, VII, c) e no Código Bustamante, que é o documento internacional mais abrangente, a que nessa matéria está vinculado o Brasil (art. 356). A Convenção sobre o Genocídio (art. VII) e a lei brasileira baixada em consequência dela (L. 2.889, de 1.10.56, artigo 6) são explícitas no dizer que o genocídio não se considera crime político para efeito de extradição. A aplicação imediata de tais normas a pedidos de extradição fundados em crimes anteriores não viola o princípio *nullum crimen sine lege*. É bem verdade que o Código Penal Internacional, adotado em Convenção de 1940, firmada pelo Brasil em Montevideu, estabelece regra de vigência somente para o futuro, mesmo quanto às suas normas de direito extradicional (art. 52), mas não chegamos a ratificar esse tratado (Hildebrando Acioli, Tratado de Direito Internacional Público, v. 1, 2ª ed., p. 423). Além disso, nas palavras de Mercier, "a extradição não é uma pena", traduzindo, no mais das vezes, o reconhecimento, pelo Estado concedente, da sua falta de competência para julgar a infração. Também "não é a aplicação de uma pena", encargo e responsabilidade que "incumbem ao Estado requerente" (ob. cit., p. 177)".

Além de outros elementos de configuração, com os quais a doutrina mais moderna procura combinar as teorias subjetiva e objetiva, leis e convenções internacionais, especialmente no campo do direito extradicional, tem recusado a conceituação de político ao crime cometido com especial perversidade ou crueldade, ou àquele em que predominam os elementos do crime comum.

Ao final, a extradição de Stangl foi concedida ao governo da Alemanha, por unanimidade no STF.

### **III.2.2. O caso Wagner**

Em semelhança ao caso de Stangl, Franz Wagner foi preso no Brasil em razão de quatro pedidos de extradição em relação à sua pessoa, pelo genocídio em que participou durante a 2ª Guerra Mundial, como integrante do exército austríaco.

O caso, porém, foi julgado em 20/06/1979, mais de dez anos após o julgamento da extradição de Stangl e, ao contrário deste, a extradição de Wagner foi negada a todos os requerentes (Alemanha, Israel, Áustria e Polônia), em julgamento conjunto das extradições nº 356, 358, 359 e 360, respectivamente, sob a alegação de que o crime cometido estaria prescrito segundo a lei brasileira.

Além disso, nos julgamentos dos pedidos formulados por Israel e pela Polônia entendeu-se que os crimes não estariam tipificados no país requerente à época do acontecimento dos fatos, sendo que a concessão da extradição acarretaria em retroatividade *in pejus* da lei penal, em desacordo com o direito brasileiro.



### **III.2.3. Extradução nº 417-4 – Mário Eduardo Firmenich (Argentina)**

Em 1984, o governo argentino solicitou ao Brasil a extradicação de Mário Eduardo Firmenich, integrante da milícia armada argentina, por crimes diversos cometidos durante período em que o país era governado por regime ditatorial.

Marcado por vários votos divergentes, o julgamento pelo STF, naquela ocasião, analisou o pedido sob dois enfoques: o primeiro referiu-se a uma análise dos tipos de atos praticados, a fim de determinar se poderiam ser caracterizados como crimes políticos, o que seria determinante à concessão ou não da extradicação, nos termos do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro. O segundo diz respeito à lei de anistia argentina e a validade da sua posterior revogação.

No que tange à primeira questão, a maioria da corte entendeu pela inoccorrência de crimes políticos, classificando os atos cometidos como crimes comuns, “em princípio, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoas, propaganda de guerra e processos violentos de subversão da ordem”, conforme constou da ementa do julgado.

Reconheceu o STF, neste sentido, os debates doutrinários sobre a conceituação dos crimes puramente políticos, crimes conexos e complexos, nos quais se evidencia a influência das regras de direito internacional penal pela adoção da teoria da preponderância, em que se verifica se nas condutas criminosas se destacam mais as motivações políticas ou as características dos crimes comuns.

Quando à lei de anistia argentina, cumpre mencionar ressalva realizada pela corte no que se refere à caracterização do instituto da anistia como um impeditivo à concessão da extradicação, embora não previsto no rol elencado pela legislação brasileira. De acordo com o tribunal, esta situação estaria implicitamente reconhecida no direito brasileiro, a de não aceitar extraditar indivíduo quando a conduta não constitui crime em um dos países envolvidos no processo. Assim, como a anistia apaga o caráter criminoso da conduta, não haveria que se falar no cometimento de crime no país requerido. Ademais, especificamente no caso argentino, o tratado bilateral celebrado prevê expressamente que não será concedida a extradicação por crimes anistiados.

A discussão mais relevante, porém, travada no âmbito do julgamento em questão, diz respeito à possibilidade de revogação da lei de anistia e a quem caberia fazê-lo. *In casu*, as condutas do extraditando teriam sido abarcadas pela lei de anistia nº 22.924<sup>49</sup> de 1983, promulgada pelo Legislativo argentino, que posteriormente a revogou, por meio da lei nº 23.040<sup>50</sup>, por entender que aquela lei era inconstitucional.

No entanto, parte da composição do STF à época, ainda que minoritária, entendeu pela irrevogabilidade da lei de anistia argentina, tendo em vista que o Poder Legislativo não teria competência para reconhecê-la como inconstitucional, função essa do Poder Judiciário. Constatou-se o voto vencido do relator, Ministro Alfredo Buzaid:

O problema de que se cuida agora é o de saber se, tendo sido concedida a anistia, pode o Congresso revoga-la por se inconstitucional. Parecerá um truísmo dizer que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, cabendo-lhe elaborar leis. Se lhe compete o poder de legislar, dentro desse poder está o de revogar a lei. Mas o que indago é se tem o poder de declarar a inconstitucionalidade de uma lei. A meu entender, a declaração de inconstitucionalidade é atribuição privativa do Poder Judiciário no Brasil ou nas Cortes Constitucionais nos países que as adotaram como a Áustria, a Alemanha, a Espanha e Portugal, para citar apenas alguns da Europa. Não o pode exercer o legislativo, porque a sua função consiste em elaborar ou revogar leis, não em apreciar a sua validade. Também não o pode exercer o Executivo, porque isso o tornaria superior ao Congresso. (...) Logo a conclusão a que se chega é o que legislador não tem competência constitucional para declarar a inconstitucionalidade de uma lei.

---

<sup>49</sup> Dispõe o artigo primeiro da Lei argentina nº 22.924: “*ARTICULO 1º — Decláranse extinguidas las acciones penales emergentes de los delitos cometidos con motivación o finalidad terrorista o subversiva, desde el 25 de mayo de 1973 hasta el 17 de junio de 1982. Los beneficios otorgados por esta ley se extienden, asimismo, a todos los hechos de naturaleza penal realizados en ocasión o con motivo del desarrollo de acciones dirigidas a prevenir, conjurar o poner fin a las referidas actividades terroristas o subversivas, cualquiera hubiere sido su naturaleza o el bien jurídico lesionado. Los efectos de esta ley alcanzan a los autores, partícipes, instigadores, cómplices o encubridores y comprende a los delitos comunes conexos y a los delitos militares conexos*”.

<sup>50</sup> Determina o artigo 1º da Lei argentina nº 23.040: “*Derógase por inconstitucional y declárase insanablemente nula la ley de facto nº 22.924*”.

### **III.2.4. Extradução nº 974-0 – Piacentini (Argentina)**

O caso de Manoel Cordeiro Piacentini (ou Manuel Cordero Piacentini ou Manuel Cordero) é bastante emblemático no que tange aos julgamentos de extradição por crimes internacionais. Isso porque neste caso o STF retomou o entendimento do caso Stangl a fim de colaborar à persecução desses crimes, apesar da falta de tipificação específica ou do decurso do tempo ou do contexto político em que foram cometidos.

Ademais, considera-se um caso relevante em razão da referência feita ao direito internacional, embora a concessão da extradição tenha sido concedida com base no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

O julgamento também foi marcado por ampla divergência entre os ministros que compunham a corte à época, prevalecendo ao final o voto do ministro Ricardo Lewandowski (relator designado) sobre o posicionamento do ministro Marco Aurélio (relator originário).

Trata-se de pedido de extradição do governo argentino por crimes cometidos pelo uruguaio Manoel Cordeiro Piacentini, quando major do exército uruguaio, em contribuição com a denominada “Operação Condor”<sup>51</sup> teria participado de ações militares que resultaram no sequestro de pessoas que teriam sido torturadas, de cujo paradeiro até então não se tinha conhecimento.

O Uruguai, posteriormente, também realizou pedido de extradição em relação ao mesmo extraditando (Extradição nº 1079), o qual, no entanto, foi negado, tendo em vista ser o território argentino o local onde os fatos teriam ocorrido.

A extradição foi solicitada em razão do extraditando ter cometido, em 1976, o crime de desaparecimento forçado de pessoas, reconhecido por convenção internacional.

---

<sup>51</sup> Organização terrorista, secreta e multinacional para caçar adversários políticos dos regimes militares do Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Bolívia nas décadas de 1970 e 1980.

Os debates entre os ministros estiveram, novamente, em torno das exigências referentes à necessidade de dupla incriminação dos fatos e à ausência de prescrição do crime.

No que tange à necessidade de dupla incriminação, a minoria vencida dos ministros entendeu que o crime cometido pela extraditando não estaria tipificado no direito brasileiro, uma vez que o longo decurso de tempo entre o desaparecimento da vítima e o pedido de extradição levaria à presunção de sua morte, o que já teria sido previsto tanto na legislação argentina<sup>52</sup> quanto na brasileira<sup>53</sup>. E, ainda que se pudesse considerar analisar o pedido de extradição pelo crime de homicídio, este já estaria prescrito.

Por outro lado, a maioria entendeu que o crime de desaparecimento forçado de pessoas, ainda que não estivesse previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a ausência de ratificação da convenção internacional que o prevê, estaria equiparado ao crime de sequestro previsto no artigo 148 do Código Penal brasileiro, de caráter permanente, uma vez que até o momento a vítima não havia sido localizada.

Com base neste entendimento, afastou-se também a alegação de prescrição, uma vez que continuaria em andamento até que se tivesse notícia do paradeiro da vítima.

O caso de Piacentini foi o primeiro a interpretar o crime de desaparecimento forçado de pessoas, incluído no rol das condutas tipificadas como crime contra a humanidade, como crime permanente de sequestro, previsto do direito brasileiro, entendimento que foi reafirmado nos julgamentos das extradições abaixo.

---

<sup>52</sup> O Ministro Marco Aurélio cita o artigo 22 da Lei nº 14.394/54 da Argentina, a qual prevê que: “a ausência de uma pessoa no lugar de seu domicílio ou residência na República, haja ou não deixado patrimônio, sem que dela se tenha notícia, findo o prazo de três anos, causa a presunção de seu falecimento. Esse prazo será contado desde a data da última notícia que se teve da existência do ausente”.

<sup>53</sup> No Brasil, a Lei nº 9140/95 deu como mortas as pessoas desaparecidas no período entre 2/9/1961 e 5/10/1988, em seu artigo 1º, que dispõe: “São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”.

### **III.2.5. Extradução nº 1150**

Trata-se de extradição requerida novamente pelo governo da República Argentina de agente público nacional argentino, Norberto Raul Tozzo, pelos crimes de homicídio qualificado e desaparecimento forçado de pessoas.

Sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o pedido foi deferido, por maioria de votos, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio. Os votos lançados por ocasião do julgamento, ocorrido em 19/05/2011, remeteram-se ao quanto defendido no julgamento da extradição 974, em 2009, em que se decidiu pelo deferimento da extradição em razão do caráter permanente do crime de sequestro ocorrido (em razão da não localização das vítimas) e a consequente ausência de prescrição deste crime.

Relembre-se que, na ocasião do julgamento da extradição 1150, a ADPF 153, que visava atribuir interpretação constitucional à lei de anistia brasileira, já havia sido julgada improcedente, por maioria de votos. Não obstante, os pedidos de extradição por crimes de desaparecimento forçado de pessoas continuam a ser deferidos, como se verá dos dois últimos casos analisados neste capítulo, sendo que o caso de Norberto Raul Tozzo foi deferido com apenas um voto vencido.

### **III.2.6. Extradução nº 1278**

A presente extradição foi também solicitada pelo governo argentino em razão dos crimes cometidos por Claudio Vallejos no período da ditadura militar, “acusado de ser criminalmente responsável pela privação ilegal de liberdade de pessoas, agravada por ter

sido cometida por funcionário público com abuso de suas funções, violência e ameaças, na qualidade de partícipe secundário (autor mediato)<sup>54</sup>.

Julgado em 18/09/2012, o acórdão do STF cita como precedentes os dois últimos casos de extradição acima descritos, reforçando mais uma vez a presença da exigida dupla incriminação da conduta de desaparecimento forçado de pessoas, ainda que sob a denominação de sequestro permanente, afastando-se a prescrição.

Nesse julgado, há expressa menção à imprescritibilidade dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade. No entanto, a fundamentação para a concessão da extradição permanece sendo realizada com base nos dispositivos da legislação nacional brasileira.

O deferimento da extradição de Claudio Vallejos quanto ao crime de desaparecimento forçado, desta vez, se deu por unanimidade no STF.

### **III.2.7. Extradição nº 1299**

O caso mais recente já julgado de extradição em que se verifica a ocorrência de crimes internacionais é o da extradição requisitada pela Argentina de Domingos Pereira da Silva Saraiva e outros pelo desaparecimento forçado de pessoas perpetrado durante a ditadura militar argentina.

Novamente, sob a denominação de sequestro qualificado permanente, o crime de desaparecimento forçado é reconhecido pelo STF, ficando afastada a sua prescrição. Há menção<sup>55</sup> quanto à aceitação pelo direito argentino da imprescritibilidade dos crimes contra

---

<sup>54</sup> Conforme contou do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes.

<sup>55</sup> Constatou do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia: “11. Conforme já explicitado acima, o requerente informa que, na Argentina, os crimes da ditadura militar são considerados crimes contra a humanidade e, como tal, imprescritíveis, segundo a "Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade" e a "Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas". 12. Embora o Brasil não tenha ratificado as convenções que tratam da imprescritibilidade dos crimes dessa espécie, é importante destacar que o crime de sequestro tem natureza permanente e, portanto, o prazo de prescrição somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Donde a não ocorrência da prescrição, conforme precedentes específicos dessa Suprema Corte na Extradição 974/Argentina, Extradição 1278/Argentina e na Extradição 1.150/Argentina (...).”

a humanidade, em que se enquadram o de desaparecimento forçado de pessoas e o de tortura, que também embasou o presente pedido de extradição.

O crime de tortura, porém, é tido como prescrito pela corte brasileira, que não reconhece sua imprescritibilidade afirmada pelo direito internacional penal.

Por fim, conveniente anotar a menção feita no voto da Ministra relatora acerca dos crimes políticos e militares, com fundamento nos dispositivos do tratado celebrado entre Brasil e Argentina<sup>56</sup> e do Tratado de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile, do qual se transcreve:

Artigo 5º. Dos Delitos Políticos

1. Não se concederá a extradição por delitos que o Estado Parte requerido considere serem políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o delito deva necessariamente ser qualificado como tal.

2. Para os fins do presente Acordo, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:

a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;

b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;

c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

i) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

ii) tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

iii) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

iv) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

v) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu

---

<sup>56</sup> Artigo 3º. § 1º A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

§ 2º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum.

§ 3º Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada à promessa, feita pelo Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para a agravação da pena.

§ 4º Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem e da disciplina nas Forças Armadas. (Tratado de Extradicação entre Brasil e Argentina, promulgado pelo Decreto nº 62.979, de 11/07/1968).

patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;  
vi) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

Entendendo que as condutas praticadas pelo extraditando enquadram-se nos casos previstos na letra *c*, itens *ii*, *iii* e *v*, o STF rechaçou a ocorrência de crimes políticos. Também afastou a possibilidade de serem considerados crimes militares, uma vez que ambos os tratados aplicáveis determinam que somente aos crimes exclusivamente militares não se concederá extradição.

Ressalte-se, no entanto, não haver qualquer menção ao possível enquadramento dos crimes cometidos pelo extraditando – tanto o desaparecimento forçado de pessoas ou sequestro quanto o crime de tortura – como crimes contra a humanidade, nos termos da letra *c* do supracitado artigo do Tratado de Extradicação do Mercosul, Bolívia e Chile, confirmando o a postura adotada pela corte nos julgamentos anteriores de ater-se ao quanto determinado no direito interno, ignorando as normas de direito internacional.



## **IV – A ADPF Nº 153: CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO?**

Neste capítulo, o objetivo é apresentar a ADPF nº 153 como contraponto do entendimento esposado pelo STF nos julgamentos das extradições anteriormente estudadas, à luz do direito internacional penal. Além disso, procura-se, nesta oportunidade, evidenciar que o último posicionamento do Judiciário brasileiro parece isolar-se cada vez mais em comparação com os avanços nos países vizinhos em casos semelhantes.

### **IV.1. ANISTIA: INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE RECONCILIAÇÃO OU OBSTÁCULO INJUSTIFICÁVEL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL?**

A noção de anistia é discutida diante do cenário de transição do direito internacional e de consolidação do direito penal internacional, no contexto da afirmação da necessidade de julgar os crimes internacionais mais graves, afastando-se inclusive regras clássicas de imunidade para evitar a impunidade, vez que o dever de perseguir crimes internacionais, obviamente, pode limitar enormemente a discricionariedade dos negociadores com relação a exceções à persecução penal (AMBOS, 2010, p. 37).

Segundo Mireille Delmas-Marty (2002, p. 613), tradicionalmente, a responsabilidade penal pode deixar de ser perseguida por três razões de natureza prática, em consequência do decurso do tempo que dificulta ou torna impossível a realização da prova, levando ao esquecimento; por razões morais, quando o perdão pode facilitar a reconciliação; ou por razões políticas, nos casos em que a soberania dos Estados pode ser ameaçada quando seus próprios representantes são colocados à prova. Juridicamente, essas razões são estudadas, tanto pelos sistemas nacionais de direito penal quanto pelo direito internacional, por meio das noções de prescrição, anistia e imunidade<sup>57</sup>, respectivamente. Seja qual for o instrumento jurídico tomado como exemplo, essas três noções foram, por muito tempo, utilizadas para justificar, em determinadas condições, a neutralização da

---

<sup>57</sup> Quanto ao tema das imunidades recomenda-se PERRONE-MOISÉS, 2009 e 2012.

responsabilidade penal, independentemente da gravidade ou da natureza dos crimes cometidos.

A anistia é concebida como um ato de vontade dos governantes (ao contrário do que ocorre com a prescrição, por exemplo, que se limita à consagração dos efeitos do tempo) que se direciona tanto ao crime quanto a seu autor. Assim, tem como objetivo suprimir toda a característica delituosa de certos fatos penalmente repreensíveis, impedindo toda a persecução criminal, apagando todas as condenações que foram anteriormente aplicadas. Funciona, portanto, como um tipo de prescrição seletiva e pontual.

Vista como uma ficção jurídica necessária à obtenção da paz, mas também um esquecimento e uma negação da memória, é difícil avaliar a decisão de acatá-la ou não. Principalmente, se a decisão envolver crimes internacionais, cometidos ou tolerados pelo próprio governo, e se a anistia transformar-se em um instrumento de impunidade (BASTOS, 2009, p. 63).

A noção de anistia foi usualmente empregada em situações de conflito ou pós-conflito, no contexto da ideia de justiça de transição<sup>58</sup>, concebida como uma medida extrema utilizada para esquecer, perdoar por completo infrações penais, com a finalidade de apaziguamento social, motivo pelo qual foi geralmente utilizada para perdoar crimes políticos.

Uma vez que a Justiça na justiça de transição tem um papel amplo, fundamental não só como reparação, mas como reconciliação e restauração de uma sociedade como um todo, o instituto da anistia ganhou mais espaço, sob o argumento de que uma política de persecução penal após a cessação de um conflito poderia desencadear mais e piores abusos e ameaçar uma pacífica transição de um governo ditatorial para um democrático ou, ainda, destruir uma frágil democracia (AMBOS, 2010, p. 30).

No entanto, os abusos na utilização deste instituto e a conscientização internacional de que determinadas infrações são necessariamente condenáveis e inaceitáveis geraram um

---

<sup>58</sup> A justiça de transição tem o objetivo de conduzir uma sociedade no confronto com um legado de abusos em grande escala no passado, a fim de assegurar responsabilidade, promover justiça e obter reconciliação. Trata-se, na verdade, de uma justiça *em* transição, que abarca tanto situações de pós-conflito e/ou mudanças de regime, em particular a transição da ditadura à democracia, quanto situação de processos de paz dentro de um conflito em curso e/ou de uma democracia formal (AMBOS, 2010, p. 28).

debate sobre os limites da aplicação da anistia e sobre sua verdadeira contribuição à paz. Isso porque esse acerto de contas com o passado não se mostra incompatível com um desejo geral de pacificação dos conflitos. Em muitos casos, a persecução penal pode prometer mais para facilitar a reconciliação e a construção nacional (AMBOS, 2010, p. 32). Afinal, a realização de Justiça é, na maioria dos casos, condição para obtenção da paz.

Discute-se, a seguir, as possibilidades de uma anistia legítima e a incompatibilidade de uma anistia ilegítima com os valores internacionais assumidos atualmente como parte do *ius cogens*.

Inicialmente, é preciso destacar que desde o princípio a doutrina entendeu que certas figuras que excluem ou obstaculizam a pretensão punitiva estatal podem ser compatíveis com a justiça penal internacional, em determinados casos e observadas determinadas condições.

O instituto da anistia foi aplicado em diversos períodos históricos por várias sociedades, pois, desde a Grécia até a África do Sul contemporânea, as anistias foram sendo utilizadas para preencher distintos propósitos (BASTOS, 2009, p. 69).

Segundo Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos (2009, p. 65-66):

Diante de um período de transição existem três formas possíveis de se lidar com a justiça e a memória: (i) julgamento e punição (acusação penal); (ii) iluminação e reconhecimento (comissões de verdade e reconciliação) e (iii) esquecimento para o bem de um futuro comum (anistia).

No terceiro caso, a anistia tem o objetivo de promover a paz civil, de proteger uma democracia jovem e vulnerável, a fim de que ela não seja rompida pelo espírito de vingança do passado. De acordo com essa visão, a democracia e o seu futuro prevalecem em detrimento do passado e das reivindicações de justiça. A anistia, portanto, afasta a noção de paz da noção de justiça.

Ainda segundo a autora, a análise quanto à legitimidade<sup>59</sup> da concessão de anistia por um Estado deve ser feita tanto por meio de um enfoque interno quanto internacional (2009, p. 112-117). No plano interno, essa análise se dá por meio da verificação da situação política em que foi editada a lei de anistia, a qual só pode ser considerada legítima nacionalmente, se elaborada e aceita em um contexto democrático. Para tanto, afirma que:

O que deve pautar a análise sobre a legitimidade de uma lei de anistia é a premissa de que a vontade popular deve ser o fundamento da autoridade do governo. A escolha desse valor fundamental leva a três questões distintas nas quais se baseia a legitimidade: (i) o governo que emitiu a lei de anistia baseou-se na vontade popular? (ii) o processo pelo qual a lei passou reflete a vontade popular como a sua última fonte de recurso? (iii) a forma como a lei foi aplicada na prática também reflete a vontade popular?

No que tange à verificação da legitimidade da anistia no plano internacional, leva-se em consideração os valores universais predominantes no direito internacional pós-segunda guerra. Assim, é possível realizar uma análise quanto aos vínculos entre o contexto doméstico e o internacional nos quais se concedeu a anistia. A ideia é que ainda que o povo democraticamente tenha aceitado a aplicação de uma anistia, esta deverá também estar legitimada por padrões e critérios internacionais (BASTOS, 2009, p. 114).

Nessa perspectiva, a legitimidade da lei deveria ser observada a partir do seu comprometimento com a reconciliação e com os seus efeitos. Na falta dessa evidência sobre a reconciliação, a preferência internacional no sentido de processar as violações dos direitos humanos deve prevalecer.

Além disso, ainda dentro da noção de legitimidade internacional, é necessário analisar o propósito da lei de anistia, ou seja, qual a sua amplitude e quais seus limites; a quem ela se aplica e quais condutas podem ser anistiadas. Essas limitações são resultantes da concretização, no direito internacional, do dever de processar e punir graves violações de direitos humanos, conforme já visto anteriormente.

---

<sup>59</sup> Sobre a classificação das anistias conforme o seu grau de legitimidade e exemplos de leis de anistia conforme esta classificação, ver BASTOS, 2009, que as classifica em: “(1) anistias em branco, (2) anistias localmente legítimas com imunidade parcial, (3) anistias com legitimidade internacional e imunidade parcial e (4) anistias com legitimidade interna e internacional e imunidade parcial”.

Assim, a legitimidade de uma lei de anistia esbarrará sempre no processo legislativo pelo qual passou internamente, bem como pela análise de compatibilidade dos seus termos com os valores e limites impostos pelo direito internacional.

Logo, se o direito internacional prevê um dever de perseguir penalmente determinadas condutas, tais como o genocídio, as graves violações às Convenções de Genebra de 1949, a tortura e os crimes contra a humanidade, é de se concluir que há uma proibição de anistia quanto a essas condutas, que deve ser observada por todos os Estados, vez que, conforme já mencionado anteriormente, tal dever integra as normas imperativas do direito internacional, obrigatórias e inderrogáveis a todos os participantes da cena internacional.

Apesar das limitações e dos parâmetros impostos pelo *jus cogens* no que tange à aplicação das anistias legítimas, a verdade é que, na realidade, os Estados celebram tratados que protegem direitos humanos, mas tendem a contestar a ideia de que o seu descumprimento constitui uma ilegalidade absoluta, diante da infração às normas imperativas do direito internacional. O usual é que, quando tais atos ocorram, os Estados neguem as alegações dos fatos ou justifiquem as violações por meio de argumentos pífios. Assim, ao mesmo tempo em que o princípio do *jus cogens* tem um valor moral e potencial, a sua importância prática imediata para a validade dos tratados ainda é limitada (BASTOS, 2009, p. 117).

Para Kai Ambos (2010, p. 60-62), a admissibilidade da anistia (como limitação ao interesse da justiça) depende do resultado de uma ponderação entre paz e justiça, “que constitui metodologicamente em um teste de proporcionalidade em três níveis”. Por primeiro, deve-se determinar se a anistia é adequada para alcançar o objetivo pretendido, qual seja, a transição política pacífica ou a preservação da paz da sociedade em questão. Para tanto, é essencial avaliar se o novo Estado criado com base da anistia concedida defende os direitos humanos e constitui efetivo Estado de Direito.

O segundo nível do teste de proporcionalidade proposto por Ambos diz respeito à avaliação da anistia quanto à sua necessidade, ou seja, se é indispensável para alcançar a verdadeira reconciliação e a paz, ou se existem outras medidas que sejam menos prejudiciais aos interesses da justiça. Por fim, deve ser feita uma análise da proporcionalidade da medida em sentido estrito. Nessa avaliação, leva-se em consideração todos os outros elementos relevantes, tais como a gravidade dos atos a serem anistiados.

Segundo o autor, há critérios importantes que limitam o alcance da anistia empregada com a finalidade de promover a paz, quais sejam: (i) a exclusão dos crimes internacionais do rol de práticas anistiáveis; (ii) os maiores responsáveis pelas infrações cometidas não poderão ser anistiados, especialmente se são eles mesmos que concedem a anistia; (iii) deve-se levar em consideração o estágio em que se encontram as investigações sobre os crimes, no sentido de que quanto mais avançadas estiverem, mais aceitável é a aplicação da anistia, vez que já é possível estabelecer ao menos uma parte da verdade e impedir a total impunidade; (iv) deve haver alguma forma de responsabilização dos culpados por meio de uma prestação de contas ou um procedimento público em que sejam revelados os fatos verdadeiros, tais como o estabelecimento de uma Comissão de Verdade e Reparação efetiva; e (v) devem ser avaliados também os efeitos políticos, sociais e econômicos globais da medida, ou seja, se a anistia de fato contribui para uma paz estável e duradoura, uma verdadeira reconciliação, se contribui com a consolidação da democracia e do Estado de Direito.

Da realização desse exercício, é possível traçar algumas conclusões, tais como a proibição de anistias absolutas (em branco), que correspondem ao total esquecimento dos fatos e aquelas que buscam anistiar crimes internacionais nucleares. Pode-se dizer que, diante deste cenário, no binômio eficiência e garantismo (realização da justiça versus proteção do anistiado), prevalece o interesse da efetividade da justiça, em razão dos bens jurídicos que ela protege.

Conforme mencionado acima, a ideia de anistia foi concebida para períodos de grande instabilidade social e política ou ao final de tempos de guerra com o objetivo de forçar a paz e a reconciliação. No entanto, mais recentemente e de forma mais controversa, as anistias foram usadas para proteger indivíduos da responsabilização pelo cometimento de algumas das piores atrocidades vivenciadas pela história da humanidade (BASTOS, 2009, p. 69).

No contexto do direito internacional clássico, de acordo com o que já fora discutido acima, havia pouca ou nenhuma aceitação de que governantes ou oficiais do Estado pudessem ser responsabilizados por infrações cometidas no abuso da sua autoridade, vez que estiveram quase sempre acobertados pelo instituto das imunidades. Assim, não havia que se discutir a legitimidade da aplicação de anistias, posto que elas quase nunca foram utilizadas, por desnecessárias, diante do entendimento predominante anteriormente.

Atualmente, no entanto, há um consenso de que determinados atos, ainda que cometidos por agentes estatais, não estão isentos de responsabilidade.

Com a erosão da noção de soberania absoluta e, conseqüentemente, com a relativização do instituto das imunidades, a anistia passou a parecer a única saída aos agentes oficiais perpetradores de crimes internacionais, a ser utilizada como moeda de troca na negociação pela transição pacífica, sendo essa a razão pela qual hoje se estuda a anistia como verdadeiro obstáculo à justiça.

A concretização desse novo consenso está também intimamente ligada à valorização dos direitos das vítimas, as quais historicamente foram deixadas ao esquecimento, ante a ausência de persecução penal dos autores dos crimes que sofreram. Assim, aplicação de uma anistia legítima atualmente, também sofrerá uma análise de compatibilidade com o direito da vítima à verdade, à reparação e à justiça.

No Brasil, por sua vez, de acordo com o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, a anistia não é aplicável aos crimes referentes à prática de tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao terrorismo e aos definidos como crimes hediondos. Assim, o país, já em 1988, já incorporava o consenso internacional adotado de que não se obstaculizará a persecução penal dos autores dos crimes de natureza mais grave.

Conclui-se, portanto, que a anistia é de maneira geral contrária ao dever dos Estados de investigar tais atos; de garantir que tais atos não fiquem submetidos ao seio de sua jurisdição; e de garantir que eles não ocorram no futuro. Os Estados não poderiam privar os indivíduos do direito de reparação real que abrange sua indenização tão completa quanto possível<sup>60</sup>.

Se, no passado, as Nações Unidas exprimiram sua aprovação às disposições de anistia que eram adotadas no quadro de complexos acordos de paz, devemos observar que ultimamente elas têm-se expressado claramente pela ilegitimidade da anistia para os crimes internacionais mais graves (FRULLI, 2004, p. 321). Em outras palavras, o processo penal dos responsáveis pelos crimes mais graves torna-se uma solução a que não podemos

---

<sup>60</sup> Observação geral nº 20 do Comitê dos Direitos Humanos relativa ao artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, na qual se critica a maioria das leis de anistia adotadas tanto na América Latina quanto na França e no Líbano.

renunciar, mesmo se a paz não estiver consolidada e se as dificuldades forem muitas (FRULLI, 2004, p. 324).

## **IV.2. A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA EM JUÍZO**

Por tratar-se de um ato político, afeto à noção de soberania dos Estados, a “má utilização” do instituto da anistia parece quase impossível de contestação. No entanto, o desenvolvimento do direito internacional após a Segunda Guerra Mundial permite afirmar que um controle internacional (ou supranacional) é possível.

Com o estabelecimento de diversas corte internacionais e a adesão dos países à jurisdição dessas cortes, tornou-se possível que determinadas infrações sejam analisadas e decididas fora do território nacional.

No caso da lei de anistia brasileira, o controle jurisdicional ocorreu tanto no âmbito interno, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, perante o STF, quanto no plano internacional, por meio do julgamento do caso Gomes Lund e outros versus Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Além do tema e do impacto sobre os familiares que até hoje esperam por justiça, o caso impressiona por um fato inédito: pela primeira vez uma ação perante o STF com efeito vinculante e *erga omnes* (características da ADPF) é processada simultaneamente a um processo internacional com objeto semelhante em curso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2011, p. 182).

É curioso o fato de que não houve, por parte dos Ministros, nenhum pedido de adiamento para que pudessem verificar os argumentos de uma futura sentença da Corte Interamericana, indicando que “a cautela do “sobrestamento do feito”, tão utilizada nos meios forenses, para impedir a insegurança jurídica e os choques judiciais, não foi sequer ventilada no caso pelos Ministros do STF” (RAMOS, 2011, p. 182).



#### **IV.2.1. A decisão no Supremo Tribunal Federal**

Em outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) interpôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153) perante o STF, na qual foi pedido que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 6683/79<sup>61</sup> fosse interpretado conforme a Constituição de 1988, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão (civis ou militares) contra opositores políticos, durante o regime militar.

A procedência da ação afastaria um dos principais argumentos ao longo dos anos a favor da impunidade dos agentes da repressão durante o regime militar: a de que teriam sido anistiados. A ADPF, entretanto, não eliminaria outros argumentos a favor dos agentes da repressão, em especial: ofensa ao princípio da legalidade estrita penal (por exemplo, crime de tortura não era tipificado na época) e ainda prescrição dos crimes (inclusive dos homicídios) (RAMOS, 2011, p. 180).

O processo foi distribuído ao Ministro Eros Grau, tendo havido manifestação da Advocacia Geral da União, do Ministério da Justiça, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil e do Procurador-Geral da República, entre outros.

A ação foi julgada em 28 de abril de 2010, com a participação de apenas nove ministros<sup>62</sup>. Inicialmente, foram rejeitadas as preliminares, por maioria, entendendo-se pelo cabimento formal da ADPF, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, seis Ministros acompanharam o relator para declarar a improcedência da arguição (Carmen Lúcia, Ellen

---

<sup>61</sup> Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979: “Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

<sup>62</sup> O Ministro Joaquim Barbosa estava licenciado e o Ministro Dias Toffoli declarou-se suspeito.

Gracie, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes) e dois ministros votaram pela sua procedência parcial (Ricardo Lewandowski e Carlos Britto).

Na ação, a OAB defendeu que a forma como se encontra redigida a lei permite concluir que a anistia se estenda aos crimes de qualquer natureza, bastando que estejam relacionados a crimes políticos ou praticados por motivação política. A entidade argumentou que a anistia não deveria alcançar os agentes públicos acusados de homicídio, abuso de autoridade, lesões corporais, desaparecimento forçado, estupro e atentado violento ao pudor, pois estes não poderiam ter qualquer conexão a crimes políticos. Ademais, os agentes estatais não poderiam ter cometido qualquer crime político, vez que estes pressupõem uma confrontação ao regime instituído e os agentes agiam em nome do governo.

O voto condutor do Ministro Relator Eros Grau defendeu inicialmente que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos no Brasil no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, pois quem tem legitimidade para efetuar eventual revisão da lei é o Poder Legislativo, responsável pelo acompanhamento das mudanças do tempo e da sociedade.

No entanto, opinou quanto à validade da lei de anistia brasileira, entendendo que é incontestável sua validade, em razão do acordo político que a criou, firmado entre os militares e representantes da oposição.

Por outro lado, o voto do relator quase nada mencionou sobre a aplicação das normas internacionais e sobre a jurisprudência das cortes internacionais sobre o tema, limitando-se a afirmar que ainda que se possa admitir a existência de um costume internacional de proibição da anistia e da prescrição quanto aos crimes de lesa-humanidade, este não seria admissível, diante do princípio da estrita legalidade em matéria penal, o que afasta a possibilidade de costume internacional penal.

Os votos dos Ministros Carmen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Gilmar Mendes nada mencionaram quanto ao direito internacional dos direitos humanos e a existência de uma obrigação internacional de punir.

O ministro Cezar Peluso, apesar de votar pela improcedência da demanda, entendeu que o direito internacional condena somente os casos de autoanistia, que não foi o caso brasileiro. Ressalta que não acredita ser possível a revisão da lei mesmo que através do Legislativo, tendo em vista que uma vez promulgada a lei, ela exauriu seus efeitos, ou seja, concedida a anistia, não é possível revertê-la.

Por sua vez, o ministro Celso de Mello reconheceu a existência de diversos tratados internacionais importantes, nos quais há previsão de impossibilidade de anistiar crimes contra a humanidade, no entanto, recordou que todos foram celebrados após a edição da lei de anistia e, portanto, não podem ser aplicados a ela, sob pena de infringência ao princípio da irretroatividade das leis e à segurança jurídica. Desconsiderou, no entanto, a existência de um direito internacional consuetudinário de combate à impunidade (RAMOS, 2011, p. 188).

Pela procedência da ADPF, o Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou o reconhecimento à consolidação, no direito internacional, de um dever de punir os responsáveis por crimes contra humanidade, com base na Convenção de Haia (1914), no Estatuto do Tribunal de Nuremberg (1945) e no Estatuto de Roma (2002), bem como na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entendendo que a Constituição da República de 1988 não poderia ter recepcionado a lei de anistia.

Assim, entendeu pela possibilidade de uma interpretação conforme a Constituição, na qual excluir-se-iam da anistia os crimes comuns e lembrou que a avaliação quanto ao caráter político ou comum dos crimes e as circunstâncias que permitem a concessão da anistia deveria ser realizada pelos juízes caso a caso, no momento de determinar o cabimento ou não da persecução penal.

Por fim, o Ministro Carlos Britto não fez referência aos tratados de direitos humanos, mas julgou parcialmente procedente a arguição, para determinar que a lei fosse interpretada à luz do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, para excluir da anistia os crimes hediondos e os que sejam equiparados, como o homicídio qualificado, tortura, estupro, entre outros.

#### IV.2.2. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A análise da lei de anistia pela Corte Interamericana se deu no caso Gomes Lund e outros, que foi levado inicialmente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1995 pelo Centro pela Justiça e o Direitos Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, no qual se pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro de julgar e punir as graves violações de direitos humanos ocorridas em razão dos desaparecimentos na Guerrilha do Araguaia.

O processo perante a Comissão demorou 13 anos, sendo que em 2008, emitiu relatório no qual afirmou que:

o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por estes desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade, e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos<sup>63</sup>.

Em razão da inércia do Brasil no cumprimento das suas recomendações, a Comissão encaminhou a demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009.

O Brasil contestou a ação, alegando preliminarmente, a incompetência temporal da Corte, pois ratificou a Convenção Americana em 1992 e aceitou a jurisdição da Corte em 1998. Logo, alegou que a Corte não teria competência para julgar fatos ocorridos antes de ter aceitado sua jurisdição. No entanto, a Corte entendeu que, em consonância com sua jurisprudência consolidada, violações de natureza continuada, como o desaparecimento forçado e a falta de investigação e julgamento, afastam esse argumento.

---

63

Disponível

em:

<<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20POR.T.pdf>>. Acesso em: 25.11.2011.

A Corte entendeu, ao final, que as disposições da lei de anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos referentes ao caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (RAMOS, 2011, p. 200).

Além disso, a Corte refutou a argumentação brasileira no sentido de que era necessário proteger o direito dos agentes estatais à legalidade estrita em matéria penal, à prescrição das penas e ao devido processo legal, por entender que o Brasil não considerou o direito das vítimas, que remete à discussão de ponderação do dever de julgar com o direito dos agentes a outro patamar.

Ressaltou que quando da edição da lei, o costume internacional quanto ao dever de punir, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e a impossibilidade de lhes conceder anistia já estava consolidado, sendo certo, portanto, que a lei contrariou regras internacionais e a própria jurisprudência<sup>64</sup> da Corte, no sentido de impossibilitar as leis de anistia para graves violações de direitos humanos.

Por fim, ressaltou a necessidade de reparação, por meio da obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos envolvendo o caso, o que implicará em uma necessária revisão da lei de anistia<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> Ver caso *Barrios Altos contra Perú*, (julgamento em 14 de março de 2001) e *Almonacid Arellano y otros contra Chile* (julgamento em 22 de novembro de 2005). “*Esta postura rígida se traslada también al ámbito de las amnistías, donde la postura es inequívoca: no hay amnistía que sea compatible con la CADH. Aunque las leyes de amnistía que ha analizado la Corte IDH no presentan matices, los argumentos apuntan a muy poca flexibilidad en este rubro*” (MATUTE, 2010, p. 293).

<sup>65</sup> A Corte condenou o Brasil a outros tipos de reparações, como indenizações pecuniárias, cursos de formação para militares, etc. Ver em: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros contra Brasil*. Decisão de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)>. Acesso em: 25.11.2011.

### IV.2.3. Compatibilidade ou conflito entre jurisdições?

Estamos diante da emergência de valores comuns da humanidade que impõem a obrigação moral e jurídica de não deixar impunes crimes atrozes que afetam a humanidade inteira. A multiplicidade dos níveis jurídicos que permitem reagir a tais crimes, isto é, os sistemas jurídicos nacionais e os juízes estatais, os sistemas jurídicos regionais e seus sistemas de garantia e os sistemas jurídicos mundiais, de caráter setorial ou universal: a interação entre esses diferentes universos jurídicos coloca evidentemente um problema de coordenação e de influência recíproca (CASSESE e DELMAS-MARTY, 2004, p. 335).

As jurisdições nacionais são, por sua vez, influenciadas pelas ideias e conceitos jurídicos indicados pelos tribunais internacionais. Por sua vez, as jurisdições internacionais, para aplicar o direito internacional, devem buscar no direito comparado ou na jurisprudência de um órgão regional (ainda que muito importante) como a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Ressaltam Cassese e Delmas-Marty (2004, 0. 336) que:

Essa tendência à superposição dos sistemas jurídicos tende a crescer. Há uma razão para isso: o direito internacional penal é um *corpus* jurídico em formação que, para aperfeiçoar-se, para preencher suas lacunas e eliminar suas zonas sombrias, precisa contar com o apoio e a ajuda de outros universos jurídicos, mais desenvolvidos ou mais sofisticados.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos tem empregado critérios estabelecidos por outros tribunais de direitos humanos para estabelecer seus próprios princípios (MATUTE, 2010, p. 263).

Existe indubitavelmente um interesse universal na repressão desses crimes<sup>66</sup>. E, se o perpetrador atuou na sua capacidade oficial de fato ou de direito, o Estado para o qual ele atuou cometeu também um ato ilegal (BASTOS, 2009, p. 70).

---

<sup>66</sup> Nos casos de crimes internacionais, inclusive, a persecução penal é tão relevante, que os acusados devem ser processados e punidos por qualquer Estado, sem que haja a exigência de um vínculo territorial ou de nacionalidade com o perpetrador ou com a vítima.

Por este ato ilegal, o Estado que não vai atrás da persecução penal, poderá responder perante as cortes internacionais e por elas ser condenado a agir. No entanto, há pouca discussão sobre a consequência do descumprimento dessas condenações.

No caso do Brasil, ainda que, formalmente, esteja plenamente engajado, ratificando quase todos os tratados internacionais de direitos humanos, na prática, há quase um total silêncio sobre a interpretação do direito internacional dada pelos seus próprios atores, como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2011, p. 212).

É necessário, portanto, que o Brasil passe a interpretar os direitos humanos contidos nos tratados internacionais que ratificou e prega a aplicação de forma não nacional, mas com atenção à jurisprudência e o costume internacionais.

É o que tem feito a Argentina, por exemplo, que em 2005, declarou que as leis de “*punto final*” e “*obediencia debida*” são contrárias ao direito internacional geral, afirmando que de nada serviria fazer referência aos tratados aceitos pelo ordenamento interno argentino se sua aplicação for frustrada ou modificada por interpretações baseadas em um ou outro direito nacional.

O aparente conflito entre as decisões da Corte Interamericana e do STF, na verdade, são conciliáveis. Isso porque uma não se sobrepõe a outra, mas realizam controles distintos. Enquanto o STF realiza o controle de constitucionalidade (verificação quanto ao atendimento dos preceitos fundamentais da Constituição Federal), as cortes internacionais, no caso, a Corte de San Jose, realizaria um controle de convencionalidade, que avalia a compatibilidade dos atos e fatos com as disposições dos tratados internacionais ratificados pelo país. Diante desse duplo controle, realidade atual, qualquer ato ou norma deverá ser aprovado por ambos os controles para que se possa garantir o efetivo respeito dos direitos humanos no Brasil (RAMOS, 2011, p. 217). Não basta, portanto, que seja aprovado em apenas um deles.

Quanto à execução da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além das reparações pecuniárias, que podem ser executadas pelo processo de execução interno, convém ressaltar a importância da atuação das três esferas de poder. Isto porque a cada uma delas caberá a realização de determinada tarefa.

Cabe ao Poder Executivo cumprir as determinações da Corte no sentido de promover as investigações dos desaparecimentos forçados e outros atos de violação de direitos humanos realizados pelos agentes da repressão política, com a instauração dos inquéritos policiais.

Além disso, também cabe ao Executivo buscar os meios para a criação de uma Comissão de Verdade com plenos poderes para averiguação dos fatos, devendo tornar público ainda os arquivos e documentos sobre a atividade da repressão na época.

Ao Judiciário caberá julgar os fatos quando provocados, sem que se possa invocar a ocorrência de coisa julgada, a qual não se aplica para tolher o exercício da jurisdição internacional, conforme atesta André de Carvalho Ramos (2011, p. 222):

(...) uma análise mais acurada do instituto da coisa julgada, que fundamenta pretensa imutabilidade das decisões internas, demonstra a impossibilidade de utilizarmos tal instituto em sede internacional, já que seria necessária a identidade de partes, pedido e causa de pedir (os chamados elementos da ação), o que não ocorre entre a causa local e causa internacional. Com efeito, na jurisdição internacional as partes e o conteúdo da controvérsia são, por definição, distintos dos da jurisdição interna. Para a jurisdição internacional, discute-se, por outro lado, a pretensa violação do Estado diante de suas obrigações internacionais, tendo o direito internacional como nova causa de pedir, podendo gerar decisão internacional oposta à decisão judicial interna.

Por fim, cabe ao Poder Legislativo editar as leis que modificarão o cenário da anistia no Brasil, tanto por meio da criação da Comissão de Verdade, quanto pela própria possibilidade de revisão legislativa da lei de anistia, possibilidade esta que o próprio Ministro Eros Grau previu, na relatoria da ADPF nº 153.



### IV.3. ADPF Nº 320: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

Apesar da forma categórica com que a ADPF nº 153 foi rejeitada, os Ministros Marco Aurélio Mello e Luis Roberto Barroso, em recente pronunciamento<sup>67</sup>, declararam ser possível a revisão da lei de anistia brasileira, tendo em vista a nova composição da Corte.

Em maio deste ano de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) encabeçou nova ação de descumprimento fundamental em face da lei de anistia brasileira, a qual recebeu o número de ADPF nº 320. A ação foi proposta sob novos (ainda que antigos) argumentos.

A petição inicial<sup>68</sup> da nova ADPF fundamenta-se longamente na necessidade de se dar cumprimento à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund. Para tanto, discorre-se sobre a força e a efetividade dos tratados internacionais e da obrigatoriedade dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil e a necessidade de se respeitar o direito internacional dos direitos humanos. Confira-se o trecho a seguir:

“Com efeito, no caso objeto da presente demanda, o que está em discussão não é apenas o dever do Estado Brasileiro de cumprir as estipulações de um tratado internacional ao qual aderiu, no exercício de sua soberania. O que está em causa é saber se o Estado Brasileiro pode invocar sua soberania para descumprir princípios de direitos humanos, reconhecidos como normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*)”.

Além disso, a fundamentação dos requerentes também se utiliza do entendimento de que o crime de desaparecimento forçado de pessoas cometido pelos agentes públicos à

---

<sup>67</sup> “Com nova composição, STF pode rever lei de anistia, diz ministro”. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/135095-com-nova-composicao-stf-pode-rever-lei-da-anistia-diz-ministro.shtml>>. Consulta em 01/09/2014.

<sup>68</sup> Petição inicial da ADPF nº 320, disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?s eqobjetoincidente=4574695>>. Consulta em: 10.09.2014.

época do Regime Militar é permanente e, portanto, não está abarcado mais pela anistia concedida na Lei nº 6683/79.

Ressalte-se aqui, portanto, a importância dos precedentes nos casos de extradição, que já reconhecem esse caráter permanente dos crimes, tipificados, porém, como crime de sequestro.

Assim, pleiteiam que o STF declare que:

“a Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979, de modo geral, não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que tal Lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art. 1º)”.

Requer-se, por fim, que a Corte determine:

“a todos os órgãos do Estado Brasileiro que deem cumprimento integral aos doze (12) pontos decisórios constantes da Conclusão da referida Sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no *Caso Gomes Lund e outros v. Brasil* (“*Guerrilha do Araguaia*”)”.

Até o momento de finalização desta Tese, não houve decisão exarada pelo STF nesta ação, entretanto, foram emitidos alguns pareceres, disponíveis para consulta. Entre eles, merece destaque o pronunciamento da Procuradoria Geral da República pela procedência da ADPF, sob o fundamento da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade e da necessidade de se dar cumprimento ao quanto determinado na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme ementa que segue:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. ADMISSIBILIDADE

DA ADPF. LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 (LEI DA ANISTIA). AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A ADPF 153/DF. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE IDH, POR FORÇA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, EM PLENO VIGOR NO PAÍS. CRIMES PERMANENTES E OUTRAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PERPETRADAS NO PERÍODO PÓS-1964. DEVER DO BRASIL DE PROMOVER-LHES A PERSECUÇÃO PENAL.

É admissível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso GOMES LUND E OUTROS *VERSUS* BRASIL, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou por não caracterizarem como crime permanente o desaparecimento forçado de pessoas, ante a tipificação de sequestro ou de ocultação de cadáver, e outros crimes graves perpetrados por agentes estatais no período pós-1964. Essas interpretações violentam preceitos fundamentais contidos pelo menos nos arts. 1o, III, 4o, I e II, e 5o, §§ 1o a 3o, da Constituição da República de 1988.

Não deve ser conhecida a ADPF com a extensão almejada na petição inicial, para obrigar o Estado brasileiro, de forma genérica, ao cumprimento de todos os pontos resolutivos da sentença no caso GOMES LUND, por ausência de prova de inadimplemento do país em todos eles.

Não procede a ADPF relativamente à persecução de crimes continuados, por inexistir prova de que o Brasil a tenha obstado indevidamente.

A pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/DF nem caracteriza superfetação (*bis in idem*). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso GOMES LUND, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade.

A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68(1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009).

No que se refere à investigação e à persecução penal de graves violações a direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, iniciativas propostas pelo Ministério Público Federal têm sido rejeitadas por decisões judiciais que se baseiam em fundamentos de anistia, prescrição e coisa julgada e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado (equivalentes, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver, conforme o caso). A Corte IDH expressamente julgou o Brasil responsável por violação às garantias dos arts. 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses ilícitos. Decidiu igualmente que as disposições da Lei da Anistia que impedientes da investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando obstáculo à persecução penal nem à identificação e punição dos responsáveis.

Cabe ADPF para que o Supremo Tribunal Federal profira, com efeito vinculante (art. 10, *caput* e § 3o, da Lei 9.882/1999), decisão que impeça se adotarem os fundamentos mencionados para obstar a persecução daqueles delitos, sem embargo da observância das demais regras e princípios aplicáveis ao processo penal, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

**Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Extradições 974, 1.150 e 1.278). Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas o período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1o).**

Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes de lesa-humanidade, não sujeitos à extinção de punibilidade por prescrição. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964.

Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, pela procedência parcial do pedido. (grifos nossos).<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup> Parecer da Procuradoria Geral da República na ADPF nº 320, emitido em 28.08.2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?s eqobjetoincidente=4574695>>. Acesso em: 10.09.2014.

Veja-se, novamente, que o parecer da Procuradoria Geral da República também se fundamenta na jurisprudência do STF nos casos de extradição supracitados, quanto à interpretação dada pela Corte aos crimes de sequestro permanente.

Assim, encontramos-nos atualmente frente a uma nova esperança de ver o Judiciário brasileiro fazer frente aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional em matéria de direito internacional penal, pela repressão de graves violações de direitos humanos e aplicação do direito humano à verdade.

Resta saber se o STF exercitará o quanto exarado repetidas vezes nos casos de extradição de militares latinoamericanos, que cometeram crimes internacionais, como o desaparecimento forçado de pessoas, e aplicará este entendimento a tentativas de persecução penal dos crimes cometidos durante o Regime Militar no Brasil, por meio de do estabelecimento de uma nova interpretação da lei de anistia.

## **V – O DIREITO INTERNACIONAL PENAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O IMPACTO DOS JULGAMENTOS DE EXTRADIÇÃO**

Este último capítulo tem por objeto demonstrar a tese jurídica original que se pretende alcançar com o presente estudo, representada por três frentes: a) averiguação da efetiva incidência do direito internacional penal pelo STF, a partir da análise de casos selecionados de extradição; b) demonstração das interpretações realizadas pelo tribunal nos casos de extradição como fundamentos para a reforma de posicionamentos assumidos pelo Judiciário brasileiro em julgamentos de ações penais e constitucionais; c) proposta de adoção das normas de direito internacional penal como fundamentos para o julgamento dos casos futuros.

### **IV.1. A AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL NOS CASOS DE EXTRADIÇÃO**

A análise dos casos realizada no capítulo III da presente Tese demonstrou a frustrante constatação de que há uma prática recorrente e atual no STF de ignorar os princípios e normas de direito internacional penal.

A corte constitucional brasileira demonstra estar ciente e aplicar normas de direito internacional privado, no que concerne à prática do procedimento de extradição no âmbito internacional. No entanto, no julgamento dos casos de extradição envolvendo crimes internacionais, o tribunal pouco ou nada fala acerca dos avanços alcançados no direito internacional penal quanto à interpretação desse tipo especial de crime.

O estudo do caso Stangl, por exemplo, demonstrou que o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de genocídio, independentemente de dispositivo legal interno, ou mesmo internacional, expresso nesse sentido, restou limitada à menção realizada em um

único voto, que, contudo, seguiu voto do relator que, por sua vez, excluiu a tipificação do crime de genocídio e qualquer discussão consequente acerca da sua imprescritibilidade.

A apreciação da ocorrência de prescrição do crime cometido baseou-se meramente na questão formal, com fundamento no direito penal e processual penal brasileiro fundamento meramente processual, sem, contudo, apreciar a gravidade do crime em concreto como fator influente à interpretação do instituto da prescrição<sup>70</sup>.

No caso Wagner, porém, o reconhecimento da prescrição do crime de genocídio no plano internacional foi amplamente criticado, mesmo havendo à época uma tendência ao reconhecimento da imprescritibilidade deste crime, em razão de sua especialidade (MIRANDA, 2010, p. 92).

Já nos casos de extradição pleiteados pelo governo argentino, foi possível se evidenciar a formação de um entendimento pacífico no que tange aos crimes de desaparecimento forçado ocorridos no contexto das ditaduras militares que assolaram a América Latina entre as décadas de 60 e 80.

A análise dos casos, todos em referência ao julgamento do primeiro precedente, a Extradição nº 974-0, permite concluir que:

a) ainda que não tenha sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro o tipo penal de “desaparecimento forçado de pessoas”, a conduta que o representa pode ser interpretada como crime de sequestro permanente, previsto do artigo 149 do Código Penal, satisfazendo, assim, o requisito à extradição da dupla incriminação;

b) o exame da prescrição dos crimes de desaparecimento forçado de pessoas depende da ciência ou não quanto ao seu paradeiro, sendo certo que só não estão prescritos os crimes de sequestro com caráter permanente, ou seja, cuja localização da vítima permanece oficialmente desconhecida.

---

<sup>70</sup> No voto condutor, constou: “Deixamos de discutir a questão nova, suscitada pela Alemanha em seu memorial, quanto a estar interrompida a prescrição pelo impedimento da Justiça alemã durante o regime nazista e nos primeiros anos do pós-guerra, porque já ficou demonstrado que por outra causa a prescrição foi validamente interrompida naquele país”.

Relevante esclarecer que, no plano político-diplomático, o Brasil tem sido ator constante no direito internacional penal, vale dizer, o governo brasileiro, além de participar das tratativas para a elaboração de tratados internacionais que regulamentem o direito internacional penal e o direito internacional dos direitos humanos, tem realizado esforços para ratificar um grande número de convenções sobre temas de alta relevância e para a incorporação de tais regras ao ordenamento jurídico interno.

Cite-se como exemplo a aceitação formal da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, tendo esta última sido incorporada à Constituição Federal<sup>71</sup>, além da ratificação de diversos tratados, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e o próprio Estatuto de Roma, instituidor do Tribunal Penal Internacional, o qual tipifica os crimes internacionais, entre eles os crimes contra a humanidade.

Não obstante, a aplicação do direito internacional penal pelos Poderes Legislativo e Judiciário tem sido pífia na função de dar efetividade aos compromissos assumidos pelo Executivo perante a comunidade internacional.

No que concerne ao objeto de estudo ora em questão, a atuação da corte constitucional brasileira, representante máximo do Judiciário, não nos pareceu, até o momento, privilegiar os compromissos assumidos pelo Brasil, no que se refere à efetividade do direito internacional penal.

Verifica-se, portanto, que a atuação do STF vem se valendo da prática de encontrar interpretações aos temas da dupla incriminação e da prescrição que favorecem indiretamente a persecução dos crimes internacionais, sem, entretanto, reconhecer a aplicação do direito internacional penal diretamente aos casos concretos.

Tal interpretação, contudo, não fortalece o direito internacional penal, mas o enfraquece, transmitindo a mensagem de que no Brasil, os compromissos assumidos no contexto internacional somente serão honrados quando de acordo com a sua legislação interna.

---

<sup>71</sup> O artigo 5º, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.



Lembre-se, porém, que a lógica do direito internacional é inversa a essa conduta, sendo que entende-se atualmente que o verdadeiro exercício de soberania dos Estados constitui-se no momento em que o país decide pela ratificação ou não dos tratados internacionais ou mesmo da simples participação do consenso internacional. A partir do momento que os Estados consentem em se inter-relacionar, assumem o compromisso de buscar medidas em seus territórios que tornem efetivos os objetivos aclamados nos fóruns internacionais.

A constatação de que essa prática do STF não configura efetiva aplicação do direito internacional penal se torna ainda mais evidente quando se verifica a completa ausência de possibilidade para persecução dos crimes de tortura ou homicídios em massa, realizados no período das ditaduras militares latino-americanas.

Isso porque, sempre que tais crimes estiveram entre as condutas praticadas pelos extraditados nos casos estudados, o STF os rejeitou liminarmente pela incidência da prescrição, muito embora haja atualmente no direito internacional do qual o Brasil é ator e sujeito a consolidação da imprescritibilidade de tais condutas, tidas como crimes contra a humanidade.

Ressalte-se que em nenhum dos julgados de extradição faz menção à caracterização de crimes internacionais, com exceção do caso Stangl, que reconhece a prática de genocídio, porém para fins da análise do pedido formal de extradição, decide tratá-lo como homicídio qualificado.

Diante do exposto, restou evidenciado que para fins de satisfação do critério da dupla incriminação no processo de extradição, inaplicável o reconhecimento do crime contra a humanidade como tipo penal no direito brasileiro, sendo certo que as condutas podem ser equiparadas aos crimes já previstos no ordenamento jurídico interno a fim de viabilizar a concessão da extradição.

Por outro lado, para o STF, qualquer crime que tenha ocorrido nas décadas em que prevalecia os regimes militares estará severamente ameaçado pela prescrição, a não ser que fique comprovado que este crime continua “ativo” até o momento. Não se aceita, portanto, a imprescritibilidade dos crimes internacionais.

## **IV.2. A EFETIVA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL: OS CRIMES POLÍTICOS**

Ao contrário do que ocorre com o requisito da dupla incriminação e da prescrição, no que tange à diferenciação do crime político complexo e conexo com relação aos crimes comuns, a jurisprudência estudada nos casos de extradição parece promissora.

Isso porque em todos os casos, afastou-se a alegação de que os extraditados teriam cometido crimes políticos, como meio de evitar a concessão da extradição. Reconheceu-se, assim, o entendimento defendido pelo direito internacional penal de que somente os crimes exclusivamente políticos não serão passíveis de extradição, sendo certo que condutas que possuem caráter nitidamente comum, ainda que cometidas com intenção ou motivação política, serão tratadas como crimes comuns.

Dessa maneira, tanto os crimes de desaparecimento forçado, quanto os de tortura e homicídio qualificado não foram considerados crimes políticos, estando sujeitos à análise do pedido extradicional.

## **IV.3. O IMPACTO DA JURISPRUDÊNCIA EXTRADICIONAL**

O impacto da tendência evidenciada nos julgados de extradição merece uma dupla verificação: i) a primeira no que tange à sua utilização como fundamento à proposição de ações criminais contra agentes públicos brasileiros que cometeram crimes internacionais no período do regime militar; e ii) quanto à possibilidade de se adotar o entendimento firmado nesses casos para o estabelecimento, pelo STF, de uma nova interpretação da lei de anistia brasileira.

Recentemente, diversas foram as tentativas do Ministério Público Federal de processar criminalmente agentes do governo ditatorial brasileiro pelos crimes cometidos durante o regime militar. Na alçada cível, diversos criminosos foram condenados a pagar

indenizações pelos crimes praticados às suas vítimas, porém, em razão da lei de anistia, nenhum juiz chegou a aceitar as denúncias.

No entanto, em 17/10/2012, o Ministério Público Federal de São Paulo apresentou nova denúncia contra Carlos Alberto Brilhante Ustra, pelo crime de sequestro permanente, previsto no artigo 148, parágrafo 2º, do Código Penal brasileiro. Em 23/10/2012, o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo recebeu a denúncia e deu processamento à ação, que tramita atualmente sob o número 0011580-69.2012.4.03.6181.

O MPF trouxe à sua fundamentação a jurisprudência do STF nos casos de extradição. Constatou da denúncia que:

Entendimento idêntico ao ora esposado foi adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento das extradições números 974, 1150 e 1278, todas requeridas pelo Estado argentino contra militares estrangeiros acusados de crimes de sequestro de dissidentes políticos. Nos três casos, a Corte Suprema brasileira deferiu o pedido para determinar a devolução dos extraditados ao Estado requerente.

(...)

Na extradição nº 1.150, por sua vez, o E. Tribunal Supremo não apenas tipificou o “desaparecimento forçado” de militantes políticos argentinos como “sequestro qualificado”, como também afirmou que a natureza permanente e atual do delito afasta a regra da prescrição.

Verifica-se, portanto, que o reconhecimento do crime de desaparecimento forçado de pessoas como sequestro permanente, encabeçado pelo STF no julgamento da extradição nº 974, poderá influenciar o julgamento das ações penais contra militares que estiveram acobertados pela lei de anistia.

Embora este entendimento não dê ao direito internacional penal imediata aplicação, não se pode negar os benefícios trazidos pela possibilidade do reconhecimento da necessidade de se julgar os crimes internacionais ocorridos durante o regime militar<sup>72</sup>.

---

<sup>72</sup> Não se nega, porém, que a decisão que condenou o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à necessidade de julgar os crimes acobertados pela lei de anistia também tem exercido influência na elaboração e na recepção de denúncias por estes crimes. Embora o estudo sobre os impactos da decisão daquela corte seja extremamente relevante e de conhecimento e grande interesse nosso, escapa aos objetivos do presente trabalho, motivo pelo qual não se aprofundará neste tópico, o qual, entretanto, merece esta nota.

No que tange à possibilidade de uma nova interpretação da lei de anistia pelo STF, com utilização dos fundamentos apresentados nos votos dos julgamentos de extradição, também se evidencia resultados positivos.

Conforme visto no capítulo anterior, a ADPF nº 153 foi julgada improcedente, mantendo-se os termos de uma anistia ampla, geral e irrestrita aos crimes cometidos no período do regime militar.

Naquela ocasião, o STF, mesmo já tendo julgado a extradição nº 974, em que reconheceu a existência do crime de sequestro permanente, contra o qual não teria corrido a prescrição, não aplicou o mesmo entendimento aos casos brasileiros, apontando que eventual alteração na legislação brasileira deveria ser realizada pelo Poder Legislativo.

Já houve, porém, no julgamento da extradição nº 417, entendimento minoritário no STF de que o exame de constitucionalidade de uma lei só pode ser feita pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se, ainda, que no julgamento da ADPF, o STF se recusou a dar nova interpretação ao crime político conexo, aplicando o entendimento firmado nas extradições anteriores de que os crimes de homicídio, tortura e sequestro, embora cometidos com finalidade e motivação política, não podem ser interpretados como crimes políticos, pois tais condutas são de caráter predominantemente comum, não estando acobertadas pelo conceito de delito político, mesmo no contexto da lei de anistia ampla, geral e irrestrita.

A promessa de uma nova análise da lei de anistia pelo julgamento futuro da ADPF nº 696 renova a importância dos recentes julgados de extradição e o entendimento neles firmado tanto no que tange à tipificação do crime de sequestro permanente, mas principalmente no que se refere à conceituação de crime político conexo.

#### **IV.4. OS PRÓXIMOS CASOS DE EXTRADIÇÃO NO STF: RECONHECER O DIREITO INTERNACIONAL PENAL**

Na parte final deste capítulo, propõe-se que nos julgamentos futuros de pedidos de extradição o STF passe a reconhecer o exercício de soberania brasileiro pelo efetivo reconhecimento das normas de direito internacional penal já aceitas.

Para tanto, propõe-se as seguintes linhas de interpretação da normas internacionais, a fim de que o Estado brasileiro honre com seus compromissos internacionais, colaborando inclusive para o cumprimento da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

a) Reconhecimento da gravidade das condutas que se enquadram entre os atos que constituem crime contra a humanidade, concedendo-lhes tratamento diferenciado de crimes comuns – em oposição aos crimes políticos – porém que contem a especialidade de serem crimes internacionais.

b) Aplicação da tese da imprescritibilidade dos crimes de genocídio e contra a humanidade, conforme já convencionado no direito internacional penal, ainda que isso implique em infração ao princípio da legalidade e da irretroatividade da lei penal mais severa. Isso porque, ainda que muito caros ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito internacional penal, por consequência, os crimes internacionais requerem tratamento especial, nos quais estas garantias seriam suprimidas. Trata-se de análise de conflito entre princípios ou entre direitos fundamentais, devendo prevalecer, neste, caso, a necessidade de impedir que graves violações de direitos humanos permaneçam impunes.

c) fortalecimento do entendimento aplicado à caracterização do crime político complexo e conexo, utilizando-se das normas internacionais sobre o tema como fundamento.

Somente a tomada de medidas como as mencionadas acima permitirá que o direito internacional penal tenha efetiva incidência nos julgamentos de extradição pelo STF, contribuindo para que o Estado brasileiro faça frente aos compromissos internacionais

assumidos e possa ser visto como um governo que respeita os valores mais caros à comunidade internacional.

## CONCLUSÃO

A análise e as propostas elaboradas neste último capítulo confirmam que muitas vezes o Direito é tratado como um mero instrumento, que, no máximo, responde a pressões externas para tentar calar ou acalmar alguns focos de insatisfação social, estando mais preocupado com as consequências imediatas do que com sua consistência ou continuidade (BERMAN, 2006, p. 56).

No entanto, o Direito deve ultrapassar a vontade do legislador, para alcançar também a razão e a consciência da comunidade e os seus usos e costumes (BERMAN, 2006, p. 22). Deve ser capaz de enfrentar os problemas estruturais da sociedade e solucioná-los. Assim, não poderia ser compreendido como um simples instrumento de dominação econômica ou política, mas deve ser visto como um importante componente da estrutura básica da sociedade ocidental, pois é, ao mesmo tempo, reflexo e determinante dos desenvolvimentos político e econômico (BERMAN, 2006, p. 57).

Celso Lafer (2005, p. 28-29) observa a importância de se analisar os princípios referentes à realidade internacional tendo em vista o ângulo externo, com vistas à cooperação internacional. Lembra o autor o ensinamento de Bobbio, ao afirmar que Direito e Poder são duas faces da mesma moeda, pois Poder sem normas é poder arbitrário e Direito sem poder é direito impotente.

Neste aspecto, a atuação do STF tem fundamental importância, já que este tribunal é o maior intérprete do ordenamento jurídico brasileiro e tem ganhado cada vez mais notoriedade. Apesar da polêmica quanto à extensão de suas funções – se interfere ou não as atribuições do Poder Legislativo – verifica-se uma verdadeira necessidade de atuação do Judiciário a fim de dar cumprimento aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente.

Nos ensinamentos de Ricoeur (1995, p. 166), o julgamento deve ser um ato de reconhecimento, que afasta a imposição da violência. Ora, só poderá ter esse efeito de reconhecimento a decisão que de fato decidir algo.

Nesse passo, os julgados do STF nos casos de extradição analisados merecem especial atenção, pois, ainda que não representem explícita aceitação do direito internacional penal pelo Judiciário brasileiro, demonstram que é possível se dar maior efetividade a suas normas e indicam uma forte tendência neste tribunal de permitir o julgamento de graves violações de direitos humanos.

O direito internacional penal seria resultado da identificação dos direitos humanos com os valores mais importantes da convivência humana. No entanto, essa hierarquia de valores prevalecente no meio social nem sempre coincide com a consagrada no ordenamento positivo, havendo sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado (COMPARATO, 2010, p. 38-39). Daí, a importância da efetiva atuação do STF, que não pode ser considerado mero intérprete do Direito.

Retome-se, ainda, o contexto da Teoria da Argumentação, da Hermenêutica Contemporânea, da construção de sentido na lógica do razoável e do sopesamento de princípios abstratos à luz do caso concreto. Nesse sentido, permite-se afirmar que a tarefa interpretativa é a de atualizar o conteúdo da norma, não havendo mais distinção entre o interpretar e o aplicar o Direito.

Trata-se de critérios a fundamentarem as argumentações, diretamente relacionadas ao contexto histórico, social, político e internacional<sup>73</sup>. Por fim, sublinhe-se que o desafio contemporâneo da hermenêutica jurídica é o de justificar e motivar as decisões. Ou seja, a tarefa do aplicador do direito é a de produzir argumentos, respaldados em critérios mínimos que dão sentido e legitimam sua interpretação, sempre em consonância com os valores maiores da dignidade da pessoa humana e da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Afinal, lembrando-se o magistério de Celso Lafer (2003, p. 30):

O juízo, entendido como faculdade de subsumir o particular no geral, é um dos temas fundamentais do Direito, pois uma das características da experiência jurídica moderna é o processo por

---

<sup>73</sup> Relembre-se aqui a cara noção do costume e da prática em Direito Internacional, que explicitam a complexidade do estudo do tema do crime da prática do racismo. Em Direito Internacional, é o costume a prática reiterada e obrigatória de dada conduta. Tal reforça-nos a importância de recorrermos aos contextos históricos, sociais, culturais, políticos e econômicos, para se verificar, adequadamente, a conceituação do racismo, não esteirado na noção de raça, mas sim nas práticas discriminatórias e preconceituosas.



meio do qual o caso concreto é qualificado pela norma geral. A lógica do razoável do paradigma da filosofia do direito explorou amplamente, em matéria de hermenêutica jurídica, as dificuldades de subsunção. Entretanto, sempre partiu do pressuposto de que existe um geral, ao qual se possa razoavelmente recorrer.

O julgamento da ADPF nº 153 deu ao STF mais uma oportunidade de se pronunciar no sentido de dar maior efetividade ao Direito. No entanto, ao se esquivar da responsabilidade de decidir, em última análise, a Corte o esvaziou de sentido, perpetuando a incapacidade de agir do Direito.

A lei de anistia brasileira certamente não é legítima do ponto de vista internacional, ao menos não da forma como vem sendo interpretada, ou seja, de forma ampla e irrestrita. Pode-se duvidar ainda da sua legitimidade tendo em vista o plano interno, uma vez que, apesar do entendimento do STF de que a lei de anistia brasileira é fruto de um acordo social, um consenso entre governo e oposição, diversas são as vozes que contestam essa afirmação. Além disso, o próprio processo de aprovação da lei gera dúvidas quanto à sua legitimidade democrática, uma vez que aprovada por um Legislativo dominado pela pressão dos militares que ainda estavam no governo.

A verdade é que passamos de uma noção de soberania muito forte para uma noção de universalidade. Mas continuamos vivendo com padrões internos, quando temos que responder questões no plano internacional, o que gera um grande conflito. Talvez seja importante aceitar padrões universais, ainda que não idênticos ou distintos dos padrões internos para que se possa avançar na concepção de um indivíduo internacional, que tem direitos no mundo todo.

Não é possível manter-se a par da evolução das discussões no plano internacional, sob pena de o país terminar alijado das relações internacionais e impedir a eficiência da justiça. Plano esse que também contempla um padrão mínimo de garantias a serem respeitadas.

Cláudia Perrone Moisés, em sua tese de livre-docência, analisa as lições de Mireille Delmas-Marty<sup>74</sup> em curso proferido no Collège de France, no qual afirmou que a

---

<sup>74</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Cours: Vers une communauté des Valeurs?-Les Interdits fondateurs. In: *Cours e travaux du Collège de France*, 2006-2007, Annuaire 107e année, p. 538, 539 e 549.

transformação da comunidade internacional em uma comunidade humana, fundada em valores comuns, a partir dos “interditos fundadores”, é seletiva e variável, pois decorre de dois pares conflitantes: proibir/justificar e punir/perdoar. No que diz respeito à primeira dicotomia, Delmas-Marty teria analisado três paradigmas de nossa época: os crimes de guerra (limitar o inumano), a “guerra contra o crime” (legitimar o inumano) e o crime contra a humanidade (construir a humanidade como valor).

Quanto à dicotomia punir/perdoar, existem três debates importantes em torno da questão, que exprime a relação entre justiça e paz social: encontrar um equilíbrio entre responsabilidade e impunidade; identificar os responsáveis pelas transgressões e verificar a cadeia de responsabilidade nos crimes internacionais. Cabe determinar se entendemos privilegiar a paz (ordem política), a solidariedade (ordem social) ou a punição (ordem jurídico-moral). Dependendo da resposta, o equilíbrio será diferente entre a responsabilidade e impunidade, entre competência nacional e internacional, ou ainda, entre a punição e outras formas de sanção (reparação, conciliação) (apud PERRONE MOISÉS, 2009, p. 42-43).

Essa oportunidade de dar reconhecimento e efetividade ao Direito se renova com o ajuizamento de uma nova ADPF e a modificação na composição do STF.

## BIBLIOGRAFIA

- ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, G.E. do e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*, 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALFONSO, César. La obligatoriedad de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos desde La perspectiva de distintos países de America del Sur. In: GRUPO LATINOAMERICANO DE ESTUDIOS SOBRE DERECHO PENAL INTERNACIONAL. *Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional*. Fundação Konrad Adenauer, 2010, pp. 63-79. Disponível em: <[http://www.department-ambos.uni-goettingen.de/index.php/component/option,com\\_docman/Itemid,77/gid,132/task,cat\\_view/](http://www.department-ambos.uni-goettingen.de/index.php/component/option,com_docman/Itemid,77/gid,132/task,cat_view/)>. Acesso em: 16.11.2011.
- AMARAL JR., Alberto. A institucionalização internacional dos direitos humanos: conquistas e desafios. In: PIOVESAN, Flávia (org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional – desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, pp. 637 a 650.
- AMBOS, Kai. O marco jurídico da justiça de transição. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MOURA, Thereza Rocha de Assis e MOTECONRADO, Fabíola Girão. *Anistia, Justiça e Impunidade: Reflexões sobre a Justiça de Transição no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pp. 21-132.
- \_\_\_\_\_. *A parte geral do direito penal internacional: bases para uma elaboração dogmática*. Ed. Brasileira reformulada e atualizada. Tradução de Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Daniel Andrés Raizman. São Paulo: RT, 2008.
- AMBOS, Kai e ZILLI, Marcos. Apresentação. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MOURA, Thereza Rocha de Assis e MOTECONRADO, Fabíola Girão. *Anistia, Justiça e Impunidade: Reflexões sobre a Justiça de Transição no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pp. 17-19.

- ARAÚJO, Nadia de. Prefácio. In: CASELA, Paulo Borba e SANCHEZ, Rodrigo Elian (orgs.). *Cooperação Judiciária Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 1-23.
- ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Eichmann em Jerusalém: um retrato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. Petrópolis: Vozes, 2011.
- ASCENSIO, Hervé, DECAUX, Emmanuel e PELLET, Alain. *Droit international pénal*. Paris: Éditions A. Pedone, 2000.
- BALTAZAR Jr., José Paulo. Extradução passiva na jurisprudência do STF. In: BALTAZAR Jr., José Paulo e LIMA, Luciano Flores de (orgs.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- BASSIOUNI, M. Cherif e WISE, Edward M. *Aut dedere aut judicare: the duty to extradite or prosecute in international law*. Boston: M. Nijhoff, 1995.
- BASSIOUNI, M. Cherif. *International criminal law*. Nova Iorque: Transnational Publishers, 1986.
- \_\_\_\_\_. Ideologically motivated offenses and the political offenses exception in extradition – a proposed juridical standard for an unruly problem. *De Paul Law Review*, vol. XIX, n. 2, 1969/1970, pp. 217-269.
- BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: CD Editora, 2004.

- BERMAN, Harold J. *Direito e Revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 11-63.
- BIANCHI, Andrea. State Responsibility and criminal liability of individuals. In: CASSESE, Antonio (coord.). *The Oxford companion to international criminal justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009, pp. 16-24.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.
- \_\_\_\_\_. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Unesp, 2003.
- BOURDON, William. La coopération judiciaire interétatique. In: ASCENSIO, Hervé, DECAUX, Emmanuel e PELLET, Alain. *Droit international pénal*. Paris: Éditions A. Pedone, 2000, pp. 921-931.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF*. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em: 29.04.2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 16.11.2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição*. Brasília: Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2006.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 974-0 República Argentina*. Relator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 06 ago 2009.
- CARNEIRO, Camila Tagliani. *A extradição no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.
- CASELA, Paulo Borba e SANCHEZ, Rodrigo Elian (orgs.). *Cooperação Judiciária Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*, 2ª Ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008.

- \_\_\_\_\_. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justice penal internacional?. In: CASSESE, Antonio e DALMAS-MARTY, Mireille (org.). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Tradução de Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004, pp. 267-327.
- \_\_\_\_\_. International Criminal Law. In: EVANS, Malcolm D. *International Law*. Oxford: Oxford University, 2003, pp. 721-756.
- CASTRO, Joelíria Vey de. *Extradição: Brasil & Mercosul*. 1ª ed. (ano 2003), 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.
- CHARNEY, Jonathan I. International Criminal Law and the Role of Domestic Courts. *The American Journal of International Law*, vol. 95, nº 1 (jan, 2001), pp. 120-124.
- COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros contra Brasil*. Decisão de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)>. Acesso em: 25.11.2011.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *O direito penal do inumano*. São Paulo: Fórum, 2014.
- \_\_\_\_\_. Cours: Vers une communauté des Valeurs?-Les Interdits fondateurs. *Cours e travaux du Collège de France*, 2006-2007, Annuaire 107e année, p. 538, 539 e 549.
- \_\_\_\_\_. La responsabilité pénale em échec – prescription, amnistie, immunités. In: CASSESE, Antonio e DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Jurisdictions nationales et crimes internationaux*. Paris: PUF, 2002, pp. 613-652.
- \_\_\_\_\_. Comparative criminal Law as a necessary tool for the application of international criminal Law. In: CASSESE, Antonio (coord.). *The Oxford companion to international criminal justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009, pp. 97-103.

- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *A extradição no alvorecer do século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Extradição no Brasil: casos de criminosos internacionais e a precipitada deportação dos atletas cubanos em 2007*. Pensar, Fortaleza, vol. 13, nº 1, jan/jun. 2008.
- DUGART, John e VAN DEN WYNGAERT, Christine. Reconciling extradition with human rights. *The American Journal of International Law*, vol. 92, nº 2 (abr., 1998), pp. 187-212.
- FARIA, Antonio Bento de. *Código Penal Brasileiro comparado*. Rio de Janeiro: Distribuidora Récord Ed., 1958, 7v.
- FASANO, Renata. *A competência repressiva universal no direito internacional penal*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi, *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERREIRA, Luciano Vaz e TROTTA, Sandro Brescovit. Da obrigatoriedade de cooperar e os recursos cabíveis em casos de descumprimento de tratado internacional. In: BALTAZAR Jr., José Paulo e LIMA, Luciano Flores de (orgs.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- FICHET-BOYLE, Isabelle e MOSSÉ, Marc. L'obligation de prendre des mesures internes nécessaires à la prévention et à la répression des infractions. In: ASCENSIO, Hervé, DECAUX, Emmanuel e PELLET, Alain. *Droit international pénal*. Paris: Éditions A. Pedone, 2000, pp. 871-885.
- FRULLI, Micaela. O direito internacional e os obstáculos à implantação de responsabilidade penal para crimes internacionais. In: CASSESE, Antonio e DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Tradução de Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004, pp. 267-327.
- \_\_\_\_\_. Le droit international e les obstacles à la mise en oeuvre de la responsabilité pénale pour crimes internationaux. In: CASSESE, Antonio e DELMAS-MARTY, Mireille

- (org.). *Crimes internationaux et juridictions internationales*. Paris: PUF, 2002, pp. 215-253.
- GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- JESSBERGER, Florian. International v. National Prosecution of International Crimes. In: CASSESE, Antonio (coord.). *The Oxford companion to international criminal justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009, pp. 208-215.
- LAFER, Celso. *A Internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005.
- \_\_\_\_\_. *A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira: passado, presente e futuro*, 2. ed., São Paulo: Perspectiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. *A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um diálogo com o Pensamento de Hanna Arendt*. Companhia das Letras, 2003.
- \_\_\_\_\_. Resistência e Realizabilidade da Tutela dos Direitos Humanos no Plano Internacional no Limiar do Século XXI. In: AMARAL Jr., Alberto do, e MOISÉS, Cláudia Perrone (orgs). *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp/Fapesp, 1999, pp. 441-52.
- LEVY-BRUHL, Henri. Les délits politique: recherche d'une définition. *Revue française de sociologie*, vol. 5, n° 2 (abr-jun, 1964), pp. 131-139.
- LOIS, Cecilia Caballero e MARICATO, Carla Andrade. Fragmentos de memória, restos da barbárie: ou sobre o que se pode perdoar e o que não se deve esquecer. *Ethic@*, vol. 7, n° 2, dez/2008, p. 295/307.
- MALLINDER, Louise. Exploring the practice of States in introducing amnesties. In: AMBOS, Kai, LARGE, Judith e WIERDA, Marieke (org.). *Building a Future on Peace and Justice: Studies on Transitional Justice, Peace and Development The Nuremberg Declaration on Peace and Justice*. Berlim: Springer, 2008, pp. 127-171.



- MATUTE, Javier Dondé. El concepto de impunidad: leyes de amnistía y otras formas estudiadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: GRUPO LATINOAMERICANO DE ESTUDIOS SOBRE DERECHO PENAL INTERNACIONAL. *Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional*. Fundação Konrad Adenauer, 2010, pp. 263-293. Disponível em: <[http://www.department-ambos.uni-goettingen.de/index.php/component/option,com\\_docman/Itemid,77/gid,132/task,cat\\_view/](http://www.department-ambos.uni-goettingen.de/index.php/component/option,com_docman/Itemid,77/gid,132/task,cat_view/)>. Acesso em: 27.11.2011.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional, vol. 1 e 2*. São Paulo: Renovar, 2002.
- MERCIER, ANDRÉ. L'extradition. *Recueil des Cours*, vol. 33, 1930, Paris.
- MIRANDA, Neemias Carvalho. *Extradição: decisões contraditórias no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MORE, Rodrigo Fernandes. A prevenção e solução de litígios internacionais no Direito Penal Internacional: fundamentos, histórico e estabelecimento de uma Corte Penal Internacional (Tratado de Roma, 1998). In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo e MAGALHÃES, José Carlos (coord.). *Solução e prevenção de litígios internacionais*, vol. II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, pp. 317-367.
- MORO, Sérgio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR Jr., José Paulo e LIMA, Luciano Flores de (orgs.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- PAMPLONA, Gustavo. Crime político no Estado Democrático de Direito: o *nocrim* a partir de Hannah Arendt. *MPMG Jurídico*, nº 18, out/nov/dez - 2009, p. 22-27.
- PELLEGRINI, Lisandro. El incumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: GRUPO LATINOAMERICANO DE ESTUDIOS SOBRE DERECHO PENAL INTERNACIONAL. *Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional*. Fundação Konrad Adenauer, 2010, pp. 81-102. Disponível em: <[http://www.department-ambos.uni-goettingen.de/index.php/component/option,com\\_docman/Itemid,77/gid,132/task,cat\\_view/](http://www.department-ambos.uni-goettingen.de/index.php/component/option,com_docman/Itemid,77/gid,132/task,cat_view/)>.

goettingen.de/index.php/component/option,com\_docman/Itemid,77/gid,132/task,cat\_view/>. Acesso em: 16.11.2011.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Princípios de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1902.

PERRONE MOISES, Cláudia. O princípio de complementaridade no Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a soberania contemporânea, *Política Externa*, vol. 8, n. 4, mar./abr./mai., 2000, pp. 3-11.

\_\_\_\_. A relação entre tribunais nacionais e tribunais penais internacionais. *Boletim IBCCRIM*, ano 8, n. 91

\_\_\_\_. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, abril de 2003.

\_\_\_\_. *Imunidades de chefes de Estado e crimes internacionais*. Tese de Livre docência apresentada ao Departamento de Direito Internacional e Comprado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

\_\_\_\_. *Direito Internacional Penal: Imunidades e Anistias*. Barueri, SP: Manole, 2012.

PERRUSO, Camila Akemi. Responsabilidade internacional por violações de direitos humanos: a condenação do Brasil no caso da guerrilha do Araguaia. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 219, p. 01-02, 2011.

\_\_\_\_. Desaparecimento forçado de pessoas, verdade e memória. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 219, p. 17, fev. 2011.

\_\_\_\_. *O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de direitos humanos – direitos humanos e memória*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

PERTENCE, J. P. SEPÚLVEDA. *Liberdade e direito de asilo*. Anais da 8º Conferência Nacional da OAB. 1980.

- PHILLIPS, R. Stuart. The political offence exception and terrorism: its place in the current extradition scheme and proposals for its future. *Dickinson Journal of International Law*, v. 15, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13ªed., 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PONCELA, Pirrette. L'imprescriptibilité. In: ASCENSIO, Hervé, DECAUX, Emmanuel e PELLET, Alain. *Droit international pénal*. Paris: Éditions A. Pedone, 2000, pp. 887-895.
- POUTIERS, Mikäel. L'extradition des auteurs d'infractions internationales. In: ASCENSIO, Hervé, DECAUX, Emmanuel e PELLET, Alain. *Droit international pénal*. Paris: Éditions A. Pedone, 2000, pp. 933-950.
- RAMOS, Andre de Carvalho. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- \_\_\_\_\_. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JR., Alberto e JUBILUT, Liliana Lyra (org.). *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009a, pp. 805-850.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 104, 2009b, pp. 241-286.
- \_\_\_\_\_. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). *Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai*. São Paulo: RT, 2011, pp. 174-225.
- \_\_\_\_\_. *Processo internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- \_\_\_\_\_. A interpretação internacional dos Direitos Humanos: choque ou diálogo com o Supremo Tribunal Federal?. In: BAPTISTA, Luiz Olavo e Ferraz Jr, Tércio Sampaio

- (org.). *Novos caminhos do direito no século XXI – Direito internacional, filosofia jurídica e política, dogmática jurídica e direitos fundamentais*. 1ed. Curitiba: Juruá, 2012, v. 1, pp. 281-337.
- \_\_\_\_\_. O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 108, 2013, pp. 621-647.
- REALE, Egidio. Le droit d'asile. *Recueil de Cours*, v. 63, 1938, pp. 469-597.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público – Curso Elementar*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- RICOUER, Paul. O Acto de Julgar. *O Justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 163-169.
- RIBEIRO, Gleisse. O Supremo Tribunal Federal e o controle dos processos de extradição. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*. Brasília, vol. 2, n. 1, p. 261-279, jan./jun. 2005.
- RUSSOMANO, Gilda. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 1981.
- \_\_\_\_\_. *Aspectos da extradição no direito internacional público*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960.
- SCHWARZENBERGER, Georg. The problem of an international criminal law. In: MUELLER, Gerhard e WISE, Edward M. *International criminal law*, Nova Iorque: New York University, 1965.
- SHAW, Malcolm N. *International Law*. 5ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JR, Alceu. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

- SOARES, Guido Fernando Silva. Legitimidade de uma guerra preventiva, em pleno 2003?.  
*Política Externa*, vol. 12, n. 1, 2003.
- SWART, A. H. J. Refusal of extraditions and the UN model treaty on extradition.  
*Netherlands Yearbook of International Law*, vol. 23, 1992.
- TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. Brasília, ano 38, nº 150, abr/jun. 2001.
- TROTTA, Sandro Brescovit. Análise jurídica da Extradição de Battisti: uma (re)discussão sobre os paradigmas do direito internacional. In BALTAZAR Jr., José Paulo e LIMA, Luciano Flores de (orgs.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- VAN DEN WYNGAERT, Christine. *The political offence exception to extradition*. 1980.
- ZILLI, Marcos; MOURA, Thereza Rocha de Assis e MOTECONRADO, Fabíola Girão. A justiça de transição no Brasil – um caminho ainda a percorrer. AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MOURA, Thereza Rocha de Assis e MOTECONRADO, Fabíola Girão. *Anistia, Justiça e Impunidade: Reflexões sobre a Justiça de Transição no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pp. 133-195.